

RICMS/RO 22721/2018

ANEXOS DOWNLOADS ▾

*Este Texto não Substitui o Publicado no DOE

ANEXO I

ISENÇÃO

PARTE 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com isenção são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo. **(Lei 688/96, art. 4º, § 2º (textoLegislacao.jsp?texto=128#L_688_96_ART4_§2))**

Art. 2º. A isenção não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO (textoLegislacao.jsp?texto=181#AXVI_CAD/ICMS-RO), quando esta for obrigatória.

Art. 3º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à isenção e na consequente exigibilidade do imposto. **(Lei 688/96, art. 59, parágrafo único (textoLegislacao.jsp?texto=128#L_688_96_ART59_§U)**)

Parágrafo único. A isenção fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Art. 4º. No caso de isenção, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar, no campo “Informações Complementares”, o dispositivo legal que a preveja.

Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam:

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_ART5) dada pelo Dec. 23929/19 - efeitos a partir de 29.05.19.

I - às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - ao imposto cobrado na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada, realizadas por contribuinte enquadrado no Simples Nacional.

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.

Nota: Acrescentado pelo Dec. [24695 \(textoLegislacao.jsp?texto=1043\)/2020](#) – efeitos a partir de 29.01.2020

Art. 6º. A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário na Legislação Tributária.

Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da isenção fica condicionada à estrita observância dessa.

Art. 8º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do *caput*, far-se-á com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

Art. 9º. É vedado o aproveitamento do crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, nas situações que envolvam isenção, nos termos do [artigo 42, I, VI e VII \(textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART42_I\)](#), deste Regulamento.

Art. 10. O contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que se creditou, nos termos do [artigo 47, I e II \(textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47_I\)](#) deste Regulamento, sempre que o serviço recebido ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

I - objeto de subsequente operação ou prestação isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante estiver isenta do imposto.

Art. 11. A não exigência do pagamento do imposto, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, importados do exterior, em virtude de isenção, será comprovada mediante apresentação da GLME ([textoLegislacao.jsp?texto=209#AXVI_GLME](#)), conforme modelo constante no Anexo XVII ([textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII](#)) deste Regulamento.

Nota: Modelo Anexo XVII - [IN 17/18 \(textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_XXXIII\)](#).

Art. 12. As isenções constantes neste anexo serão concedidas por prazo:

I - indeterminado, para as situações relacionadas na Parte 2 deste anexo; e

II - determinado, conforme estabelecido em cada um dos itens da Parte 3 ([textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_PARTE3](#)) deste anexo.

PARTE 2

DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

ITEM	DESCRIÇÃO
------	-----------

01	As seguintes prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, com carácter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: (Convênio ICMS 158/1994) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV158) I - a prestação de serviço de telecomunicação; II - o fornecimento de energia elétrica; III - saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de entidades mencionadas no <i>caput</i>; IV - a saída de veículos nacionais; e V - as entradas de mercadorias adquiridas diretamente do exterior; Nota 1. A concessão do benefício previsto neste item condiciona-se à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às entidades produtoras de mercadorias utilizadas na fabricação dos veículos de que trata o inciso I, desde que a matéria prima ou material secundário. Nota 3. Na hipótese da importação de veículo por funcionários estrangeiros das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares ou Organismos Internacionais, a isenção condiciona-se à observância do disposto na legislação federal aplicável. Nota 4. O benefício de que tratam os incisos III e IV somente se aplica se a mercadoria é isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados ou contém a redução para zero da alíquota desse imposto. Nota 5. O benefício de que trata o inciso V somente se aplica à mercadoria dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados ou contém a redução para zero da alíquota desses impostos.
02	A saída promovida por estabelecimento concessionário de serviço público de energia elétrica de bem destinado à utilização em suas próprias instalações, quando guardado em outro estabelecimento da mesma empresa. (Convênio ICMS 158/1994) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV158)

03	O fornecimento de refeição por: (Convênio ICM (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1975/CV001 Cláusula primeira, inciso III, alínea “f”) I - organização estudantil, instituição de educação e de assistência sindicato ou associação de classe, exclusivamente a seu empregado, as beneficiário ou assistido, desde que a mercadoria adquirida para sua pre esteja devidamente acobertada por documentação fiscal; II - estabelecimento de contribuinte, direta e exclusivamente a seus emp desde que a mercadoria adquirida para sua preparação esteja acobere documentação fiscal. Nota única. A isenção prevista neste item não se aplica a saída promc estabelecimento industrial ou comercial, com destino a terceiro, de i prontas.
04	A saída de mercadoria, em decorrência de doação para assistência a ví calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade com destinada a entidade governamental ou a entidade assistencial reconh utilidade pública. (Convênio ICM (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1975/CV026 Nota 1. O benefício cabe às saídas de mercadorias com destino a assistencial que atendam aos seguintes requisitos: I - não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas de lucro ou participação no seu resultado; II - aplique integralmente, no País, os seus recursos na manutenção c objetivos institucionais; III - mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros reve formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito relativo à entrada das merc ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere este iter Nota 3. O disposto neste item aplica-se, também, às prestações de sei transporte daquelas mercadorias.

05	A saída de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado na residência do artesão, sem a utilização de trabalho assalariado. (Convênio 32/75 https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1975/CV032) Nota única. Para os efeitos deste item, considera-se produto de artes proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições: I - quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de assalariados; II - quando o produto seja vendido ao consumidor diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido.
06	A saída de produto farmacêutico, em operação realizada entre órgãos, entidades, inclusive fundações, da administração pública federal, estadual, municipal, direta ou indireta, bem como saída promovida pelos referidos órgãos e entidades, para consumidor final, desde que, nesta última hipótese, seja por preço não superior ao custo do produto. (Convênio ICM 040/75 https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1975/CV040)
07	A saída interna de leite fresco ou pasteurizado, exceto o UHT, destinado ao consumo final. (Convênio ICM 007/77 https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1977/CV007) Nota 1. Fica dispensado o pagamento do imposto diferido previsto pela Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. Nota: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICM 190/17 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2032. Nota 2. O benefício previsto neste item estende-se às saídas interestaduais de leite engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis.

08	As seguintes operações realizadas com reprodutores e matrizes de vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento aberto de vacuns: (Convênio ICM <u>(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1977/CV035</u> Cláusula décima primeira) I - a entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, importado do pelo titular do estabelecimento; II - a saída interna ou interestadual, desde que possua Registro Genético oficial e seja destinado a estabelecimento agropecuário inscrito no cadastro de contribuintes da unidade da Federação de sua circunscrição ou, quando exigido, no CNPJ ou no Cadastro do ITR. Nota 1. O disposto neste item aplica-se exclusivamente em relação a animais que tiverem com Registro Genealógico oficial ou, no caso do inciso II, nas condições de obtê-lo no País Nota 2. O benefício previsto neste item estende-se também a saída de gado girando, desde que devidamente registrado na associação produtora Nota 3. A isenção prevista neste item aplica-se também ao animal que não tenha atingido a maturidade para reproduzir.
09	A saída de produto manufaturado de fabricação nacional, quando promovida pelo fabricante e destinado a empresa nacional exportadora dos serviços relacionados, na forma do artigo 1º do Decreto-Lei federal n. 1.633, de 1978. (Convênio <u>04/79</u> <u>(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1979/CV004</u> Nota única. O benefício de que trata este item somente se aplica aos produtos a serem exportados em decorrência de contrato de prestação de serviços ao exterior e que constem de relação fixada pelo Ministério da Fazenda, observando-se que esgotado o prazo fixado na legislação sem que tenha ocorrido a exportação, o fabricante/fornecedor deverá pagar o imposto relativo à operação, dentro de 15 (quinze) dias, com os acréscimos legais.

A saída de mercadoria de produção própria, promovida por institui assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa e cujas rendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assi ou educacionais no País, sem distribuição de qualquer parcela, a título de participação, e cujas vendas, no ano anterior, não tenham ultrapa equivalente a 2.000 (duas mil) UPF/RO, pelo valor vigente no mês de d desse mesmo ano. **(Convênio ICM**

(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1982/CV038>

Nota única. A isenção estabelecida neste item alcança a transferi mercadoria do estabelecimento que a produziu, para o estabel varejista da entidade beneficiada.

A saída de amostra-grátis, de diminuto ou nenhum valor comercial, quantidade necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e utilidade desde que traga, em caracteres bem visíveis, declaração neste

(Convênio ICMS

(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1990/CV029>

Nota 1. Na hipótese de saída de medicamento, somente será com amostra gratuita a que contiver:

I - quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratandos antibióticos;

II - 100% (cem por cento) da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e comercializada pela empresa, tratandos anticoncepcionais;

III - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos;

IV - na embalagem, as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA POR AMOSTRA" de forma clara e não removível;

V - o número de registro com 13 (treze) dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;

VI - no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou específicas exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Nota 2. A isenção prevista neste item estende-se à amostra de qualquer largura, até 0,45m de comprimento, para a de algodão estar entre 0,30m de comprimento para as demais, desde que contenha, em qualquer caso, impressa ou à carimbo, a indicação "sem valor comercial", dispensando desta exigência a amostra cujo comprimento não exceda a 0,15m.

12	A saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV081 I - não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias condicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular; II - em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular depósito em seu nome. Nota 1. Na hipótese do inciso II do <i>caput</i>, o trânsito será acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica de entrada referente ao retorno. Nota 2. A isenção de que trata este item não se aplica ao serviço de transporte relativo às referidas mercadorias.
13	A saída, decorrente de destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), promovidas por distribuidoras de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus representantes credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões, (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV088 Nota 1. O benefício de que trata este item alcança a permuta de botijões distribuidoras dos botijões de gás, em igual quantidade, independente de serem dos modelos de botijões P-13, P-08 e P-05, por ocasião da destroca. Nota 2. A isenção de que trata este item não se aplica ao serviço de transporte relativo às referidas mercadorias.
14	A prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, realizado por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi). (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1989/CV0

A saída promovida por qualquer estabelecimento, dos produtos hortifrutigr em estado natural, e caprinos relacionados na Tabela 1 da Parte 4. **(C ICM**

(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1975/CV044>

Nota 1. A isenção prevista neste item não se aplica a produtos result: industrialização das mercadorias nele relacionadas.

Nota 2. Ficam isentas do imposto as saídas com os produtos relacionad item, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, to descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriado que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos qu relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.

Nota 3. Tratando-se de produtos resfriados, o benefício previsto na somente se aplica nas operações internas, desde que atendidas as condições lá estabelecidas.

Nota 4. Fica assegurado o crédito presumido constante no item 19 da P; Anexo IV ([textoLegislacao.jsp?texto=187#AIV_P2_19](#)), ao estabelecime receber de outras unidades da Federação, os produtos pera e maçã ins item 5 da Tabela I da Parte 4 deste Anexo ([textoLegisl](#) [texto=181#AI_P4_T1_5](#)), com indicação de isenção do ICMS na c interestadual. (Convênio ICMS

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2005/CV094_05)

cláusula segunda, c/c Convênio ICM

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1975/CV044_75)

Primeira, § 2º)

Nota: Acrescentado pelo Dec. N° 24886/2020 ([textoLegislacao.jsp?texto=1077](#)) - efeitos a partir de 20.03.

16	A saída interna: (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1990/CV070 I - entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ainda, para serem consumidos no respectivo processo de industrialização; II - de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampos, para fornecer serviços fora do estabelecimento, ou, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem; III - dos bens a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem. Nota única. O disposto no inciso I do <i>caput</i> aplica-se também às transferências entre empresas coligadas, controladas ou que façam parte de um mesmo grupo de sociedades ou consórcio, conforme definições da Lei Federal nº 6.306/1976. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS 17 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2032.
17	A saída de combustível e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1990/CV084 Nota única. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o inciso I do artigo 47 deste Regulamento.

18	A saída de produto industrializado, de origem nacional, destinado ao consumo em embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo de tripulação ou passageiros, bem como a sua conservação e manutenção, desde que: (Convênio ICM <u>(<a aeronaves="" bandeira="" consumo="" de="" e="" embarcações="" estrangeira";<="" fornecimento="" href="http://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1975/CV012_</u></p> <p>I - a operação seja acobertada por comprovante de exportação, não estabelecida pelo órgão competente, devendo constar no documento a natureza da operação, a indicação: " ou="" p="" para=""> II - o adquirente seja sediado no exterior; III - o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, através de pagamento direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou através de pagamento indireto, mediante débito em conta corrente mantida pelo agente ou representante do armador adquirente; IV - o embarque seja comprovado por documento hábil. </u>
19	A saída de obras de arte, decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor, isenta de imposto de importação (Convênio ICMS <u>(</u>

20	As operações internas com veículos, bem como da parcela do imposto do Estado de Rondônia nas operações realizadas na forma prevista no ICMS 51/00, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, pelo "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria de Finanças, para reequipamento da fiscalização estadual. (Convênio ICM https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/CV034) Nota única. Não será exigido o estorno do crédito fiscal previsto no item deste Regulamento.
21	As operações com oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de (Convênio ICMS https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/CV070_9) ▪ Nota única. O benefício previsto neste item estende-se às operações com embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de ovino, de caprino ou de suíno.
22	A saída das mercadorias constantes nas posições 8444 a 8453 da NCM em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, efetuada pela indústria de máquinas e equipamentos, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema SENAI, visando o reequipamento destes Centros. (Convênio 60/92 https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/CV060) Nota única. Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto de importação de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este item. ▪

23	No recebimento de mercadoria importada do exterior, sem similar nacional, para o Órgão da Administração Pública Direta do Estado, suas Autarquias e Fui destinada a integrar seu ativo imobilizado ou para uso e consumo. (Convênio ICMS 1993/048) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1993/CV048) Nota 1. A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado. Nota 2. Ficam dispensadas da apresentação do atestado de inexistência de similaridade nacional de que trata este item as importações beneficiadas pelas isenções previstas na Lei Federal n. 8.010, de 29 de março de 1990.
24	No desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de máquinas agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de classificação 8701.90.00 e na subposição 8408.90.00 NCM/SH, sem similar produzido no país, quando a importação for diretamente do exterior para integração do ativo imobilizado, para uso e na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contemplados com isenção ou com alíquota zero dos Impostos de Importação sobre Produtos Industrializados. (Convênio ICMS 1993/077) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1993/CV077) Nota única. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.
25	A saída, em operação interna, de produto resultante do trabalho de reeducação de detento, promovida por estabelecimento do Sistema Penitenciário Federal. (Convênio ICMS 1994/085) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV085)
26	A saída de polpa de cupuaçu e de açaí. (Convênio ICMS 1994/066) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV066)

A entrada, decorrente de importação, de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas diretamente pela EMBRAPA, com o financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal, sendo dispensado o exame de similaridade. (**Convênio ICM** <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1995/CV064>)

O recebimento, por doação, de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. (**Convênio 80/95**

(**<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1995/CV080>**)

Nota 1. A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada a que:

I - Não haja contratação de câmbio;

II - A operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industriais;

III - Os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos do importador:

Nota 2. O benefício:

a) será concedido, caso a caso, mediante despacho do Coordenador de Receita Estadual, em petição do interessado;

b) poderá ser estendido às aquisições, a qualquer título, obedecendo às mesmas condições, exceto a do inciso I da Nota 1, efetuadas pela administração pública direta e indireta, de equipamentos científicos, informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam origem nacional.

Nota 3. A ausência de similaridade referida na alínea “b” da Nota 2, deve ser comprovada por laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por este credenciado.

29	As saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da EMI (Convênio ICMS <u>(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1995/CV105</u> I - destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, de estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da empresa; II - dos equipamentos referidos no inciso I, em retorno ao estabelecim origem ou a outro da mesma empresa.
30	As operações com os medicamentos relacionados na Tabela 2 da Parte 4 no tratamento de câncer: (Convênio ICMS <u>(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV162</u> Nota 1. A fruição do benefício de que trata este item fica condicionada: Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P2_30_N1) dada pelo Dec. 22876/18 – efeitos 1º.03.18 – Conv. ICMS 210/17 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV210_17)) I - ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações eventualmente in por Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual; II - relativamente ao produto previsto no item 69 da Tabela 2 da parte 4 c I, a que a operação esteja contemplada: a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importa pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P2_30_II_A) dada pelo Dec. 23929/19 – efeitos: 1º.04.19 – Conv. ICMS 03/19 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV003_19)) b) com desoneração das contribuições para os Programas de Integração de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Con para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.” Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo Regulamento. Nota 3. O valor correspondente à isenção do imposto deverá ser ded preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a c expressamente, no documento fiscal.

31	As importações e as saídas internas das mercadorias destinadas à ampl Sistema de Informática da SEFIN/RO, desde que o contribuinte apresente de custos na qual comprove a eficácia da desoneração do imposto no pr do produto. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV061
32	As entradas decorrentes de importação de mercadorias doadas por orga internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros, para distribuição em programas implementados por instituição educacional ou de assistênc relacionados com suas finalidades essenciais. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1989/CV055 Nota única. As mercadorias importadas com o benefício previsto ne terão a saída nela prevista também beneficiada com isenção.

33	As operações indicadas com máquina, equipamento, aparelho, instrumento material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas amparadas por programa especial de exportação (Programa BEFIEX), e até 31 de dezembro de 1989, destinados a integrar o ativo imobilizado da industrial adquirente, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada no estabelecimento do importador: (Convênio ICMS 130/94) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV130) I - nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento do importador, desde que elas sejam isentas do Imposto de Importação; II - nas aquisições no mercado interno. Nota 1. Na hipótese do inciso II: a) a isenção não prevalecerá quando a mercadoria adquirida pelo importador for importada com o benefício da redução da base de cálculo, caso em que a base de cálculo será reduzida em idêntico percentual; b) o fornecedor deverá manter comprovação de que o adquirente preenche as condições do Programa BEFIEX. c) não será exigido o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 4º do Regulamento, relativamente a matéria-prima, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação, bem como à prestação de serviços de transporte dessas mercadorias.
34	As saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição promovidas pela Casa da Moeda do Brasil. (Convênio ICMS 01/91)

35	As operações a seguir com produtos industrializados: (Convênio ICM (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV091 I - saídas promovidas por lojas francas (<i>free-shops</i>) instaladas na primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pe competente do Governo Federal, e no município de Guaja caracterizado como cidade gêmea de cidade estrangeira, autorizada d com o artigo 15-A do Decreto-Lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976. II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, intermediários e material de embalagem empregados na industrializa produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetua próprio fabricante; III - a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exte estabelecimentos referidos no inciso I. Nota única. O disposto nos incisos II e III deste item somente se a mercadorias destinadas à comercialização.
36	No desembaraço aduaneiro decorrente de importação de máquina de selecionar frutas, classificada no código 8433.60.10 da NCM/SH, sen produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exte integralização do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade realiz estabelecimento importador. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV093 Nota única. A inexistência de produto similar produzido no país será por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor p de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o nacional.

37	As saídas de trava-blocos para a construção de casas populares, vinc programas habitacionais para a população de baixa renda e promov Municípios ou por Associações de Municípios, por órgãos ou entidade administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundam instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal. (<u>Convênio 35/92</u> <u>(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/CV035)</u>
38	As saídas internas de cadeiras de rodas e de muletas, classificadas nos 8713.10.00 e 9021.10.10, respectivamente, da NCM/SH, de estabelec fabricante que tenham em seu quadro funcional, no mínimo 90% (noventa cento) de deficientes físicos. (<u>Convênio ICMS 133/93</u> <u>(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1993/CV133)</u>

39	As saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com des estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank), do Instituto de In e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil SESC, so civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicioname distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a carentes. (Convênio ICMS <u>(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV136</u> <u>Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P2_39)</u> dada pelo Dec. 24379/19 – efeitos 1º.09.19 – <u>Conv. ICMS 112/19 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV112_19)</u>. Nota 1. A isenção estende-se às saídas dos produtos recuperados de este item, promovidas: I - pelos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank), do Instit Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pe carentes; <u>Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P2_39_N1_I)</u> dada pelo Dec. 24379/19 – efe de 1º.09.19 – <u>Conv. ICMS 112/19 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV11</u> II - pelas entidades, associações e fundações em razão de distri pessoas carentes, a título gratuito. Nota 2. Considera-se perda, para fins do disposto neste item, os prod estiverem: I - com a data de validade vencida; II - impróprios para comercialização; III - com a embalagem danificada ou estragada.
40	Nas seguintes operações com mercadorias ou bens destinados ou prov do exterior: (Convênio ICMS <u>(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1995/CV018</u> <u>I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria e</u> <u>que:</u> a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;

c) tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, não comercializada;

II - recebimento, pelo respectivo importador, em decorrência da hipótese prevista na alínea "a" do inciso VII, de mercadoria remetida pelo exportador local para o exterior, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto de importação devido no recebimento da mercadoria substituída;

III - recebimento de amostra, sem valor comercial, tal como definido na legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;

IV - recebimento de bens contidos em encomendas aéreas internacionais, remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda;

V - recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física;

VI - ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajantes;

VII - saídas para o exterior, não oneradas pelo imposto de exportação:

a) promovidas pelo respectivo importador, em devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização;

b) promovidas pelo respectivo exportador, em decorrência da hipótese prevista na alínea "b" do inciso I, que tenha sido devolvida para substituição, desde que tenha sido pago o imposto na saída para o exterior da mercadoria;

c) de amostras comerciais de produtos nacionais, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer material estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, sua quantidade e qualidade;

VIII - a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal para cálculo do imposto federal na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada;

	IX - recebimento de mercadorias ou bens importados do exterior, que isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao Regime de Tr Simplificada; X - o recebimento do exterior, decorrente de retorno de mercadorias que sido remetidas com destino a exposição ou feira, para fins de expo público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 (sesser contados da sua saída. Nota 1. O disposto neste item somente se aplicará quando não tenha contratação de câmbio e, nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V e VI, a c não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação. Nota 2. Nas hipóteses dos incisos IV e IX, fica dispensada a apresent GLME.
41	As saídas de ovinos e dos produtos comestíveis resultantes de se (Convênio ICMS https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1995/CV024
42	Na saída promovida por distribuidora de combustíveis para o fornecimento diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, de obedecidas, no mínimo, as seguintes condições: (Convênio ICM https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1996/CV058 Protocolo ICMS https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/1996/pt008 I - a empresa distribuidora de combustíveis deverá: a) possuir registro na Agência Nacional do Petróleo - ANP, como distri b) ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivar base própria (Ponto “A”); c) estar devidamente inscrita no CAD/ICMS-RO; II - a embarcação pesqueira deverá: a) possuir os seguintes documentos de emissão da Capitania dos Por 1) Provisão de Registro ou Título de Inscrição;

	2) Certificado Anual de Regularização de Embarcação ou Termo de Anual; 3) Passe de Saída, com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias, emitido com base no Pedido de Despacho; b) possuir o seu registro, bem como o de seu proprietário ou responsável, atualizados no IBAMA; c) comprovar a sua regularidade referente ao IPVA. Nota 1. A fruição do benefício de que trata este item, fica condicionada ao adquirente comprove junto à distribuidora o cumprimento dos requisitos previstos no inciso II, por intermédio das entidades representativas dos produtores pesqueiros. Nota 2. As empresas envolvidas no fornecimento do óleo diesel sob as condições preconizadas neste item, deverão elaborar e remeter à autoridade fiscal de sua circunscrição, mensalmente, até o dia 15 (quinze), contendo, no mínimo, as seguintes informações: - I - identificação do destinatário; - II - número e data da nota fiscal; - III - quantidade e valor do óleo diesel fornecido, mensalmente e o acumulado.
43	As operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e consumo, realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário de passageiros e fretado, sujeitam-se ao ICMS de destino. (Convênio nº 76/2000 entre os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Mato Grosso do Sul) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV018)
44	A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, como nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado do Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasil Novo, no Estado do Acre, descida para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Fátima

da Eva, Presidente Figueiredo, ou nas áreas acima citadas. **(Convênio ICMS 23/08)**
(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1988/CV065>)

(http://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/CV052_49/94)

(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV049>)

Nota 1. Excluem-se do disposto neste item: armas e munições, p fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e veículos de passageiros.

Nota 2. Para efeito de fruição do benefício previsto neste estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a indicando-o expressamente na nota fiscal.

Nota 3. O benefício previsto neste item fica condicionado à efetiva das mercadorias no estabelecimento destinatário e à regularidade fi operações, mediante as formalizações do ingresso e do intername poderão ser comprovadas pela Declaração de Ingresso, obtida no eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA, conforme previsto no (ICMS 23/08).

Nota 4. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercador que tenha sido recebida pelo Fisco rondoniense a comprovação ingresso e internamento na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas Comércio, será dado início ao procedimento fiscal contra o remete termos do artigo 179 do Anexo X. **(Convênio ICMS 23/08)**

Nota 5. A falta da efetiva entrada da mercadoria ou da comprovaçã ingresso e internamento nos locais citados na Nota 4, implicará a cor do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Nota 6. Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua ren estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o com atualização monetária, em favor da unidade da Federação de origem

Nota 7. Na ocorrência da hipótese prevista na Nota 6, será recc Estado de Rondônia, com atualização monetária, pelo estabelecim der causa ao desinternamento:

I - o imposto isentado, quando a unidade da Federação de origem da mercadoria desinternada for o Estado de Rondônia;

II - o imposto correspondente ao complemento da substituição tributária, cuja base de cálculo encontra-se prevista no artigo 18 do Anexo V deste Regulamento.

Nota 8. Fica assegurada, ao estabelecimento industrial que produza mercadorias de que tratam este item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de tais saídas.

Nota 9. O direito ao crédito presumido previsto no Item 1 da Parte 2 e no Item IV deste Regulamento aplica-se cumulativamente ao benefício regulado neste item.

Nota 10. Aplicam-se às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item, as regras de controle definidas no Convênio ICMS 13/93, particularmente quanto ao ingresso, internamento, desinternamento, controle físico e técnico, dentre outras, facultando-se às unidades da Federação a adoção de outros mecanismos de controle, inclusive em relação às operações com as áreas incentivadas de que trata este item.

Nota 11. O benefício previsto neste item não se aplica às operações e operações de remetente e o destinatário estejam localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Nota 12. Nas operações internas com destino à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, o benefício previsto neste item fica condicionado à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário e à regularização fiscal das operações, mediante as formalizações do ingresso e do inter-relatório em repartição fiscal da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia.

Nota: Acrescentado pelo Dec. [24832 \(textoLegislacao.jsp?texto=1065\)](#), de 27.02.2020 – efeitos a partir de 1º.12.2020.

45	As doações de microcomputadores usados (semi-novos) para escolas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuadas diretamente pelos fornecedores ou suas filiais. (Convênio ICMS 1999/001) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1999/CV001)
46	A operação nas quais o Estado de Rondônia adquirir por adjudicação mercadorias que tenham sido oferecidas à penhora. (Convênio ICMS 2000/057) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2000/CV057) Nota 1. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 1º do Regulamento. Nota 2. A avaliação das mercadorias adjudicadas deverá considerar os benefícios previstos neste item e na Nota 1, deduzindo-se de seu valor bruto o valor do imposto que seria devido se não existissem os benefícios.
47	As operações realizadas com medicamentos de uso humano para o tratar portadores do vírus da AIDS e com produtos intermediários ou finais destinados à produção deste tipo de medicamento, indicados na Tabela 3. (Convênio ICMS 2002/010) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV010) Nota 1. A isenção prevista neste item somente será aplicada se o contribuinte estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados. Nota 2. Fica dispensado o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 1º do Regulamento.

48	As operações internas com aves caipiras, exceto exóticas, promovendo produtores com inscrição no CAD/ICMS-RO que possuam a Declaração de Aptidão da Agricultura Familiar - DAP expedida pela EMATER. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2032. Nota única. Aplica-se também a isenção nas prestações internas de se transporte a elas referentes.
49	As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (<u>Convênio 26/03</u>) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2003/CV03) Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada: - I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; - II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; - III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o inciso III deste Regulamento. Nota 3. Na hipótese do inciso III da Nota 1, a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional. Nota 4. O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e abrangendo: - I - o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no inciso III; - II - o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferença de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

	Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto nes Nota 5. Em relação ao disposto no inciso II da Nota 4, a Microempresa de Pequeno Porte optante do Simples Nacional, deve sua restituição do imposto na forma prevista neste Regulamento, compreendendo o direito à isenção. Nota 6. As operações de que trata este item serão declaradas à Receita Federal, para fins de apuração do imposto a recolher a título de ICMS no âmbito do Simples Nacional, como isentas.
50	As operações internas de transferência de produtos resultantes da indústria do leite promovidas por estabelecimentos optantes pelo benefício indicado no item 04 da Parte 2 do Anexo IV deste Regulamento. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610), e Conv. ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2032.
51	As operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo. (Convênio ICMS 105/2019) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV105) Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P2_51) dada pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 Nota única. A fruição do benefício fica condicionada: I - à comprovação do efetivo emprego dos produtos na produção de biodiesel ou de querosene de aviação alternativo; II - a que a nota fiscal emitida para acobertar a operação tenha como destinatário o estabelecimento autorizado pelo órgão federal competente para o exercício da atividade de produção de biodiesel ou de querosene de aviação alternativo.

52

As saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, não devem conter em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, devendo, portanto, que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada. **(Convênio ICMS 27/05)**
(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2005/CV027>)

Nota 1. Excluem-se deste benefício as saídas interestaduais de baterias e acumuladores elétricos para arranque de motor a pistão, também conhecidos como baterias automotivas.

Nota 2. Fica dispensado o estorno de crédito fiscal previsto no artigo 15º do Regulamento, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item.

Nota 3. Em relação às operações descritas neste item, os contribuintes do ICMS deverão

I - emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais - Convênio ICMS 27/05";

II - emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05".

53

As operações internas de transferência de carne e demais produtos carniceros frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno promovidas por estabelecimentos optantes pelo benefício indicado no Item 05 da Parte II do Anexo IV deste Regulamento.

Nota: Reconstituído na forma do Decreto [23438/2018](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=610](#)) e [Conv. ICMS 17/17](#) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2032.

54	As operações interestaduais com ovo produzido no Estado de Rondônia. Nota única. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere 47 deste Regulamento.
55	A saída interna de: Nota: <u>Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P2_55)</u> dada pelo Dec.25368/20 - efeitos a partir de 1 Nota: Reinstituído na forma do Decreto <u>23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610)</u> e <u>Conv. IC (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17)</u> – válido até 31/12/2032. I - Leite UHT (Ultra High Temperature), classificado nas posições 0401 0401.20.10 da NCM/SH, industrializado no Estado de Rondônia estabelecimento seja detentor de regime especial, nos termos de Coordenador Geral da Receita Estadual; e Nota: Acrescentado pelo Dec.25368/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020. II - bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NCM/SH. Nota: Acrescentado pelo Dec.25368/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020. Nota 1. No caso do estabelecimento industrial, o disposto neste condicionado a que o contribuinte: I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos admitidos pela CRE; II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao dos produtos beneficiados, 0,7% (sete décimos por cento) faturamento total para a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, para investimento no Programa F III - mantenha, no mínimo, o mesmo nível de emprego na linha de produção de Leite UHT, classificado nas posições NCM/SH 0401.10.10 e 0401.20.90 referente ao ano anterior do pedido celebração do Termo de Adesão ao Regime Especial. Nota: Acrescentado pelo Dec.25368/20 - efeitos a partir de 1º.09.2020. Nota 2. A falta de recolhimento no prazo previsto pelo inciso II da Nota 1 tornará a contribuição exigível com os devidos acréscimos legais.

	Nota 3. Fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas anteriores. Nota 4. Considera-se faturamento total, para os efeitos do disposto no item, o referente às saídas da produção própria do estabelecimento industrial, exceto quando se tratar de saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto.
56	As saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI, aprovada pelo Decreto Federal n. 4.542, de 1966. (Convênio ICMS 10/2006) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/CV069) Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada a que os contribuintes sejam desonerados das contribuições para os Programas PIS/PAS e COFINS. Nota 2. O benefício previsto neste item aplica-se também às saídas de equipamentos, partes e peças necessárias à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - Sicobe, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridas por estabelecimentos industriais envasadores de bebidas para atendimento ao varejo, disposto no artigo 6º da Instrução Normativa RFB n. 869, de 2008.
57	As operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus, nos termos da Lei Federal nº 7.170, de 1989, e do correspondente Decreto de nº 4.074, de 2002. (Convênio ICMS 10/2001) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2001/CV042) Nota única. A nota fiscal que acobertar as operações previstas neste item deverá trazer consignada, no campo “Informações Complementares”, a seguinte expressão: “Operação isenta de ICMS - Devolução obrigatória sem ônus, de embalagens e tampas de agrotóxicos - Convênio ICMS 10/2001”.

58	Nas operações com embalagens de agrotóxicos, nas seguintes hipóteses: (Convênio ICMS 199/99) https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1999/CV051 I - saídas internas do estabelecimento produtor agropecuário com destino a Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas; e II - saídas internas e interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas, lavadas e prensadas com destino a estabelecimentos recicladores. Nota única. A isenção prevista neste item alcança ainda a respectiva prestação de serviço de transporte.
59	As operações com polpa de acerola. (Convênio ICMS 155/06) https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/CV155
60	As saídas de mercadorias promovidas por órgão da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente. (V Convênio ICMS 155/06) Nota 1. As mercadorias serão acompanhadas, no seu transporte, por Nota Fiscal de emissão avulsa, emitida pela repartição fiscal de jurisdição do órgão remetente. Nota 2. Na saída do produto industrializado, em retorno, o ICMS incidirá sobre o valor acrescido.

61

As operações internas relativas à aquisição pela Empresa de Assistência e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, de automotores, máquinas agrícolas e máquinas utilizadas na construção e de peças para sua manutenção.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto [23438/2018](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=610](#)) e [Conv. ICMS](#) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2032.

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Nota 2. Na hipótese do inciso III da Nota 1, a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

Nota 3. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o inciso III deste Regulamento.

62

As saídas internas de geladeiras de uma porta e lâmpadas fluorescentes compactas de até 14 W, decorrentes de doações efetuadas pelas Empresas Elétricas de Rondônia S/A - CERON, a pessoas físicas consideradas de baixa renda, no âmbito do projeto “Geladeiras e lâmpadas para População de Baixa Renda em Rondônia”. **(Convênio ICMS**

[52/07](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV052)

Nota 1. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento doador deverá emitir nota fiscal em nome do beneficiário, identificando-o de forma inequívoca, e consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: “Produto do ICMS, doado a consumidor final de baixa renda, no âmbito do projeto “Geladeiras e lâmpadas para População de Baixa Renda em Rondônia - Convênio ICMS 52/07” ou “Luz em Conta - Convênio ICMS 52/07”, conforme o caso.

Nota 2. A isenção prevista neste item, na hipótese de doação de geladeira, é limitada a 1 (uma) unidade por beneficiário.

Nota 3. A isenção prevista neste item, na hipótese de doação de lâmpadas fluorescentes compactas de até 14 W, é limitada a 5 (cinco) unidades por beneficiário.

Nota 4. A isenção de que trata este item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto devido observado o disposto na Nota 6;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

Nota 5. A isenção de que trata este item alcança o imposto devido na circulação interna de fornecimento à CERON, obrigando o beneficiário ao estorno do mesmo relativo à operação de entrada no estabelecimento.

Nota 6. Em caso de retenção antecipada do imposto por substituição tributária, o valor do desconto será igual ao valor efetivamente retido e recolhido pelo Estado de Rondônia, e o fornecedor poderá proceder ao ressarcimento nos termos dos artigos 20 e seguintes da Parte 1 do Anexo II (http://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=191#AVI_ART18), quando do ressarcimento, ou requerer a restituição do imposto retido, nos termos dos artigos 234 e seguintes deste Regulamento (http://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=179#RICMS_RO_ART234). Regime Especial de Tributação (http://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=179#RICMS_RO_ART234).

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P2_62_N6) dada pelo Dec. 22883/18 – efeitos a partir de 1º.05.18.

63

O imposto relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei n. 10.604, de 2002, no respectivo fornecimento aos consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda" de acordo com as condições fixadas nas Resoluções n. 246, de 2002, e n. 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (**Convênio ICM 17/2007**) (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV060>)

64	O imposto incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem ir sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária pr legislação federal específica. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1999/CV058 Nota 1. O inadimplemento das condições do Regime Especial previsto ne tornará exigível o imposto com os acréscimos estabelecidos na legisl Estado de Rondônia. Nota 2. O disposto neste item não se aplica às operações com mer abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Im de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Ja Petróleo e de Gás (REPETRO), disciplinado no Capítulo XI do Decret n. 4.543, de 2002.
65	Na prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletr Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV141 Nota única. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere 47 deste Regulamento.
66	A saída de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo ii especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV144 Nota única. A emissão de documentos fiscais relativos às operações trata este item dar-se-á conforme o disposto na legislação tributária e

67	Nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos para serem utilizados na prestação desses serviços. (Convênio ICMS 10/2008) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2008/CV047) Nota 1. O benefício previsto neste item fica condicionado a que: I - o produto esteja beneficiado com a isenção ou alíquota zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados; II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS. Nota 2. Fica dispensado o estorno de crédito fiscal previsto no artigo 15º do Regulamento, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item.
68	As saídas de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, destinadas às farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular do Brasil”, instituído pela Lei n. 10.858, de 2004, com a redação dada pela Lei n. 12.227, de 2010, e suas alterações. (Convênio ICMS 10/2008) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2008/CV081) Nota 1. Ficam também isentas do imposto as saídas internas a pessoas físicas e jurídicas para o consumidor final de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas produzidas pelas farmácias referidas neste item. Nota 2. O benefício previsto neste item condiciona-se: I - à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, correspondente ao custo de produção ou aquisição e distribuição e dispensação; e II - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS. Nota 3. As farmácias integrantes do Programa que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata o <i>caput</i> deste item: I - deverão:

- a) ser inscritas no CAD/ICMS-RO;
- b) ser usuárias da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, nos termos deste Regulamento;
- c) arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial previsto na legislação, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e de vendas;
- d) escriturar normalmente e apresentar à autoridade fiscal, sem necessidade de ser regularmente notificado, o livro RUDFTO.

II - ficam dispensadas do cumprimento das demais obrigações acessórias

Nota 4. A FIOCRUZ disponibilizará pela *internet* a relação de farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular do Brasil”.

Nota 5. Na devolução de bens ou mercadorias pela farmácia integrante do programa à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, a nota fiscal da compra poderá ser emitida pelo destinatário, devendo o respectivo DANFE acompanhar o trânsito dos bens ou mercadorias.

69

As operações internas relativas a doações para a Administração Pública Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias e bens.

(Convênio _____ ICMS _____)

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV068_20)

Nota: Nova Redação ([textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P2_69](#)) dada pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º/12/2020.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto [23438/2018](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=610](#)) e Conv. ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2018.

Nota 1. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento doador deverá emitir nota fiscal em nome do Governo do Estado de Rondônia, identificando-o de forma inequívoca inclusive quanto ao CNPJ, e consignar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: “Doação isento do ICMS, doado ao Governo do Estado de Rondônia e identificado para o órgão ou entidade de destino”.

Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias e dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere este item.

As saídas internas promovidas por agricultores familiares, por produtores equiparados ou por cooperativas de agricultores familiares, enquadradas no Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura quando destinadas a consumidor final, na forma disposta no Decreto de regulamentação do subprograma.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto [23438/2018](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=610](#)) e [Conv. IC](#) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2032.

Nota 1. A isenção prevista neste item não é extensiva às associações de agricultores familiares.

Nota 2. O faturamento anual não poderá ultrapassar o limite de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ou a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) multiplicados pelo número de meses faltantes para o encerramento do exercício, se o enquadramento for posterior ao início do ano fiscal.

Nota 3. O volume anual de produção admitido no subprograma de apoio à produção de leite, previsto neste item, avaliado através do consumo de matérias-primas utilizadas no processamento e embalagem, respeitado o limite de valor constante no item 2, acima, não poderá ultrapassar, em quantidade, os seguintes limites

I - até 34 (trinta e quatro) toneladas, quando a matéria-prima for originária de leite de bovinos e bufalinos;

II - até 86 (oitenta e seis) toneladas, quando a matéria-prima for originária de leite de suínos, caprinos, ovinos;

III - até 207 (duzentas e sete) toneladas, quando a matéria-prima for originária de leite de aves;

IV - até 125.000 (cento e vinte e cinco mil) litros, quando a matéria-prima for originária de leite;

V - até 51 (cinquenta e uma) toneladas, quando a matéria-prima for originária de leite de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

VI - 96 (noventa e seis) toneladas, quando a matéria-prima for originária de leite vegetal (frutos, frutas, hortaliças, legumes, sementes) inclusive os oriundos do extrativismo, desde que observados os dispositivos normativos expedidos pelos órgãos ambientais competentes, bem como da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar mascavo, melado (mel-de-cana) e rapadura;

	VII - até 8 (oito) toneladas, quando a matéria-prima for oriunda da apicultura; VIII - até 34 (trinta e quatro) toneladas, quando a matéria-prima for utilizada na produção de massas, pães, doces e salgados; IX - até 89.000 (oitenta e nove mil) dúzias, quando a matéria-prima for composta por ovos. Nota 4. Os produtos admitidos no Subprograma são os constantes na Tabela 4 da Parte 4. Nota 5. O faturamento anual das cooperativas de produtores familiares não poderá ultrapassar o limite de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) multiplicados pelo número de meses para o encerramento do exercício, se o enquadramento for posterior ao se Nota 6. O volume anual de produção das cooperativas de produtores familiares não poderá ser superior a 5 (cinco) vezes os limites indicados na Tabela 3.
71	A importação do exterior de inseticidas, pulverizadores e outros produtos relacionados na Tabela 5 da Parte 4, destinados ao combate à dengue, zika vírus e febre amarela. (Convênio ICMS 127/2009) https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/CV028 Nota única. O benefício previsto para a importação de que trata e somente se aplica a produtos sem similar produzidos no país, atestada por comissão federal competente ou por entidade representativa do setor de abrangência nacional.
72	REVOGADO (textoLegislacao.jsp?texto=242#AI_P2_72) PELO DEC. 24.288/2019 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.19

73	O imposto relativo ao diferencial de alíquotas, na aquisição de tratores 75CV, por pequenos agricultores, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular, a ser instituído pelo Governo Federal para incentivar a agricultura familiar para aumentar a produção de alimentos. (Convênio ICMS 17/2008) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2008/CV17_2008) Nota única. O benefício de que trata este item somente se aplica às aquisições realizadas no âmbito do Programa Nacional Trator Popular, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e o valor do imposto dispensado deverá ser deduzido do preço da mercadoria, quando for o caso.
74	As saídas internas subsequentes de carne e miúdos frescos com origem promovidas por estabelecimentos abatedouros optantes pela redução de cálculo prevista no Item 27 da Parte 2 do Anexo II. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 (textoLegislacao.jsp?texto=610) e Conv. ICMS 17/2017 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2032. Nota única. A nota fiscal que acobertar as operações previstas neste item conter no campo “Informações Complementares” a seguinte expressão: “Operação isenta do ICMS, conforme o Item 74 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO – Abatedouro optante pela RBC prevista pelo Item 27 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.”.
75	As saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, desde que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição ambientalmente adequada. (Convênio ICMS 17/2010) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV17_2010) Nota 1. O benefício previsto neste item não se aplica quando a saída for destinada à remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar. Nota 2. Em relação às operações descritas neste item, os contribuintes deverão: I - emitir, diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento dos pneus usados, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: “Operação isenta do ICMS, conforme o Item 75 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO – Pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, desde que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição ambientalmente adequada.”.

a seguinte expressão: “Produtos usados isentos do ICMS, coletados por consumidores finais - Convênio ICMS 33/10.”;

II - emitir documento fiscal para documentar a saída dos produtos e consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a expressão: “Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio 33/10.”.

Nota 3. A isenção de que trata este item abrange as operações de se transportes relativos às coletas de pneus inservíveis, promovidas pelos fabricantes ou importadores de pneus ou por entidades contratadas, com destinação ambientalmente adequada, destinadas às centrais de armazenamento de fabricantes, importadores ou terceiros reformadores, devidamente inscritas no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, atendidas as demais disposições da Resolução n.º 416, de 2009, expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto [23438/2018](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=610](#)) e [Conv. ICMS 33/10](#) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17) – válido até 31/12/2018.

Nota 4. Consideram-se pneus inservíveis aqueles usados que apresente danos irreparáveis em suas estruturas, não prestando mais à rodagem e necessitando de recauchutagem.

Nota 5. Considera-se destinação final ambientalmente adequada a adoção de procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua função original e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra técnica admitida pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como minimizar os impactos ambientais adversos.

Nota 6. Considera-se centrais de armazenamento as unidades de recebimento e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou parcialmente danificados, disponibilizados pelos fabricantes ou importadores, visando uma melhor destinação.

76	As operações e prestações na aquisição de equipamentos de se eletrônica realizadas através do Departamento Penitenciário Nacional 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Br (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV043_10) Nota única. A isenção prevista neste item somente se aplica às oper prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas: I - do Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industr (IPI); II - das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.
77	As operações internas de fornecimento de energia elétrica, destina consumo da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, estadual de economia mista cadastrada no CNPJ sob o n. 05.914.254/ (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV037)
78	As saídas de carne e pele de jacaré, originários dos projetos de manejo re na Reserva Extrativista Federal do Lago do Cuniã, em Rondônia. (C ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV091)

79	As operações internas com os produtos nativos de origem vegetal relacionadas na Tabela 6 da Parte 4. (Convênio ICMS 07/89) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2005/CV058) Nota 1. O benefício somente se aplica à pessoa física que exerça atividade de produção, extração, à cooperativa ou associação que a represente. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 5º deste Regulamento. Nota 3. Nas operações com castanha-do-brasil do extrator para o efeito de observar-se-á o disposto na Seção VI do Capítulo II da Parte 4 do Anexo do Regulamento, não se aplicando o disposto no art. 3º deste Anexo. (art. 5º do Decreto nº 688, de 27 de dezembro de 1996) Nota: Acrescentado pelo Dec. 24680 (textoLegislacao.jsp?texto=1037), de 15.01.20 – efeitos a partir de 15.01.20
80	As operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas indicados na Tabela 7 da Parte 4, com respectivas classificações da Nomenclatura de Mercadorias do Brasil. (Convênio ICMS 07/89) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV126) Nota única. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 5º deste Regulamento.
81	As operações de importação do exterior realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade <i>drawback</i> integrado suspensão, em que a mercadoria é empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado. (Convênio ICMS 07/89) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1990/CV027) Nota 1. O benefício previsto neste item: I - somente se aplica às mercadorias: a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação de produtos industrializados; b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os seus componentes na lista constante no Anexo do Convênio ICM 07/89;

II - fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior;

Nota 2. Para efeitos do disposto neste item, considera-se:

I - empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

II - consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integral incorporação ao produto a ser exportado.

Nota 3. O disposto neste item não se aplica:

I - às operações com combustíveis e energia elétrica e térmica; e

II - às operações nas quais participem importador e exportador localizados em unidades da Federação distintas.

Nota 4. Para fins de cumprimento da condição prevista no inciso II da alínea I, o produto poderá ser autorizado, pela CRE, que a exportação do produto resultante da industrialização seja efetivada por outro estabelecimento da empresa importadora localizado neste Estado.

Nota 5. O contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial, a Declaração de Importação, a correspondente Nota Fiscal de Entrada e do Ato Concessório, com a expressa indicação do bem a ser exportado, bem como a Declaração de Exportação, devidamente averbada.

Nota 6. Obriga-se, ainda, a manter os seguintes documentos:

I - o Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

II - novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados a mercadorias exportadas.

Nota 7. A critério da CRE, os documentos identificados neste item poderão ser exigidos em meio eletrônico.

Nota 8. A isenção prevista neste item estende-se, também, às saídas e dos produtos importados com destino à industrialização por conta e o importador.

Nota 9. O disposto na Nota 8 não se aplica a operações nas quais os estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas.

Nota 10. Nas operações que resultem em saídas, inclusive com a final exportação, de produtos resultantes da industrialização de matéria-prima e insumos importados na forma deste item, tal circunstância deverá ser informada na respectiva Nota Fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente Ato Concessório do regime de *drawback*.

Nota 11. A inobservância das disposições deste item acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na Nota 8, resultante da descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto de importação ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse isenta com a isenção.

Nota 12. A SEFIN, por meio de convênio de mútua cooperação, disponibilizará ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, as informações relacionadas com a isenção prevista neste item.

Nota 13. O MDIC, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, disponibilizará às unidades da Federação, consulta aos dados dos atos concessórios do regime especial *drawback* integrado suspensão, para a verificação do efetivo cumprimento das condições necessárias à fruição do benefício previsto neste item.

Nota 14. Aplicam-se as disposições deste item, no que couber, às importações de produtos do PROEX/SUFRAMA.

82	As operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à escolar da rede pública de ensino. (Convênio ICMS 103/11) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2011/CV055) Nota 1. O benefício fiscal disposto neste item somente se aplica às físicas produtores rurais, às cooperativas de produtores ou às associações que representem. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo Regulamento.
83	Nas operações realizadas com os fármacos e medicamentos derivados do sangue humano coletado nos hemocentros, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás, relacionados na Tabela 8 da (Convênio 103/11) Nota única. A isenção prevista neste item fica condicionada a que: I - os medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero de Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.
84	As seguintes operações, relacionadas à Zona de Processamento de Exportação (ZPE): (Convênio ICMS 99/98) I - as saídas internas de produtos previstos na Lei n. 11.508, de 2007, que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em ZPE; II - a importação de mercadoria ou bem, por estabelecimento localizado em ZPE, excetuadas as importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda; III - a prestação de serviço de transporte que tenha origem: a) em estabelecimento localizado em ZPE e como destino o local do embarque para o exterior do país; b) em local de desembarque de mercadoria importada do exterior e como destino o estabelecimento localizado em ZPE;

IV - referente ao diferencial de alíquotas, nas:

- a) aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;
- b) prestações de serviços de transporte dos bens de que trata a alínea ' inciso.

Nota 1. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

Nota 2. O benefício previsto no inciso III do *caput* alcança, igualmente, prestações decorrentes de mudança de modalidade, de subcontrato e despacho.

Nota 3. Na saída de mercadoria de estabelecimento localizado em qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação de regime de *drawback*, para o mercado interno, ficam descaracterizados os benefícios concedidos por meio deste item, em relação àquela mercadoria.

Nota 4. O disposto na Nota 3 aplica-se também aos casos de perda de mercadoria.

Nota 5. Relativamente a mercadorias que tenham sido ou que devam ser reintroduzidas no mercado interno:

I - por ocasião de sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal, exigirá do contribuinte o comprovante do pagamento do ICMS em favor do Estado de Rondônia;

II - quando a exigência da regularização se der de ofício, a Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao Estado de Rondônia.

Nota 6. Na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em abrigo do benefício previsto neste item, a NF-e correspondente deverá conter, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o número do Ato Declaratório Executivo - ADE a que se refere o inciso II da Nota 7.

Nota 7. A aplicação do disposto neste item:

I - somente se verificará em relação às mercadorias ou bens de que trata os arts. 12, II e 13 da Lei nº 11.508, de 2007, que se destinem exclusivamente para utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados.

	II - fica condicionada à apresentação de autorização para início de operações, por meio de ADE, do titular da Unidade da Receita Federal responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior circunscrição na respectiva ZPE, e a respectiva publicação no Diário Oficial da União. Nota 8. O Fisco estadual terá livre acesso para exercer suas atividades de fiscalização nos estabelecimentos localizados em ZPE, preservada a competência do Ministério da Fazenda no campo das administrações aduaneira e tributária relativamente às mercadorias ou bens: I - importados, ainda não submetidos a despacho aduaneiro; II - produzidos nas ZPE, já desembaraçados para exportação. Nota 9. A Receita Federal do Brasil deverá: I - disponibilizar aos fiscos estaduais acesso ao sistema informatizado referido no inciso I do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 952/09; II - comunicar a revogação do ADE a que se refere o inciso II da Nota 7.
85	Nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa <i>Internet para Todos</i> (Convênio ICMS 107/2009) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/CV038) Nota 1. O benefício previsto neste item fica condicionado a que: I - a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os materiais e equipamentos necessários à prestação do serviço; II - o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor máximo de R\$ 30,00 (trinta reais); III - o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados em unidades da Federação relacionadas na Tabela 1 da Parte 6. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 15º do Regulamento.

86	REVOGADO_(textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P2_86). PELO DEC. 24 21.10.19 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.19 – Conv. ICMS 66/19
87	O imposto devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrentes do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação instituído pela Lei Federal n. 10.696, de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal n. 11.947, de 2009, e do (Convênio ICMS 143/2010) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV143) Nota 1. O disposto neste item somente se aplica: I - aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; II - até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar ou empreendedor. Nota 2. O disposto neste item alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas e projetos mencionados no <i>caput</i>.
88	As saídas internas dos estabelecimentos revendedores autoriza a aquisição de motocicletas novas, de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, quando de propriedade de motoristas profissionais autônomos prestadores de serviços de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxistas), bem como para prestadores de serviços de coleta e entrega de pequenas cargas (mototaxistas), desde que: (Lei 2.302/2010)

I - o adquirente comprove:

- a) idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- b) que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel ou de coleta e entrega de pequenas cargas;
- c) possuir habilitação para condução de motocicletas de no mínimo 2 (dois) pontos;
- d) possuir concessão, alvará ou inscrição municipal, conforme o caso;
- e) que utilize o veículo nas atividades descritas no *caput* deste item;
- f) que não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção de redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria; e
- g) que não possua débito vencido e não pago, relativo a tributos administrados pela CRE;

II - para aquisição de veículo com o benefício previsto neste item, o interessado deverá apresentar, na Agência de Rendas de sua circunscrição, mediante pagamento da taxa de 1 (uma) UPF/RO, requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente o benefício, representativa da categoria, comprobatória de que exerce atividade de profissional autônomo prestador de serviço de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxista), ou prestador de serviço de coleta e entrega de pequenas cargas (*motoboy*);
- b) cópias de documentos pessoais, Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência;
- c) cópia de documentação que comprove a condição de Microempreendedor Individual (MEI) do motorista profissional autônomo prestador de serviço de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxista), ou prestador de serviço de coleta e entrega de pequenas cargas (*motoboy*), requerido o benefício, quando for o caso;
- d) certificado de registro e licenciamento do veículo que usa atualmente, quando for o caso;
- e) alvará de concessão municipal;

f) envelope lacrado com resposta do Detran sobre a aquisição de motocicleta benefício nos últimos 2 (dois) anos, destinada a prestadores de serviço de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxistas), bem como aqueles prestadores de serviços de coleta e entrega de pequenas (motoboys);

III - os revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

a) transferir o benefício concedido ao adquirente do veículo, mediante recibo em preço na própria nota fiscal emitida para entrega do veículo;

b) mencionar na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos da Lei n. 27.210/2010, e que nos primeiros 2 (dois) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco estadual.

Nota 1. Todas as cópias dos documentos apresentadas pelo interessado com finalidade de buscar a isenção prevista neste item, deverão ser autenticadas.

Nota 2. A isenção de que trata este item não abrange os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Nota 3. A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa física deve satisfazer os requisitos e as condições estabelecidas neste item, sujeitando o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Nota 4. Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também a não observância do disposto neste item, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios previstos na legislação tributária.

Nota 5. A análise do pedido de isenção tratada neste item será efetuada pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do requerente, por meio de relatório conclusivo acerca da procedência ou não do pedido.

Nota 6. Caso o relatório indicado na Nota 5 seja favorável à concessão da isenção, o pedido e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Delegado Regional da Receita Estadual para emissão do Ato Concessivo de Aquisição de Veículos com Isenção do ICMS.

	Nota 7. Após estes procedimentos, o processo retornará à Agência de para ciência do interessado e arquivo.
89	O imposto devido ao Estado de Rondônia, referente ao diferencial de a na entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Fe destinadas a integrar o ativo imobilizado ou para uso e consumo, exceto elétrica, das empresas a seguir relacionadas: (Convênio ICMS <u>(</u>

90	O fornecimento de energia elétrica pela distribuidora à unidade consumi quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de ener originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses a ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sis Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativ de 17 de abril de 2012. (Convênio ICMS 16/15) Nota 1. O benefício previsto neste item: I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produ: microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a menor ou igual a 1 MW; Nota: <u>Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P2_90_N1_I)</u> dada pelo Dec. 22876/18 – efe de 1º.06.18 - <u>Conv. ICMS 18/18 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV018)</u> II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à dem potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribui quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o : deste Regulamento. Nota 3. O benefício previsto neste item fica condicionado: I - à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigerad procedimentos previstos em Ajuste SINIEF; II - a que as operações estejam contempladas com desonera contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.
91	As operações de remessa da peça defeituosa para o fabricante, promc estabelecimento, inclusive o concessionário de veículo autopropulsado oficina credenciada ou autorizada. (Convênios ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV027 129/06) Nota 1. Essas isenções ficam condicionadas a que as remessas ocorrer (trinta) dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Nota 2. O prazo de garantia é aquele fixado em contrato ou estabelecido no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

Nota 3. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento ou a oficina deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, e, ademais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento ou pela concessionária;

III - o número da ordem de serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço; e

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo de sua validade, ou a identificação do contrato.

Nota 4. A nota fiscal de que trata a Nota 3 poderá ser emitida no último período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que, na ordem de serviço ou na nota fiscal, conste:

I - a discriminação da peça defeituosa substituída;

II - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade; e

III - o número do chassi e outros elementos identificativos do veículo, no caso de veículo autopropulsado.

Nota 5. Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV da Nota 4, quando a nota fiscal a que se refere a Nota 4.

Nota 6. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou a oficina deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria ou do veículo, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas do Estado de Rondônia.

92	As saídas internas de reprodutores e matrizes de gado bovino, bufalino entre produtores agropecuários. (<u>Convênio ICMS</u> https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/CV139_92) Nota 1. A fruição do benefício ficará condicionada a que a operação regularmente acobertada por NF-e ou NFA-e, modelo 55. Nota 2. As saídas de gado bovino, bufalino e suíno não alcançadas isenção poderão, quando cabível, ser amparadas por diferimento, nos te Item 05 da Parte 2 do Anexo III.
93	A prestação de serviços locais de difusão sonora. (Convênio ICM https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1989/CV008) Nota Única. O benefício de que trata este item fica condicionado à divulga beneficiário de matéria aprovada pelo CONFAZ relativa ao ICMS, para in conscientizar a população visando ao combate à sonegação desse impo ônus para o erário.
94	As operações com os bens e mercadorias digitais, tais como s programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêne sejam padronizados, ainda que tenham sido ou possam ser ad comercializados por meio de transferência eletrônica de dados, anteriores destinada ao consumidor final. (<u>Convênio ICMS</u> https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV106)

As operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12 classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do N destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME. **(AC pelo Dec de 23.11.18 – efeitos a partir de 1º.01.19 – Conv. ICMS** **(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV096>**

Nota 1. A aplicação do disposto no caput fica condicionado a que o medi tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de \ Sanitária - ANVISA.

Nota 2. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo Regulamento, quanto ao disposto neste item.

Nota 3. O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a c expressamente, no documento fiscal.

96	As seguintes operações com aceleradores lineares, classificados no 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM: (AC nº 24379/19 - efeitos a partir de 1º.09.19 - <u>Conv. ICMS</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV066_19)) I - realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; II - com destino a entidades filantrópicas, desde que classificadas como beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 1º de novembro de 2009. Nota 1. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 1º do Regulamento, quanto ao disposto neste item. Nota 2. O disposto no inciso II também se aplica às operações de importação de peças e partes, sem similar nacional, utilizados na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja para entidades filantrópicas a que se refere o caput. Nota 3. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão competente.
97	As operações com unidades de entrada de dados tipo mouse, controladoras de movimento dos olhos, destinados a pessoas com deficiência, classificados nos códigos 8471.49.00 e 8471.60.53 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Nota: Acrescentado pelo Dec. 24667 (textoLegislacao.jsp?texto=1034)/20 - efeitos a partir de 30/10/19 - <u>Conv. ICMS</u> (http://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-160-19-1). Nota única. A fruição do benefício fiscal de que trata este item fica condicionada à operação esteja contemplada com a isenção ou tributação com zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados.

PARTE 3

DAS ISENÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

ITEM	DESCRIÇÃO
01	A entrada de mercadorias importadas do exterior, a serem utilizadas no de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue, sua embalagem, acondicionamento ou acondicionamento, desde que realizada por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos estadual ou municipal sem fins lucrativos. (Convênio ICM: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1989/cv024) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20 - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota única. O disposto neste item somente se aplica na hipótese da incidência ser efetuada com isenção ou alíquota zero do imposto de importação.
02	A saída de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecer refinador ou coletor revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). (Convênio ICMS https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1990/cv003) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20 - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota única. O trânsito das mercadorias previstas neste item em estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP deve ser acompanhado por NF-e, emitida pelo destinatário, como operação de transferência, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.

03	As operações relativas a aquisições de equipamentos e acessórios cons <u>Tabela 1 da Parte 5 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P5_T1)</u> com a r classificação NCM/SH, que se destinem, exclusivamente, ao atend personas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múlt aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou locomoção. (Convê 38/91 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV03 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo <u>Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357)</u> – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20 - efeitos a partir de 19.11.202 Nota 1. O benefício fiscal de que trata este item se estende às import exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de f nacional. Nota 2. Para fruição da desoneração fiscal prevista neste item, é neces as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a prog recuperação do portador de deficiência. Nota 3. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47) deste Regulamento ao disposto neste item.
04	As saídas de polpa de cacau. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV03 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo <u>Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357)</u> – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20 - efeitos a partir de 19.11.202
05	O recebimento dos remédios relacionados na <u>Tabela 2 da</u> (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P5_T2), sem similar nacional, impo exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Exce (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV04 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo <u>Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357)</u> – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20 - efeitos a partir de 19.11.202

06	A saída promovida pelo produtor, de bulbos de cebola, certificados ou fis nos termos da legislação aplicável, destinados à produção de s (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV05 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202 Nota única. O benefício previsto neste item, fica condicionado ao cada do estabelecimento como produtor de bulbos destinados à proc sementes.
07	Na importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas de coi superioridade genética, mediante prévio conhecimento da Adm Tributária, quando efetuada diretamente por produtor regularmente ir CAD/ICMS-RO. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/cv020 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202
08	Na prestação interna de serviço de transporte de calcário, vinculado a estadual de preservação ambiental. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1993/cv029 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202
09	No recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da adm pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficen assistência social certificadas nos termos da Lei n. 12.101, de 2009.(ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1989/cv104 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202

Nota 1. O disposto neste item somente se aplica na hipótese de as mercadorias se destinarem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços hospitalares.

Nota 2. O benefício estende-se aos casos de doação, ainda que existam de origem nacional do bem importado.

Nota 3. O benefício será concedido individualmente, mediante despacho do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Nota 4. O disposto neste item aplica-se, também, sob as mesmas condições desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, a:

I - partes e peças para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

II - reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar; e

III - medicamentos relacionados na Tabela 3 da Parte 5 (textoLegislação) (texto=181#AI_P5_T3):

Nota 5. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o Brasil nacional; ou

II - na hipótese de partes, peças e reagentes químicos, sendo inaplicável o disposto no inciso I, por órgão legitimado da correspondente Secretaria de Estado do Governo de Rondônia.

Nota 6. Fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade, de que trata a Nota anterior, nas importações beneficiadas pelo Decreto Federal n. 8.010, de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades privadas lucrativas por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

Nota 7. O certificado emitido nos termos da Nota 5 terá validade máxima (seis) meses.

10	As operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior TSE. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV07 Nota 1. O benefício previsto neste item fica condicionado a que: I - o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Imp Importação ou sobre Produtos Industrializados; e II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previs item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS. Nota 2. Fica assegurada a manutenção de crédito relativamente às a dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos referidos neste item.
11	A entrada de bens destinados a implantação de projeto de saneamen pelas Companhias Estaduais de Saneamento, importados do exteri resultado de concorrência Internacional com participação de indústria contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis prover contrato de financiamento a longo prazo, celebrado entre o Brasil e Mundial, desde que isentos dos Impostos de Importação e sobre Industrializados ou tributados com alíquota zero. (Convênio ICM (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1995/cv042 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202
12	As operações de doação de mercadorias por contribuintes do ir Secretaria da Educação, para distribuição, também por doação, à rede ensino, dispensado o estorno do crédito fiscal. (Convênio ICM (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/cv078 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202

13	As saídas de pós-larva de camarão. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/cv123 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202
14	As operações internas e o desembaraço aduaneiro com veículos automáquinas e equipamentos, para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública municipal. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1995/cv032 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202 Nota 1. A fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Nota 2. Nas operações de que trata este item, não será exigido o crédito fiscal de que trata o artigo 47 (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47) deste Regulamento. Nota 3. O benefício será concedido caso a caso, mediante requerimento do interessado e despacho do Coordenador Geral da Receita Estadual. Nota 4. Tratando-se de importação, a isenção somente se aplica às mercadorias que não tenham similar produzido no país. Nota 5. A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de bens e aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional, emitido por órgão federal especializado.

15	As saídas de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Go Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias. (Convênio ICMS 1995/CV082) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1995/cv082) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) - CONV 2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota 1. Para os efeitos deste item, não se exigirá o estorno do crédito de ICMS relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embaixo de produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comércio Nota 2. Ficará dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido
16	As operações com os produtos e equipamentos relacionados na Tabela 4.5 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P5_T4), de diagnóstico imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem com suas autarquias e filiais. (Convênio ICMS 1997/CV082) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV082) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) - CONV 2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota única. Fica permitida a manutenção dos créditos relativos às entradas de produtos e equipamentos cujas saídas subsequentes estejam alcançadas a isenção de que trata este item.

17	As operações com preservativos classificados no código 4014.10.00 da (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1998/cv116 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202 Nota 1. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente no documento fiscal. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no item 02 (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47) do Regulamento de operações contempladas com a isenção prevista neste item.
18	As operações internas com os produtos relacionados na <u>Tabela 5</u> de (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P5_T5) destinados ao uso na agricultura, pecuária. (Convênio ICM (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV101 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202 Nota 1. O benefício previsto no item 02 da tabela mencionada no <i>caput</i>, se: I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos nas alíneas; e II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem. Nota 2. Para efeito de aplicação de benefício previsto no item 03 da tabela mencionada no <i>caput</i>, entende-se por: I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um elemento em proporção adequada e devidamente especificada pelo fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de completar a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, pela inclusão de aditivos;

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos e produtos destinados à alimentação dos animais;

V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com outras substâncias primárias usadas como excipientes que não se destinam à alimentação dos animais.

Nota 3. O benefício previsto no item 03 da tabela mencionada no *caput*, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência do estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa do estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente manteve a produção integrada.

Nota 4. Relativamente ao disposto no item 05 da tabela mencionada no *caput*, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para este Estado pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão estabelecido, a semente outro destino que não seja a semeadura.

Nota 5. O benefício previsto neste item, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I - apicultura;

II - aquicultura;

III - avicultura;

IV - cunicultura;

V - ranicultura; e

VI - sericultura.

Nota 6. Não se exigirá a anulação do crédito prevista nos [\(textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47_I\)](#) e [II \(textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47_II\)](#) do art. 47 deste Regulamento estabelecimento industrial fabricante, em relação às mercadorias industrializadas e beneficiadas com a isenção de que trata este item.

Nota: [Nova Redação \(textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P3_18_6\)](#) dada pelo Dec. 25525/20 - efeitos a partir de 06.11.2020

Nota: ver [IN 004/13 \(textoLegislacao.jsp?texto=263#IN_13_4\)](#)/GAB/CRE, de 19/03/13.

Nota 7. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá dispor das condições, prazos e procedimentos para efeitos de controle e fruição do crédito fiscal de que trata este item, sendo que o monitoramento será realizado pela Gerência de Fiscalização.

Nota: [Nova Redação \(textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P3_18_7\)](#) dada pelo Dec. 25525/20 - efeitos a partir de 06.11.2020

I - **REVOGADO** [\(textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P3_18_7_I\)](#) PEI 25525, DE 06.11.20 – EFEITOS A PARTIR DE 06.11.2020.

II - **REVOGADO** [\(textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P3_18_7_II\)](#) PEI 25525, DE 06.11.20 – EFEITOS A PARTIR DE 06.11.2020.

Nota 8. As suspensões e cancelamentos relativos a fatores cuja verificação pelo SITAPE seja possível, serão processadas automaticamente por este sistema.

Nota 9. **REVOGADA** [\(textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P3_18_9\)](#) PEI 25525/20 - EFEITOS A PARTIR DE 06.11.2020

Nota 10. **REVOGADA** [\(textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P3_18_10\)](#) PEI 25525/20 - EFEITOS A PARTIR DE 06.11.2020

Nota 11. Para efeito de fruição do benefício previsto neste Regulamento o vendedor deverá abater do preço da mercadoria correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente a Nota Fiscal a respectiva dedução.

Nota 12. O benefício fiscal concedido às sementes referidas no item 05 mencionada no *caput* estende-se à saída interna do campo de produção que:

I - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

II - o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Mini Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por decisão da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;

IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

Nota 13. A estimativa a que se refere o inciso III da Nota 12 deverá ser inscrita em disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com prazo de 5 (cinco) anos.

Nota 14. O benefício previsto neste item, também se aplica ao imposto de Renda do Estado de Rondônia a título de diferencial de alíquotas nas operações interestaduais promovidas e destinadas a produtor rural, observando-se o disposto no inciso III da Nota 12.

Nota: Acrescentada pelo Dec. 24023/19 - efeitos a partir de 1º.07.19

I - A fruição do benefício não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título;

II - A isenção somente se aplica aos produtores rurais devidamente inscritos no CAD/ICMS-RO e que não possuam débitos vencidos e não pagos relativos aos tributos administrados pela CRE, exceto aqueles correspondentes ao cancelamento de alíquotas que se pretende dispensar.

19	As operações com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde relacionados na <u>Tabela 6 da Parte 5</u> (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P5_T6), classificados pela NCM/SH. (Convênio ICM 101/97) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1999/CV00101/97) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV 101/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota 1. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47) deste Regulamento. Nota 2. A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, para os equipamentos e a mercadorias indicados na tabela supracitada.
20	As operações com os produtos indicados na <u>Tabela 7 da Parte 5</u> (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P5_T7) e respectivas classificações NCM/SH, para o aproveitamento das energias solar e eólica. (Convênio ICM 101/97) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV101/97) Nota 1. O benefício previsto no <i>caput</i> somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do IPI. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47) deste Regulamento para as operações contempladas com a isenção prevista neste item. Nota 3. O benefício previsto no <i>caput</i> somente se aplica aos equipamentos relacionados nos itens 14 a 17 da Tabela 7 da Parte 5 quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica. Nota 4: O benefício previsto no <i>caput</i> somente se aplica aos equipamentos relacionados nos itens 18 a 20 da Tabela 7 da Parte 5 quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código 8502.31.00.

21	As seguintes operações relativas à EMBRAPA: (Convênio ICM (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1998/cv047 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202 I - a saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da EMBRAPA para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária; II - relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo; e III - a remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inserção em programa de reprodução com animais de raça, e respectivo retorno, observados os meios de controle estabelecidos pela Coordenadoria da Receita Estadual.
22	As saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.000), destinados a motoristas profissionais (taxistas), desde que, comprovadamente: (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2001/CV03 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202 I - o adquirente: a) exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade; b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); c) não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria; d) não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrativos de circulação de veículos (CRE); II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo mediante redução no seu preço;

III - as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção de termos da legislação federal vigente.

Nota 1. As condições previstas no inciso I do *caput* não se aplicam nas das alíneas:

I - “a”, nos casos de ampliação do número de vagas de taxistas, não estabelecidos em concorrência pública, do município interessado;

II - “c”, quando ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.

Nota 2. A isenção prevista neste item aplica-se inclusive às saídas produzidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizadas a taxista Microempreendedor Individual (MEI), assim considerados nos termos § 3º do artigo 18-A da Lei Complementar n. 123, de 2006, e inscrição no CNPJ com o CNAE 4923-0/01.

Nota 3. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no inciso I do [\(textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47\)](#) deste Regulamento de operações contempladas com a isenção prevista neste item.

Nota 4. O benefício previsto neste item não alcança os acessórios opcionais, desde que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Nota 5. A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa física deve satisfazer os requisitos e as condições estabelecidas neste item, sob pena de alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Nota 6. Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também a não observância do disposto no inciso I do *caput*, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios previstos na legislação.

Nota 7. Para aquisição de veículo com o benefício previsto neste item, o interessado deverá apresentar, na Agência de Rendas de sua circunscrição, mediante o pagamento da taxa de 1 (uma) UPF/RO, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de transporte autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

II - cópia da Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência.

III - cópia da autorização expedida pela Secretaria da Receita concedendo isenção de IPI;

IV - cópia de documentação que comprove a condição de taxista interessado, quando enquadrado nessa situação;

V - envelope lacrado com informação do Detran sobre aquisição de benefício nos últimos 2 (dois) anos; e

VI - certificado de registro e licenciamento do veículo que usa atualmente

Nota 8. Todas as cópias dos documentos apresentadas pelo interessado para finalidade de buscar a isenção prevista neste item, deverão ser autenticadas.

Nota 9. Na hipótese prevista na Nota 1, o interessado deverá requerer a Certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução CONTRAN, no caso de destruição completa do veículo ou certidão da IPRAD de Furtos e Roubos ou congêneres, no caso de furto ou roubo.

Nota 10. Os revendedores autorizados, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação, deverão:

I - mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirir, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste item, e, nos primeiros 2 (dois) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

II - encaminhar, mensalmente, à Delegacia Regional de Receita Estadual da circunscrição, juntamente com a declaração referida no inciso I da alínea I, informações relativas a:

a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CPF;

b) número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido;

Nota 11. Os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover a venda dos veículos com o benefício previsto neste item, mediante encomenda aos revendedores autorizados, desde que, em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data daquela saída, possam demonstrar perante o Fisco o cumprimento do disposto no inciso II da Nota 10, por parte daqueles revendedores.

Nota 12. Os estabelecimentos fabricantes deverão:

I - quando da saída de veículos amparada pelo benefício instituído ne especificar o valor a ele correspondente;

II - até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais em mês anterior, nas condições contidas na Nota 11, indicando a quant veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por u Federação;

III - anotar na relação referida no inciso II, no prazo de 120 (cento e vinte informações recebidas dos estabelecimentos revendedores, mencionand

a) nome, número de inscrição no CPF e endereço do adquirente final do

b) número, série e data da nota fiscal emitida pelo revendedor;

IV - conservar à disposição do Fisco, pelo prazo previsto na legisla guarda de documentos fiscais, os elementos referidos nos incisos.

Nota 13. Quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricant este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores.

Nota 14. A obrigação aludida no inciso III da Nota 12 poderá ser su relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos separadamente por unidade da Federação.

Nota 15. O Fisco poderá arrecadar as relações referidas na Nota elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que s necessárias.

Nota 16. Aplicam-se as disposições deste item às operações com fabricados nos países integrantes do tratado do MERCOSUL.

Nota 17. As aquisições de veículos efetuadas em outras unidades da F com o benefício previsto neste item por taxista rondoniense, não nec autorização prévia do Fisco de Rondônia, cabendo ao revendedor a verif preenchimento do interessado (taxista) às condições exigidas pelo ICMS

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2001/cv038_01)

Nota 18. A análise do pedido de isenção tratada neste item será efe AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circuns requerente, por meio de relatório conclusivo acerca da procedência o pedido.

	Nota 19. Caso o relatório indicado na Nota 18 seja favorável à concessão, o pedido e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Delegado Regional da Receita Estadual, para emissão do Ato Concedendo a Aquisição de Veículos com Isenção do ICMS. Nota 20. Após estes procedimentos, o processo retornará à Agência de Registro para ciência do interessado e arquivo.
23	As saídas internas de mercadorias de produção própria, promovidas por cooperativas sociais definidas na Lei n. 9.867, de 1999, cujas vendas ultrapassem o limite estabelecido pela 1ª (primeira) faixa do Anexo Complementar Federal n. 123, de 2006. (Convênio ICMS 135/20) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2003/CV135_20) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV 135/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020
24	As prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas ao contribuinte do imposto, que tenha início e término no território nacional. (Convênio ICMS 00/20) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2004/CV00_20) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV 00/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota única: Este benefício se aplica inclusive nas prestações realizadas por transportadores autônomos.
25	As operações internas com veículos automotores adquiridos por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e destinados à utilização em atividade específica. (Convênio ICMS 091/19) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1998/cv091_19) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV 091/19 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota 1. O veículo deverá ser utilizado na atividade específica da entidade beneficiária. Nota 2. O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Nota 3. O benefício não será deferido caso a APAE possua débito vencido pago relativo a tributos administrados pela CRE.

Nota 4. O benefício não abrange acessórios opcionais que não equipamentos originais do veículo adquirido.

Nota 5. Para aquisição de veículo com o benefício previsto neste item deverá apresentar, na Agência de Rendas de sua circunscrição, o pagamento da taxa de 1 (uma) UPF/RO, requerimento instruído com os documentos:

I - cópia do ato oficial de reconhecimento de utilidade pública no Estado;

II - cópia do estatuto social;

III - balanço patrimonial do último exercício;

IV - declaração do imposto de renda do último exercício;

V - declaração sobre a não prestação de serviços unicamente a associados contribuintes;

VI - declaração apontando a destinação de uso que se pretende dar ao bem;

VII - "Declaração de Não Distribuição de Patrimônio e Renda, de Aplicação de Recursos e de Manutenção de Escrituração de Receitas e Despesas conforme modelo de constante no Anexo XVII ([textoLegislacao?texto=210#AXVII_DECLARACAO_DE_NAO_DISTRIBUICAO_DE_PATRIMONIO_E_RENDA_DE_APLICACAO_DE_RECURSOS_E_DE_MANUTENCAO_DE_ESCRITURACAO_DE_RECEITAS_E_DESPESAS](#)) a qual servirá para comprovar:

Nota: Modelo Anexo XVII - [IN 17/18 \(textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_AXIV\)](#).

a) a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas ações ou de qualquer título de lucro ou participação de seu resultado;

b) a aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; e

c) a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros e de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Nota 6. Todas as cópias dos documentos apresentadas pela APAE com finalidade de buscar a isenção prevista neste item, deverão ser autenticadas.

Nota 7. As declarações mencionadas nos incisos V, VI e VII da Nota 5, deverão ser assinadas, com firma reconhecida, por dois membros da diretoria da instituição, no caso dela ser subordinada a outra instituição, por dois membros da diretoria desta última.

Nota 8. No último caso da Nota 7, deverá ser anexado, ainda, ao pedido, uma cópia reprográfica autenticada do estatuto da instituição à qual a APA é subordinada.

Nota 9. As declarações inverídicas, firmadas nos termos da Nota 7, implicam responsabilidade solidária dos diretores subscreventes.

Nota 10. Nas operações amparadas pelo benefício não será exigido o recolhimento de crédito fiscal de que trata o artigo 47 (textoLegislação=230#RICMS_RO_ART47) deste Regulamento.

Nota 11. Ressalvada a alienação a outra APAE, a alienação do veículo com a isenção antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Nota 12. Na hipótese de fraude, considerada como tal, também, a utilização do veículo para fins alheios à atividade específica do adquirente, o tributo, monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios.

Nota 13. As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação, deverão mencionar, na nota fiscal em entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção de ICMS nos termos deste item e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo poderá ser alienado sem autorização do Fisco.

Nota 14. A análise do pedido de isenção tratada neste item será efetuada pelo AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição, requerente, por meio de relatório conclusivo acerca da procedência do pedido.

Nota 15. Caso o relatório indicado na Nota 14 seja favorável à concessão de isenção, o pedido e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Delegado Regional da Receita Estadual para emissão do Ato Concedendo a Aquisição de Veículos com Isenção do ICMS.

	Nota 16. Após estes procedimentos, o processo retornará à Agência de para ciência do interessado e arquivo.
26	As importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Mir Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CN 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos diagnósticos, medicamentos e inseticidas, relacionados na <u>Tabela 8 de</u> (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P5_T8), destinados às campanhas de vacinação, Programas Nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos promovidas pelo Governo Federal. (Convênio ICM 1998/095) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1998/cv095) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo <u>Dec. nº 25607/20</u> (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV 2020/101_20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020
27	As operações realizadas com os medicamentos relacionados na <u>Tabela 9 da Parte 5</u> (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P5_T9). (Convênio ICM 2001/14) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2001/CV14) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo <u>Dec. nº 25607/20</u> (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV 2020/101_20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota 1. A aplicação deste benefício fica condicionada a que a parcela da receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos listados neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no <u>item 47 do Anexo 1</u> (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47) deste Regulamento de Operações amparadas pelo benefício previsto neste item.

28

As operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionadas à Tabela 10 da Parte 5 ([textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P5_T10](#)), dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas. **(Convênio ICMS 100/2002)** (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV08>)

Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 ([textoLegislacao.jsp?texto=1357](#)) – CONV 100/2020 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou redução de zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; e

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.

Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no inciso III do art. 155 da CF (art. 1º do RCTE) (art. 1º do RCTE) ([textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47](#)) deste Regulamento, quando a operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento consistir em doação para entidades públicas referidas neste item, realizadas diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador.

Nota 3. O valor correspondente à isenção do imposto deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos de faturamento.

29

As operações de saídas de mercadorias em decorrência de doação, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero. **(Convênio ICMS 100/2003)** (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2003/CV01>)

Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 ([textoLegislacao.jsp?texto=1357](#)) – CONV 100/2020 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020

Nota 1. As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste item, bem como as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Fome Zero”.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do artigo 14 do CTN e municípios partícipes do Programa.

Nota 3. O disposto neste item aplica-se também às prestações de se transporte para distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo Programa.

Nota 4. Os benefícios fiscais previstos neste item excluem a aplicação de quaisquer outros.

Nota 5. A entidade assistencial, cadastrada junto ao Ministério Extraordinário da Segurança Alimentar e Combate à Fome - MESA, ou o município participante do Programa, deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço mediante a emissão e a entrega ao doador da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa Fome Zero", modelo constante no Anexo XVII (textoLegislaçao.jsp?texto=210#AXVII_PROGRAMA_FOME_ZERO), no mínimo em 02 (duas vias), sendo uma destinada ao doador e a outra à entidade ou ao município participante.

(Ajuste SINIEF
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2003/AJ_002_001

Nota: Modelo Anexo XVII - IN 17/18 (textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_AXIII).

Nota 6. O contribuinte doador da mercadoria ou do serviço, deverá:

I - possuir certificado de participante do Programa, expedido pelo MESA;

II - emitir documento fiscal correspondente à:

a) operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, as seguintes INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, o número do certificado referido no inciso I desta nota e no campo NATUREZA DA OPERAÇÃO a expressão "Doação destinada ao Programa Fome Zero"; ou

b) prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, as seguintes OBSERVAÇÕES o número do certificado referido no inciso I desta nota e no campo NATUREZA DA PRESTAÇÃO a expressão "Doação destinada ao Programa Fome Zero".

Nota 7. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal, se não tiver sido comprovado o recebimento previsto na Nota 5, o imposto de renda devido será recolhido com os acréscimos legais incidentes a partir da ocorrência da operação geradora.

Nota 8. Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa intitulado “Fome Zero”, com os acréscimos legais devidos desde a saída da mercadoria sem o pagamento do imposto e sem prejuízo das penalidades.

Nota 9. O disposto neste item aplica-se, também, às saídas em decorrência de aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, em termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome.

30

O imposto devido nas seguintes operações dos bens relacionados na Parte 5 (textoLegislacao.jsp?texto=181#Al_P5_T11), destinados a imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para a Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituída pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva e localizada em território rondoniense, na execução de serviços de descarga e movimentação de mercadorias: **(Convênios ICM: (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2005/CV0203/06>)**

((<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/CV0097/06>)

((<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/CV097/06>)

Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONVÊNIO Nº 101/20 ((https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020

I - operações de importação;

II - saídas internas; e

III - o diferencial de alíquotas do imposto incidente na aquisição interestadual de bens.

Nota 1. O benefício previsto neste item fica condicionado:

I - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiárias do Regime Tributário para a Modernização e seu efetivo uso, em portos localizados em território rondoniense, na execução dos serviços referidos no *caput* deste item, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

(cinco) anos;

II - à integral desoneração dos tributos federais, em razão de suspensão ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei nº http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm), referido bem, em relação às operações previstas nos incisos I e II do *caput*;

III - em relação às operações de importação prevista no inciso I do *caput*:

a) a que o desembaraço aduaneiro seja efetuado diretamente pelas beneficiárias do REPORTO, para seu uso exclusivo;

b) à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que seja feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo ou abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado;

Nota 2. Fica dispensado o estorno de crédito fiscal previsto no [textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47](#)) deste Regulamento em relação às operações de importação de bens beneficiadas com a isenção prevista neste item.

Nota 3. A inobservância das condições previstas na Nota 1 acarretará a cobrança do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios.

Nota 4. Não será exigida a comprovação de inexistência de similar prevista na alínea “b” do inciso III da Nota 1, para os guindastes autoportantes sobre pneumáticos, acionados por motor a diesel, com lança telescópica para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20’ e 40’ (*stacker*), classificados no item 8426.41.90 da NCM/SH, no período de vigência do § 2º do artigo 35 da Portaria SECEX n. 25, de 2008, expedida pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Nota 5. Aplica-se aos “portos secos”, o mesmo benefício previsto para as operações constantes no inciso III do *caput*.

31	As operações com mercadorias, bem como as prestações de seu transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitação e contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID e pelo (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2005/CV07) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (2005/CV07) - efeitos a partir de 19.11.2020
32	A operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA/ Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão correntes financeiros, instituídos pela Lei federal n. 11.076, de 2004, observando (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/CV03) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (2006/CV03) - efeitos a partir de 19.11.2020 I - o benefício previsto neste item não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a remissão da mesma do estabelecimento depositário; II - fica dispensada a emissão de nota fiscal na operação tratada no <i>caput</i>; III - entende-se como depositário a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados. Nota 1. O endossatário do CDA que requerer a entrega do produto, receberá o imposto em favor do Estado onde estiver localizado o depositário, observado o que: I - para o cálculo do imposto, será aplicada a alíquota correspondente à circulação interna ou interestadual, de acordo com a localização do estabelecimento destinatário;

II - nos casos de compensação financeira por diferenças de quantidade pagas pelo depositário ao depositante estabelecido no E Rondônia, bem como nas situações em que o depositante receber v seguros sobre os bens depositados, aplicar-se-á a legislação estadual de

Nota 2. O endossatário, ao requerer a entrega do produto, entr depositário, além dos documentos previstos no artigo 21, § 5º da Lei 11.076, de 2004, uma via do documento de arrecadação que com recolhimento do imposto devido.

Nota 3. O comprovante do recolhimento deverá circular juntamente com relativa à NF-e emitida nos termos da Nota 4 e será o único documento l o aproveitamento do crédito correspondente.

Nota 4. O depositário emitirá NF-e para:

I - o endossatário do CDA, com destaque do imposto e com as indicações:

a) base de cálculo que será o preço corrente da mercadoria, ou de seu s mercado atacadista do local do armazém geral ou na sua falta, no atacadista regional;

b) no campo Informações Complementares a expressão: “ICMS reco termos do Convênio ICMS 30/06”;

II - o depositante original, sem destaque do imposto e com as indicações:

a) valor da operação, que será o valor que serviu de base de cálculo na da nota fiscal do inciso I;

b) no campo Informações Complementares a expressão: “Nota fiscal em efeito de baixa do estoque do depositante”.

Nota 5. O depositário que fizer a entrega do produto requerido sem cumprimento do disposto na Nota 2 será solidariamente responsa pagamento do imposto devido.

Nota 6. A nota fiscal prevista no inciso II da Nota 4, devidamente regi arquivada, pelo depositante, conforme o caso, comprova a baixa do es mercadoria.

33	As operações de importação do exterior, desde que não exista similar no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como partes e peças, constantes na <u>Tabela 12 da Parte 5 (textoLegislacao?texto=181#AI_P5_T12)</u>, destinados a integrar o ativo imobilizado do SENAC e do SENAR, para uso nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e aprendizagem realizadas por essas entidades. (Convênio ICMS 135/20) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/CV135_20) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo <u>Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357)</u> – CONV 135/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota 1. A comprovação da ausência de similar produzido no país deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, por órgão federal especializado. Nota 2. A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do Coordenador Geral da Receita Estadual, à vista de requerimento da entidade interessada. Nota 3. A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada à prestação gratuita de serviço, até o valor equivalente ao imposto dispensado, mediante disposição em convênio a ser celebrado entre a instituição beneficiária e a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.
34	As operações internas, interestaduais e de importação de medicamentos, reagentes químicos, relacionados na <u>Tabela 13 da Parte 5 (textoLegislacao?texto=181#AI_P5_T13)</u>, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, destinados ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de pesquisa e expansão. (Convênio ICMS 135/20) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV001_20) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo <u>Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357)</u> – CONV 135/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota 1. A isenção de que trata este item fica condicionada a que: I - a pesquisa e o programa sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS - ou, se estes estiverem dispensados de registro na ANVISA/MS, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa;

da instituição que for realizar a pesquisa ou realizar o programa;

II - a importação dos medicamentos, reagentes químicos, kits laboratoriais, equipamentos, bem como suas partes e peças, seja contemplada com alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação e Produtos Industrializados; e

III - os produtos sejam desonerados das contribuições do PIS/PAS e COFINS.

Nota 2. Na importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção se aplica se não houver similar produzido no país.

Nota 3. A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional, por órgão federal especializado.

Nota 4. Fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 47 da Lei nº 10.683/2003 ([textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47](#)) deste Regulamento.

Nota 5. Na hipótese de as mercadorias de que trata o inciso II deste artigo constarem da lista da Tarifa Externa Comum (TEC), a isenção de que trata o inciso II deste artigo fica condicionada a que a importação seja contemplada com alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação e Produtos Industrializados.

35	As operações de importação de máquinas, equipamentos, e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, arrolados na Parte 5 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P5_T14), sem similar produzida no País, efetuadas por empresa concessionária da prestação de serviços por radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (ICMS) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV0101) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20 - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota 1. O benefício previsto neste item fica condicionado a que os produtos desonerados do Imposto de Importação e das contribuições do PIS/PAL e COFINS. Nota 2. A inexistência de produto similar produzido no País será atestada pelo órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtor de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o Brasil.
36	A saída do reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de imunoenzimaimunoensaios (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantemente Expressados e Antígenos lisados purificados, para detecção sorológica qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano - NCM/SH 3002.10.29, destinada a órgãos ou entidades da administração pública direta, suas autarquias e fundações. (Convênio 23/07) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV0202) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20 - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota 1. A isenção de que trata este item fica condicionada: I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; e II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto. Nota 2. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 47 (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47) deste Regulamento.

37	As operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelo Estado de Rondônia e seus municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD n. 003, de 2007. (Convênio ICMS 137/2007) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV051372007) Nota: Prorrogado até 31/12/2020, pelo Dec. 25095/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1127) – Conv. 137/2020 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-22-20) – efeitos a partir de 01/01/2021. Nota 1. O disposto neste item somente se aplica à operação que seja contemplada com isenção ou tributada à alíquota zero pelo IPI e, também, com desoneração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS. Nota 2. A isenção de que trata este item somente se aplica às operações realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Ministério Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Nota 3. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47) deste Regulamento de Operações abrangidas pela isenção de que trata este item. Nota 4. O valor correspondente à desoneração dos tributos indicados no item deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante expressão no documento fiscal relativo à operação.
38	A operação de importação de plataformas de produção de petróleo e gás natural que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais, importadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regularizam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO), disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal n. 4.543, de 2004, (Convênio ICMS 137/2007) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV1372007)

As operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Regime Especial Um Computador por Aluno - UCA -, do Ministério da Educação instituído pela Portaria 522, de 1997, do Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, instituídos pela Lei n. 12.249, de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - FICPE instituído pela Medida Provisória n. 563, de 2012: **(Convênio ICM 133-19)** (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV14>)

Nota: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV 133-19 (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-133-19>) - efeitos a partir 01.01.2020

I - computadores portáteis educacionais, classificados nos códigos 8471.3019 e 8471.3090;

II - kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais

Nota 1. A isenção de que trata este item somente se aplica:

I - à operação que esteja contemplada com a desoneração das contribuições PIS/PASEP e da COFINS;

II - à aquisição realizada por meio de Pregão, ou outros processos licitatórios realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FND

Nota 2. Na hipótese da importação dos produtos relacionados no inciso I do *caput*, deverá ocorrer também a desoneração do Imposto de Importação.

Nota 3. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o inciso II do *caput* ([textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47](#)) deste Regulamento.

Nota 4. O valor correspondente à desoneração dos tributos referidos no inciso I do *caput* deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante expressão no documento fiscal relativo à operação.

Nota 5. O benefício previsto no inciso II do *caput* se aplica também nas operações com embalagens, componentes, partes e peças para montagem de computadores portáteis educacionais no âmbito do PROUCA, ainda que adquiridos individualmente.

40	As operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários para as respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - para atender ao “Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Universitários” instituído pela Portaria n. 469 de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto. (Convênio ICMS 12/97) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV12) Nota: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1323) – CONV 12/97 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 21.09.2020 Nota 1. A isenção alcança, também, as distribuições das mercadorias para cada uma das instituições beneficiadas. Nota 2. A aplicação do benefício fica condicionada a que a parcela da receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja devida e recolhida das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS. Nota 3. O reconhecimento da isenção do imposto, concedida para o fabricante ou importador, fica condicionado a que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais. Nota 4. A isenção prevista neste item deverá ser autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em ato da Coordenadoria da Receita Federal, desde que estejam assegurados o efetivo destino das mercadorias e a comprovação de que as mesmas fazem parte do programa de modernização.
41	As operações de importação de equipamento médico-hospitalar, se produzido no País, cuja importação seja realizada por clínica ou hospital que comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços de exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e/ou laboratoriais previstos no plano das Secretarias Estaduais de Saúde ou de Administração, em valor superior à desoneração. (Convênio ICMS 05/98) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1998/cv005) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV 05/98 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020

Nota 1. O benefício será efetivado mediante a suspensão da exigibilidade do imposto devido, que será lançado, nos termos da Nota 4, em função da dimensão da prestação das medidas compensatórias definidas no Acordo previsto no inciso I da Nota 3.

Nota 2. A concessão do benefício se dará mediante Ato Concessório do Coordenador Geral da Receita Estadual, por meio de processo iniciado na Agência de Rendas da circunscrição do interessado, instruído com:

I - requerimento;

II - marca, modelo, tipo, quantidade, assim como outras indicações indispensáveis à perfeita caracterização do bem ou da mercadoria;

III - código de classificação na NCM/SH do produto;

IV - declaração de ausência de produto similar produzido no País, expedida pelo FIERO;

V - cópia autenticada do Termo de Acordo a que se refere o inciso I da Nota 3;

VI - cópia da Declaração de Importação (DI).

Nota 3. O benefício fica condicionado:

I - à celebração prévia de Termo de Acordo entre a Secretaria de Estado da Saúde e o requerente, onde se estabeleça a forma como o benefício será beneficiar a população;

II - a que, ao final do Termo de Acordo, seja encaminhada pelo beneficiário à Agência de Rendas de sua circunscrição a comprovação do cumprimento do Termo de Acordo devidamente reconhecido pela SESAU; e

III - a que o requerente não possua débito vencido e não pago relativo aos tributos administrados pela CRE.

Nota 4. Uma vez expedido o Ato Concessório do Coordenador Geral da Receita Estadual mencionado na Nota 2, o processo será encaminhado à GEF para a realização do lançamento do imposto que seria devido pelo beneficiário caso a isenção não lhe tivesse sido concedida, seguida da sua imediata suspensão.

Nota 5. Após o procedimento mencionado na Nota 4, o processo será encaminhado à Delegacia Regional da Receita Estadual de circunscrição do beneficiário para emissão da GLME e controle do processo.

Nota 6. Para fins da avaliação da compensação à desoneração prevista neste item, serão adotados os valores constantes da tabela oficial utilizada pelo Estado para remuneração dos respectivos serviços médicos, exames radiológicos e diagnósticos por imagem e/ou laboratoriais.

Nota 7. O prazo previsto para a conclusão da compensação à desoneração prevista neste item, durante o qual ficará suspensa a prescrição do crédito tributário, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Regulamento do Imposto de Renda do Estado, será contado a partir da data do Ato do Coordenador da Receita Estadual, não será superior a 4 (quatro) anos e deverá constar do Termo de Acordo, podendo ser prorrogado pelo prazo necessário para a prestação dos serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde e Administração, em valor igual ou superior à desoneração, mediante justificativo do Secretário de Estado da Saúde.

Nota 8. Ao término do prazo previsto no Termo de Acordo, incluindo a prorrogação, se houver, a SESAUI informará a condição do seu encerramento à SEFIN, para que seja efetuada a extinção total ou parcial do lançamento GEFIS, mediante comprovação das compensações prestadas.

Nota 9. Na hipótese dos serviços prestados pelo beneficiário serem insuficientes para compensar integralmente a isenção concedida, tendo em vista a causa a isto, por descumprimento do Termo de Acordo a que se refere a Nota 3, o lançamento referente ao saldo do imposto por ele devido será reativado e conterà os devidos acréscimos legais.

Nota 10. Entretanto, em situação análoga à descrita na Nota 9, mas não tendo o beneficiário contribuído para este resultado, uma vez que ele tenha assinado integralmente o Termo de Acordo, a SEFIN, após a ciência da informação tratada na Nota 8, notificará o sujeito passivo a pagar o saldo do imposto devido atualizado monetariamente em um prazo de 30 (trinta) dias. Com o pagamento, o lançamento anteriormente constituído será extinto. Caso contrário, este será reativado e conterà os devidos acréscimos legais.

	Nota 11. A SESAU prestará à SEFIN, semestralmente, a informação e o cumprimento do Termo de Acordo firmado, contemplando a quantidade, a natureza e valores dos procedimentos prestados a título compensatório pelo beneficiário. Nota 12. A informação prevista na Nota 11 será juntada ao respectivo processo de concessão do benefício, para fins de controle. Nota 13. A compensação prevista neste item será fiscalizada pela GEFIS.
42	As operações com fosfato de oseltamivir, classificado no código 3003 3004.90.69 da NCM/SH, vinculadas ao Programa Farmácia Popular de Aquisição de Medicamentos Essenciais (Sistema de Aquisição de Medicamentos Essenciais) - Aqui Tem Farmácia Popular, e destinadas ao tratamento dos portadores de Influenza A (H1N1). (Convênio nº 100/2010 ICMS 003) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV073_1003) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV 003 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020 Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada a que: I - o medicamento esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS. Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o inciso II (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47) deste Regulamento.
43	As operações de importação do exterior de pós-larvas de camarão e repopuladores SPF (Livres de Patógenos Específicos), para fins de melhoramento genético quando efetuadas diretamente por produtores, e as saídas interestaduais com reprodutores de camarão marinho produzido no Brasil. (Convênio nº 100/2010 ICMS 003) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV083_1003) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV 003 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020

O imposto devido na comercialização do sanduíche “*Big Mac*” para os integrantes da Rede *McDonald’s* (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos no Estado de Rondônia que participarem do evento “*McDiaFeliz*” e que destinarem integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, às entidades de assistências sociais, sem fins lucrativos indicadas pela SEFIN. (Convênio ICMS 106/2010) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV106_10)

Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 ([textoLegislacao.jsp?texto=1357](http://www.confaz.fazenda.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=1357)) – CONV 101/2020 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020

Nota 1. O benefício da isenção de que trata este item aplica-se relativa às vendas do sanduíche “*Big Mac*” ocorridas durante um dia do mês de dezembro de cada ano, dia do evento “*McDiaFeliz*”.

Nota 2. O benefício de que trata este item fica condicionado à comprovação, à SEFIN, pelos participantes do evento, da doação do total da receita auferida com a venda dos sanduíches “*Big Mac*” isentos do imposto, às entidades assistenciais indicadas nos termos do *caput*.

Nota: ver RC 7/2020/GAB/SEFIN/CRE ([textoLegislacao.jsp?texto=1247](http://www.confaz.fazenda.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=1247)), de 20.07.2020.

45	As saídas dos seguintes peixes criados em cativeiro, sejam frescos, resfriados, congelados, bem como suas carnes e partes <i>in natura</i>: (Convênio ICI) (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1998/cv076) Nota: Prorrogado até 31.12.2024, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-133-19) - efeitos a partir de 01/06/18. I - pirarucu; II - tambaqui; III - pintado; IV - jatuarana (matrinchã). Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P3_45_IV): Decreto n. 22876/18 - efeitos a partir de 01/06/18. V - curimatã (curimatá); Nota: Acrescentado pelo Decreto n. 22876/18 - efeitos a partir de 01/06/18 VI - caranha; Nota: Acrescentado pelo Decreto n. 22876/18 efeitos a partir de 01/06/18. VII - piauí. Nota: Acrescentado pelo Decreto n. 22876/18 - efeitos a partir de 01/06/18. VIII - tambatinga. Nota: Acrescentado pelo Dec.25368/20 - efeitos a partir de 1º.10.2020 - <u>Conv.</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-34-20) . Nota 1. A isenção prevista no <i>caput</i> aplica-se também ao pirarucu capturado em reservas ambientais auto-sustentáveis, desde que a atividade esteja autorizada pelo IBAMA. Nota 2. A isenção prevista no <i>caput</i> não se aplica aos produtos resultantes da industrialização cuja saída interestadual se der por frigorífico ou estabelecimento similar que possuam produtos com selo de aprovação do Serviço de Inspeção Federal - SIF, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
46	As saídas de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICM)

(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV03>)

Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 ([textoLegislacao.jsp?texto=1357](#)) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020

Nota 1. O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Nota 2. O benefício previsto neste item somente se aplica:

I - a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

II - se o adquirente não possuir débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE, e

III - a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv. 2020/CV059_20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

Nota 3. O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no DETR sob o nome do deficiente.

Nota 4. O representante legal ou o assistente do deficiente responderá solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção prevista neste item.

Nota 5. Para os efeitos do benefício fiscal constante neste item, é considerada a pessoa portadora de:

Efeitos até 31.12.2020:

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldade no desempenho de funções;

Efeitos a partir de 1º.01.2021:

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreo envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou falta de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldade no desempenho de funções;

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_N5_I), dada pelo Dec. 25526/20 - efeito imediato - 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

II - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou com campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

IV – autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico com incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; incapacidade de desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados; comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

V - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv.
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

VI - deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um
de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de
altere, apesar de novos tratamentos;

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv.
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

VII - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de
social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou
especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou
informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de
atividade a ser exercida.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv.
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

Efeitos até 31.12.2020:

Nota 6. A comprovação da condição de deficiência constante nos incisos
Nota 5 será atestado mediante Laudo de Avaliação emitido por meio
formulário “Laudo de Avaliação Deficiência Física e/ou Visual” constante
XVII _____ (textoLegisl
texto=210#AXVII_LAUDO_DE_AVALIACAO_DEFICIENCIA_FISICA), em
prestador de:

Nota: Modelo Anexo XVII - IN 17/18 (textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_XXXVI).

Nota: Ver IN 43/2020/SEFIN-GETRI (textoLegislacao.jsp?texto=1259), de 17.09.2020.

I - serviço público de saúde; ou

II - serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o
Único de Saúde (SUS), acompanhado também da declaração “De
Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde (SUS)”
no Anexo XVII _____ (textoLegisl
texto=210#AXVII_DECLARACAO_SERVICO_MEDICO_PRIVADO).

Nota: Modelo Anexo XVII - IN 17/18 (textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_XXV).

Efeitos a partir de 1º.01.2021:

Nota 6. A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos Nota 5, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita por Laudo de Avaliação, no formulário “Perícia - Deficiência Física e/ou Visual”, conforme Ato do Coordenador Receita Estadual, emitido por entidades públicas ou privadas credenciadas profissionais credenciados indicados pelo órgão executivo de trânsito do Estado e Distrito Federal, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho de Rondônia.

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_N6), dada pelo Dec. 25526/20 - efeito 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

Nota 7. No caso do motorista do veículo ser o portador da deficiência, a comprovação da condição de deficiente de que trata a Nota 6 será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que:

I - especifique o tipo de deficiência física; e

II - discrimine as características específicas necessárias para que o portador de deficiência física possa dirigir o veículo.

Nota 8. A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda ou com transtorno do espectro autismo será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, no formulário “Laudo de Avaliação Deficiência Mental” (textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII_LAUDO_DE_AVALIACAO_DEFICIENCIA_MENTAL) (Severidade Profunda)” ou “Laudo de Avaliação Transtorno do Espectro Autismo” (textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII_LAUDO_DE_AVALIACAO_AUTISMO) (Transtorno do Espectro Autismo Atípico)”, conforme o caso, constantes no Anexo XVII, seção 2, sob os critérios de diagnósticos constantes na Portaria Interministerial n. 2, de 11 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial de Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de serviços de saúde credenciado.

Nota: Modelo Anexo XVII - IN 17/18 (textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_XXXVII) - Deficiência Mental Severa ou Profunda

Nota: Modelo Anexo XVII - IN 17/18 (textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_XXXV) - Transtorno do Espectro Autismo

Nota: Ver IN 43/2020/SEFIN-GETRI (textoLegislacao.jsp?texto=1259), de 17.09.2020.

I - serviço público de saúde;

II - serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), acompanhado também da declaração “Declaração de Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde (SUS)” constante no Anexo XVII ([textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII_DECLARACAO_SERVICO_MEDICO_PRIVADO](#)).

Nota: Modelo Anexo XVII - [IN 17/18](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_AXV](#)).

Nota 9. Em qualquer um dos laudos comprobatórios da deficiência ou de transtorno mencionado nas Notas 6 a 8, deverá ser indicado objetivamente pelo requerente uma das formas de deficiência ou transtorno enumeradas na Nota 5.

Nota 10. Qualquer um dos laudos citados nas Notas 6 e 8, a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser substituído pelo requerente, desde que o referido laudo tenha sido emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Nota: Nova Redação ([textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P3_46_10](#)), dada pelo Dec. 23129, de 20.08.18 - e, a partir de 1º.09.18 - CONV. ICMS 50/18 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV050_18).

Nota 11. Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação, constante no Anexo XVII ([textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII_IDENTIFICACAO_DO_CONDUTOR_AUTORIZADO](#)): “Identificação do Condutor Autorizado”.

Nota: Modelo Anexo XVII - [IN 17/18](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_XXXIV](#)).

Efeitos até 31.12.2020:

Nota 12. Para fins do disposto na Nota 11, poderão ser indicados outros condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante, informe esse fato à Delegacia Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, apresentando, na oportunidade, um novo formulário constante no Anexo XVII ([textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII](#)): “Identificação do Condutor Autorizado”, com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição à pessoa portadora de deficiência ou ao autista.

Nota: Modelo Anexo XVII - [IN 17/18](#) ([textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_XXXIV](#)).

Com efeitos a partir de 1º.01.2021:

Nota 12. Para fins do disposto na Nota 11, poderão ser indicados outros condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante, informe esse fato à Delegacia Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, apresentando, na oportunidade, um novo laudo pericial, conforme modelo, elaborado pelo Coordenador Geral da Receita Estadual, com a indicação de outro(s) condutor(s) autorizado(s) em substituição àquele(s), devendo os condutores com residência na mesma localidade do beneficiário.

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_N12), dada pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

Nota 12-A. O benefício previsto neste item somente poderá ser concedido ao beneficiário que apresente deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, de natureza permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, ou autismo.

Nota: Acrescentada pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

Nota 12-B. Para as deficiências previstas do inciso I da Nota 5, a indicação de terceiro condutor somente será permitida, se declarado no laudo pericial que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo automotor.

Nota: Acrescentada pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

Nota 12-C. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto de renda de termos do art. 89 do RICMS/RO, o profissional da área de saúde, caso comprovado fraude em laudo pericial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, e a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina.

Nota: Acrescentada pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/20 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

Nota 13. Para aquisição de veículo com o benefício previsto neste item, o interessado deverá apresentar, na Agência de Rendas de sua circunscrição, mediante o pagamento da taxa de 1 (uma) UPF/RO, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - um dos laudos previstos nas Notas 6 a 8 (textoLegisl
texto=181#AI_P3_46_6), conforme o caso;

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador da deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido:

a) dar-se-á por meio da última declaração de Imposto de Renda do portador da deficiência ou, conforme o caso, das demais pessoas citadas neste inciso devidamente recepcionada pela Receita Federal do Brasil, em que conste a disponibilidade financeira ou patrimonial suficiente para a aquisição e manutenção do veículo a ser adquirido, ressalvados os casos em que o portador seja dispensado a entrega da declaração; e, ainda, a critério do Fisco, extrato bancário ou outros documentos idôneos que demonstrem a disponibilidade exigida;

b) nas hipóteses de aquisição por meio de financiamento, o valor das prestações assumidas não poderá comprometer mais de 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta mensal familiar;

c) a comprovação do percentual de comprometimento da renda bruta mensal familiar, mencionado na alínea “b”, será baseada nas informações referentes ao mês anterior ao pedido, mediante a apresentação, pelo interessado, de documentos idôneos com este fim, e sua composição é permitida apenas para os parentes citados neste inciso ou, ainda, de seu representante legal;

III - no caso do motorista do veículo ser o portador da deficiência física, a autenticação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV - comprovante de residência;

a) do interessado portador de uma das deficiências descritas nos incisos I a III da Nota 5 ou autista;

Nota: Acrescentada pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv. 20
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

b) dos condutores autorizados referidos na Nota 12, quando aplicável.

Nota: Acrescentada pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv. 20
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV059_20).

V - cópia da CNH de todos os condutores autorizados de que tratam as [\(textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_11\)](#) e 12 [\(textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_12\)](#), caso seja feita a indicação, nos termos da notas;

VI - declaração prestada no formulário “Identificação do Condutor Au constante no Anexo XVII [\(textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII\)](#), se for o

Nota: Modelo Anexo XVII - IN 17/18 [\(textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_AXXIV\)](#).

VII - documento que comprove a representação legal a que se refere deste item, se for o caso; e

VIII - a proposta de venda da concessionária discriminando:

a) as características do veículo, seu valor incluindo os tributos incidir como o valor com os benefícios fiscais pertinentes; e

b) a forma de pagamento, contendo também, caso haja financian condições do mesmo, inclusive a quantidade de parcelas e o valor destas

Nota 14. Todas as cópias dos documentos apresentadas pelo interessad finalidade de buscar a isenção prevista neste item, deverão ser autenticas

Nota 15. Não serão acolhidos para os efeitos deste item os laudos pre inciso I da Nota 13 [\(textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_13_I\)](#) contiverem detalhadamente todos os requisitos exigidos.

Nota 16. Quando o interessado necessitar do veículo com caracte específica para obter a CNH, poderá adquiri-lo com isenção sem a apre da respectiva cópia autenticada.

Nota 17. A legislação específica que trata da formalização do administrativo [\(textoLegislacao.jsp?texto=202#AXII_P3\)](#) será observo reconhecimento da isenção prevista neste item.

Nota 18. Caso seja deferido o requerimento, a Delegacia Regional d Estadual de circunscrição do adquirente emitirá autorização para interessado adquira o veículo [\(textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII_AUTORIZAÇÃO_PARA_AQUISIÇÃO_DE_VEICULOS\)](#) isenção do ICMS em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - para o interessado;

II - para o fabricante, a ser remetida pela concessionária que efetuou a intermediou a sua realização;

III - para a concessionária, que deverá arquivá-la; e

IV - para o Fisco, a ser autuada no processo.

Nota 19. O prazo de validade da autorização prevista na Nota 18 ser (duzentos e setenta) dias, contado da data da emissão, sem possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese não ser utilizada dentro desse prazo, ocasião na qual obrigatoriamente ser apresentadas as 03 (três) vias do ato não utilizado, conforme dispositivos incisos I, II e III da Nota 18.

Nota 20. Na hipótese de um novo pedido poderão ser aproveitados, e a autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues. Assim, o novo pedido poderá ser autuado no processo referente ao pedido anterior.

Nota 21. O adquirente do veículo deverá apresentar à Delegacia de Registro e Receita Estadual de sua circunscrição, nos prazos a seguir relacionados a partir da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o 15º (décimo quinto) dia útil, DANFE referente à NF-e que documenta a aquisição do veículo;

II - até 270 (duzentos e setenta) dias:

a) cópia autenticada da CNH mencionada na Nota 16 ([textoLegislacao=181#AI_P3_46_16](#));

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório de adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária, no caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características especificadas e discriminadas no laudo previsto no inciso II da Nota 7 ([textoLegislacao=181#AI_P3_46_7_II](#)).

Nota 22. A autorização de que trata a Nota 18 ([textoLegislacao=181#AI_P3_46_18](#)):

I - poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria de Finanças, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para obtenção da autorização; e

II - será emitida em formulário próprio, constante no Anexo (textoLegislacao.jsp?texto=210#AXVII) “Autorização para Aquisição de com Isenção de ICMS para Pessoa Portadora de Deficiência Física Mental Severa ou Profunda, ou Autista”.

Nota: Modelo Anexo XVII - IN 17/18 (textoLegislacao.jsp?texto=220#IN_17_18_AII).

Nota 23. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização por acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P3_46_23_I), dada pelo Dec. 23129, de 20.08.18 - de 26.07.18 - Conv. ICMS 50/18 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV050_18).

II - modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de veículo especialmente adaptado;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

IV - não atender ao disposto na Nota 21 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_21).

Nota 24. Não se aplica o disposto no inciso I da Nota 23, nas hipóteses de:

I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda do veículo;

II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; ou

III - alienação fiduciária em garantia.

Nota 25. Na hipótese de falecimento do beneficiário depois de concedida a autorização sem, entretanto, ter adquirido o veículo, extingue-se o direito à isenção do imposto, que não será transferido.

Nota 26. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente no CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido; e

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICM (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12

b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o ve poderá ser alienado sem autorização da Delegacia Regional da Receita F

Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P3_46_26_III_B) dada pelo Dec. 23129, de 20.08
partir de 26.07.18 - Conv. ICMS 50/18 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV050_18)

Nota 27. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a c completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente p utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_23_I).

Nota 28. Fica dispensado o estorno de crédito fiscal previsto no (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47) deste Regulamento em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item.

Nota 29. A análise do requerimento de que trata este item, será efel AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circuns requerente, por meio de relatório conclusivo acerca da procedência o requerido.

Nota 30. Caso o relatório indicado na Nota 29 seja favorável à conc isenção, o requerimento e os documentos que o instruem serão encamin Delegado Regional da Receita Estadual para emissão da autorização de a Nota 18 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_18).

Nota 31. Após estes procedimentos, o processo retornará à Agência d para dar ciência ao interessado, aguardar a apresentação dos do mencionados na Nota 21 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_21) posteriormente, ser arquivado.

Nota 32. Quando a autorização prevista no *caput* da I (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_18) for assinada digitalmente referidas poderão ser substituídas por cópias, desde que seja possível a autenticidade da assinatura da autoridade que a expediu.

Nota: Acrescentado pelo Decreto n. 22876/18 - efeitos a partir de 01/05/18

Nota 33. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser di a necessidade de autenticação prevista na Nota 14 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_46_14) de quaisquer dos documentos previstos neste

	desde que sua autenticidade possa ser comprovada em confronto com o atestada pelo servidor que efetuar o seu recebimento. Nota: Acrescentado pelo Decreto n. 22876/18 - efeitos a partir de 01/05/18
47	O imposto correspondente ao diferencial de alíquotas pela entrada no E geladeiras, a serem doadas pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia ELETROBRAS Distribuição Rondônia, no âmbito de seus projetos de energética. (Convênio ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2013/CV02 Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607/20 (textoLegislacao.jsp?texto=1357) – CONV (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.202 Nota 1. A fruição do benefício previsto neste item será reconhecida no da entrada das geladeiras no Estado de Rondônia, ficando condicionada I - as saídas estejam ao abrigo da isenção prevista no <u>Item 62 da P Anexo I</u> (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P2_62); II - a empresa elabore relatório mensal das geladeiras, que ficará à disp Fisco pelo prazo decadencial, e conterà, no mínimo, as seguintes informaç a) saldo inicial, se for o caso; b) identificação das aquisições no mês, detalhada por remetente e d fiscal; c) identificação das saídas no mês, detalhada por destinatário e docume e d) saldo a transportar para o mês seguinte, se for o caso. Nota 2. No documento fiscal de aquisição das geladeiras que serão d âmbito dos projetos de eficiência energética, o remetente deverá con campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "(será doado nos projetos de eficiência energética - Isenção do ICMS Dife Alíquotas nos termos do Convênio ICMS 27/2013". Nota 3. A inobservância das condições previstas nas Notas 1 e 2 ac obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos devidos.
48	Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de

por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras, conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação COTEPE/ICMS, ficam isentas as seguintes operações: **(Convênio ICI** <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/CV02>

Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo [Dec. nº 25607/20 \(textoLegislacao.jsp?texto=1357\)](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) – CONV [2020/CV101_20](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV101_20) - efeitos a partir de 19.11.2020

I - a remessa da peça defeituosa para o fabricante; e

II - a remessa da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave.

Nota 1. Essas isenções ficam condicionadas a que as remessas ocorram dentro de (trinta) dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Nota 2. O benefício previsto neste item somente se aplica:

I - à empresa nacional da indústria aeronáutica que receber peça com defeito e substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova em substituição; e

II - ao estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, à oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia.

Nota 3. O prazo de garantia é aquele fixado em contrato ou estabelecido no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

Nota 4. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento deve efetuar o reparo, conserto ou manutenção deverá emitir nota fiscal, sem o imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 80% (oitenta por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo fabricante;

III - o número da ordem de serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço; e

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo de sua validade, ou a identificação do contrato.

Nota 5. A nota fiscal de que trata a Nota 4 poderá ser emitida no último período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que, na ordem de serviço ou na nota fiscal, conste:

I - a discriminação da peça defeituosa substituída;

II - o número de série da aeronave; e

III - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo de sua validade, ou a identificação do contrato.

Nota 6. Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV da nota fiscal a que se refere a Nota 5.

Nota 7. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o remetente deve emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário ou arrendatário da aeronave, sem destaque do imposto.

Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS, as operações de doação de mercadorias constantes na Tabela 15 da Parte 5 deste (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P5_T15), realizadas por pessoa contribuinte ou não do ICMS quando destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral, para a realização de eleições municipais de 2020.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25396/20 - efeitos a partir de 09.09.2020.

Nota 1. A isenção prevista neste item abrange também:

I - ao imposto incidente nas prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação;

II - ao diferencial de alíquota entre a alíquota interestadual e interna, se cabível;

III - ao produto resultante da sua industrialização.

Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito de ICMS previsto nos inciso III do artigo 47 deste Regulamento (textoLegislacao.jsp?texto=230#RICMS_RO_ART47), relativo às operações realizadas ao abrigo deste item.

Nota 3. A entrega do produto da doação prevista neste item poderá ser feita diretamente a qualquer órgão da Justiça Eleitoral ou ao estabelecimento autorizado pelo TSE para fins de sua industrialização, quando for o caso, desde que a entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal referente à operação e prestação.

As operações a seguir indicadas, no âmbito das medidas de prevenção de contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes na Parte 5 deste Anexo: (Convênio ICMS 63/20)

Nota: Acrescentado pelo Dec. 25542/20 - efeitos a partir de 19.08.2020.

I - aquisição, interna ou importação: realizada por pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde; e

II - aquisição, interna ou importação: realizada por pessoa física ou contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias; objeto das operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de saúde.

Nota 1. A isenção de que trata este item aplica-se também:

I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;

II - às correspondentes prestações de serviço de transporte; e

III - às doações realizadas nos termos do inciso II do **caput** deste item.

Nota 2. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, conforme Manual de Operação do Contribuinte - MOC;

III - celebração de termo de doação, entre o doador e o donatário mencionados, no mínimo:

a) dados do doador e donatário;

b) descrição das mercadorias doadas com quantidade e valor; e

c) que a doação ocorreu com a dispensa do ICMS, nos termos deste item.

IV - manter em boa guarda pelo período prescricional o termo previsto nesta Nota, devendo apresentar ao fisco, quando solicitado.

PARTE 4

TABELAS DOS PRODUTOS ISENTOS POR PRAZO INDETERMINADO

TABELA 1

PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E CAPRINOS

ITEM 15 DA PARTE 2 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P2_15).

(Convênio ICM 44/75

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1975/CV044_75))

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
01	abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, azedim;	
02	batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolos;	
03	cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve e couve-flor;	
04	endívia, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espargo e espinafre;	
05	funcho, flores e frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), exceto: amêndoa, avelã, castanha, noz, pêra e maçã;	
06	gengibre, gobo, inhame, jiló, hortelã e losna;	

07	macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho-verde, moranga e mostarda;	
08	nabiça e nabo;	
09	pinto de 1 (um) dia;	
10	palmito, pepino, pimenta e pimentão;	
11	quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha;	
12	taioaba, tampala, tomate, tomilho e vagem;	
13	brotos de vegetais e demais folhas usadas na alimentação humana;	
14	caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança.	

TABELA 2

MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DO CÂNCER

ITEM 30 DA PARTE 2 ([textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P2_30](#)).

(Convênio ICMS 162/94

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/cv162_94))

ITEM	MEDICAMENTO
1	Acetato de Ciproterona

2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorrelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetato de Triptorrelina
6	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe
9	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))
10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe

17	Bussulfano
18	Capecitabina
19	Carboplatina
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatinum
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódico
27	Clorambucil
28	Cloridatro de Granisetrona
29	Cloridrato de Clormetina
30	Cloridrato de Daunorubicina
31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado

32	Cloridrato de Doxorubicina
33	Cloridrato de gencitabina
34	Cloridrato de Idarubicina
35	Cloridrato de irinotecana
36	Cloridrato de Topotecana
37	Dacarbazina
38	Dasatinibe
39	Decitabina
40	Deferasirox
41	Dietilestilbestrol
42	Ditosilato de Lapatinibe
43	Docetaxel triidratado
44	Embonato de Triptorrelinina
45	Etoposido
46	Everolino

47	Fluorouracil
48	Fosfato de Fludarabina
49	Fotemustina
50	Fulvestranto
51	Gefitinibe
52	Hidroxiuréia
53	I-asparaginase
54	Ifosfamida
55	Letrozol 2,5mg comprimido
56	Leucovorina
57	Lomustine
58	Mercaptopurina
59	Mesna
60	Metotrexate
61	Mitomicina

62	Mitotano
63	Mitoxantrona
64	Mycobacterium Bovis BCG
65	Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml
66	Oxaliplatina
67	Paclitaxel
68	Pamidronato dissódico
69	Cloridrato de Pazopanibe - Nota: Nova Redação (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P4_T2_69) : Decreto n. 22876/18.- efeitos a partir de 01/03/18
70	Pemetrexede dissódico
71	Sulfato de Bleomicina
72	Tartarato de Vinorelbina
73	Temozolomida
74	Teniposido
75	Tioguanina
76	Toremifeno

77	Tosilato de Sorafenibe
78	Tratuzumabe
79	Trióxido de Arsênio
80	Vimblastina
81	Vincristina

TABELA 3

MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DESTE TIPO DE MEDICAMENTO

ITEM 47 DA PARTE 2 ([textoLegislacao.jsp?texto=181#Al_P2_47](#)).

(Convênio ICMS 10/02)

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV010_02)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
I - recebimento pelo importador de:	
a) produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:	
01	Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico
02	Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatolano

03	Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina
04	Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida
05	N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida
06	Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidro: 1H-inden-1-il)-5-[2-[[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilme piperazinil)-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida
07	Citosina
08	Timidina
09	Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil)-1,3-oxatiolaz il]-2(1H)-pirimidinona
10	(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carbo de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila
11	Ciclopropil-Acetileno
12	Cloreto de Tritila
13	Tiofenol

14	4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina
15	N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina
16	(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina
17	N-metil-2-pirrolidinona
18	Cloreto de terc-butil-dimetil-silano
19	(3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-oxazol-4-il]-2-hidroxietil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3 carboxamida
20	Oxetano (ou : 3',5'-Anidro-timidina)
21	5-metil-uridina
22	Tritil-azido-timidina
23	2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina
24	Inosina
25	3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina
26	N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida
27	5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina

28	(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-(((4-metoxifenil)-metil)amino]-alfa (trifluormetil)benzenometanol
29	Chloromethyl Isopropil Carbonate
30	(R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosphoric ac
31	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina Nota: Acrescentado pelo Dec. 24667 (textoLegislacao.jsp?texto=1034)/20 - efeitos a partir 01/12/19 - Conv. ICMS 157 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-157-19/)/19
b) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos para o tratamento de portadores do vírus da AIDS	
01	Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida
02	Zidovudina - AZT
03	Sulfato de Indinavir
04	Lamivudina
05	Didanosina
06	Nevirapina
07	Mesilato de nelfinavir

08	Fumarato de Tenofovir Desoproxila Nota: Acrescentado pelo Dec. <u>24667</u> (textoLegislacao.jsp?texto=1034)/20 - efeitos a partir 01/12/19 - Conv. ICMS <u>157</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-157-19/)/19
09	Entricitabina Nota: Acrescentado pelo Dec. <u>24667</u> (textoLegislacao.jsp?texto=1034)/20 - efeitos a partir 01/12/19 - Conv. ICMS <u>157</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-157-19/)/19
c) dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores base de:	
01	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir
02	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir
03	Ziagenavir
04	Efavirenz, Ritonavir

05	Mesilato de nelfinavir
06	Sulfato de Atazanavir
07	Darunavir
08	Enfurvitida T – 20 (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19)
09	Fosamprenavir AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19)
10	Raltegravir AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19)
11	Tipranavir AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19)
12	Maraviroque AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19)
13	Etravirina Nota: Acrescentado pelo Dec. <u>24667</u> (textoLegislacao.jsp?texto=1034)/20 - efeitos a partir de 01/12/19 - Conv. ICMS <u>157</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-157-19)/19
II - saídas internas e interestaduais	

a) dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para os portadores do vírus da AIDS

01	Sulfato de Indinavir
02	Ganciclovir
03	Zidovudina
04	Didanosina
05	Estavudina
06	Lamivudina
07	Nevirapina
08	Efavirenz
09	Tenofovir
10	Etravirina Nota: Acrescentado pelo Dec. <u>24667</u> (textoLegislacao.jsp?texto=1034)/20 - efeitos a partir 01/12/19 - Conv. ICMS <u>157</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-157-19)/19
11	Sulfato de Atazanavir. Nota: Acrescentado pelo Dec. <u>24970</u>, (textoLegislacao.jsp?texto=1107) de 22.04.20 – efeitos de <u>1º.03.2020</u> – <u>Conv.</u> <u>ICMS</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV210_19).

b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos p
AIDS, a base de:

01	Ritonavir
02	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir
03	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir
04	Ziagenavir
05	Mesilato de nelfinavir
06	Zidovudina - AZT e Nevirapina
07	Darunavir
08	Fumarato de tenofovir desoproxila

09	REVOGADO (textoLegislacao.jsp?texto=244#AI_P4_T3_09) I DEC. 24667 (textoLegislacao.jsp?texto=1034) , DE 10.01.20 – EFE A PARTIR DE 1º.12.19 – Conv. ICMS (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/conv-icms-157-19)/19
10	Enfurvitida - T – 20 (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a p de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19)
11	Fosamprenavir (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19)
12	Raltegravir (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19)
13	Tipranavir (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19)
14	Maraviroque (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19)

TABELA 4

**PRODUTOS DO SUBPROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO
DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR**

ITEM 70 DA PARTE 2 [\(textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P2_70\)](#)

ITEM	DESCRIÇÃO
I - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	

01	Almôndegas
02	Apresuntado
03	Banha de porco
04	Carne de sol
05	Carne seca
06	Corte de aves
07	Defumados
08	Farinha de carne
09	Filé de peixe
10	Fios de seda
11	Hamburguer
12	Linguiça
13	Mel e própolis
14	Mortadela
15	Ovos classificados

16	Peixes ornamentais com aquário
17	Presunto
18	Pururuca
19	Salame
20	Salsicha
II - MERCEARIA SALGADA	
01	Batata frita
02	Banana frita
03	Caldos
04	Congelados e conservas
05	Farofa de mandioca
06	Farofa de milho
07	Macarrão
08	Mandioca frita
09	Maionese

10	Margarina
11	Massa instantânea
12	Massas alimentícias
13	Massas resfriadas
14	Mistura para temperos
15	Pamonha
16	Pão de forma
17	Picles
18	Pipocas
19	Pré-misturados para sopas
III - VEGETAIS PROCESSADOS	
01	Arroz beneficiado
02	Amendoim torrado
03	Arroz pré-cozido
04	Broto de feijão

05	Café moído
06	Café torrado
07	Chocolate
08	Farinha de babaçu
09	Farinha de mandioca
10	Farinha de milho
11	Farinha de tapioca
12	Frutas desidratadas
13	Fubá
14	Guaraná em pó
15	Mandioca pré-cozida
16	Óleo de dendê
17	Outros óleos comestíveis
18	Polvilho

19	Originários do urucum e empregados na culinária (condimentos e colorantes), na cosmética (tinturas e cremes) e na preparação de substâncias farmacêuticas
IV - POLPAS, SUCOS E BEBIDAS	
01	Água de coco
02	Açaí em pó
03	Bebidas energéticas não-alcoólicas
04	Ketchup
05	Coco ralado
06	Extrato de tomate
07	Leite de castanha
08	Leite de coco
09	Molho de tomate
10	Polpa de fruta
11	Purê de tomate
12	Sucos de frutas

13	Xarope de guaraná
V - MERCEARIA DOCE	
01	Açúcar mascavo
02	Bolo ou biscoito
03	Cereais matinais
04	Cocadas
05	Doces congelados
06	Doces e compotas
07	Farinha infantil
08	Geléias
09	Granola
10	Melado de cana
11	Mistura para bolo/doce
12	Pipocas doces
13	Pré-mistura para pudim ou gelatina

14	Produtos de chocolate
15	Rapaduras
VI - PRODUTOS LÁCTEOS	
01	Creme de leite
02	Iogurte
03	Leite com chocolate
04	Leite com sabor
05	Leite condensado
06	Leite de cabra
07	Leite em pó
08	Manteigas
09	Queijo tipo <i>Petit Suisse</i>
10	Queijos
11	Ricota
12	Sobremesa gelificada

VII - VEGETAIS EMBALADOS

01	Alface comum
02	Alface hidropônica
03	Bucha
04	Castanha do Brasil
05	Cebolinha
06	Couve
07	Frutas in natura
08	Hortaliças orgânicas
09	Legumes
10	Mandioca descascada
11	Milho verde descascado
12	Outros vegetais

VIII - OUTROS PRODUTOS

01	Artesanato
----	------------

02	Barbante
03	Biojóias
04	Cuia
05	Húmus de minhoca
06	Ração para animal
07	Velas com repelentes
08	Papel artesanal

TABELA 5

**INSETICIDAS, PULVERIZADORES E OUTROS IMPORTADOS DO EXTERIOR
DESTINADOS AO COMBATE A DENGUE, MALÁRIA E FEBRE AMARELA**

ITEM 71 DA PARTE 2 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P2_71).

(Convênio ICMS 28/09

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/CV028_09),
anexo único)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM/SH
I - INSETICIDAS		
01	Inseticida Demand	3808.91.99
02	Inseticida Delthagard	3808.91.99

03	Inseticida Fendona	3808.91.99
04	Biolarvicida Biológico Bactivec	3808.50.10
II - PULVERIZADORES		
01	Pulverizador Manual	8424. 81.11
02	Pulverizador Motor Mochila (Atomizador / Nebulizador Portátil)	8424. 81.19
III - OUTROS		
01	Rolo de Tela com Inseticida (Mosquiteiro)	6303.19.90

TABELA 6

PRODUTOS NATIVOS DE ORIGEM VEGETAL

ITEM 79 DA PARTE 2 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P2_79).

(Convênio ICMS 58/05

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2005/CV058_05))

ITEM	DESCRIÇÃO
01	óleos vegetais: andiroba, copaíba, castanha, murumuru, babaçu, urucuri, buriti, bacaba e patauí;
02	látex e resinas: Cernambi Virgem Prensado (CVP), Folha Semiartefato (FSA), Folha de Defumação Líquida (FDL), couro vegetal, breu e sorva;

03	frutas e sementes: castanha-do-brasil, guaraná, açaí, jarina e anajá;
04	fibras: juta, malva, cipó-titica, cipó-ambé, piaçava, arumã e tucum;
05	cascas, folhas e raízes para uso medicinal e cosmético: unha-de-gato, carapanaúba e ipê-roxo;
06	polpas de frutas: buriti, patauá e camu-camu.

TABELA 7

ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS E PARA FRATURAS E OUTROS

ITEM 80 DA PARTE 2 ([textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P2_80](#))

(Convênio ICMS 126/10

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV126_10))

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM/SH
01	barra de apoio para portador de deficiência física	7615.20.00
02	cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão: a) sem mecanismo de propulsão b) outros	8713.10.00 8713.90.00
03	partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos	8714.20.00

04	próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas: a) próteses articulares: 1. femurais 2. mioelétricas 3. outras b) outros: 1. artigos e aparelhos ortopédicos 2. artigos e aparelhos para fraturas c) partes e acessórios: 1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados 2. outros	9021.31.10 9021.31.20 9021.31.90 9021.10.10 9021.10.20 9021.10.91 9021.10.99
05	partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	9021.39.91
06	outras partes e acessórios	9021.39.99
07	aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	9021.40.00
08	partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	9021.90.92
09	implantes cocleares	9021.90.19

TABELA 8

FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DERIVADOS DO PLASMA HUMANO

ITEM 83 DA PARTE 2 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P2_83)

(Convênio ICMS 103/11

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2011/CV103_11)

ITEM	FÁRMACOS		MEDICAMENTOS	
	DESCRIÇÃO	NCM/SH	DESCRIÇÃO	NCM/SH
01	Albumina Humana	3504.00.90	Soroalbumina humana a 20% - Frasco Ampola 200mg/ml	3002.12.36
02	Concentrado de Fator IX	3504.00.90	Concentrado de Fator IX da Coagulação Frasco de 500 UI	3002.12.39
03	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 250 UI	3002.12.39
04	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 500 UI	3002.12.39

05	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 1.000 UI	3002.12.39
06	Concentrado de Fator de Von Willebrand	3504.00.90	Concentrado de Fator de Von Willebrand Frasco de 1.000 UI	3002.12.39
07	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 250 UI	3002.12.39
08	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 500 UI	3002.12.39

09	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 1.000 UI	3002.12.39
----	---------------------------	------------	---	------------



PARTE 5

TABELAS DOS PRODUTOS ISENTOS POR PRAZO DETERMINADO

TABELA 1

EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DESTINADOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, AUDITIVA, MENTAL, VISUAL E MÚLTIPLA

ITEM 03 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_3).

(Convênio ICMS 38/91

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV038_91))

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM/SH
01	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	9018
02	Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos).	9018.1
03	Eletrocardiógrafos.	9018.11.00

04	Outros.	9018.19
05	Eletroencefalógrafos.	9018.13.00
06	Outros.	9018.12.10
07	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos.	9018.20
08	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	9021
09	Outros.	9021.10.10
10	Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.39.91 e 9021.39.30	9021.3

11	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	9022
12	Tomógrafo computadorizado.	9022.12.00
13	Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores.	9022.14.19
14	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto).	9022.21.10
15	Aparelhos de crioterapia.	9022.21.90
16	Aparelho de gamaterapia.	9022.21.20
17	Outros.	9022.21.90
18	Densímetros, aneômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.	9025

TABELA 2

REMÉDIOS IMPORTADOS DO EXTERIOR PELA APAE

ITEM 05 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=181#Al_P3_5)

(Convênio ICMS 41/91

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV041_91)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM/SH
01	Milupa PKU 1	2106.90.90
02	Milupa PKU 2	2106.90.90
03	Leite especial sem fenilamina	2106.90.90
04	Farinha hammermuhle	
05	Reagente para determinação de toxoplasmose	3822.00.90
06	Reagente para determinação de hemoglobinopatias	3822.00.90
07	Solução 1 para sickle cell	3822.00.90
08	Solução 2 para sickle cell	3822.00.90
09	Solução 1 para beta thal	3822.00.90
10	Solução 2 para beta thal	3822.00.90
11	Solução de lavagem concentrada (wash)	3402.19.00
12	Solução intensificadora de fluorescência (enhancement)	3204.90.00

13	Posicionador de amostra	9026.90.90
14	Frasco de diluição (vessel)	9027.90.99
15	Ponteiras descartáveis	9027.90.99
16	Reagente para determinação do TSH tirotropina	3002.12.29
17	Reagente para determinação do PSA	3002.12.29
18	Reagente para determinação de fenilalanina (PKU)	3002.12.29
19	Reagente para determinação de imuno tripsina reativa (IRT)	3002.12.29
20	Reagente para determinação de hormônio folículo estimulante (FSH)	3002.12.29
21	Reagente para determinação de estradiol	3002.12.29
22	Reagente para determinação de hormônio luteinizante (LH)	3002.12.29
23	Reagente para determinação de prolactina	3002.12.29
24	Reagente para determinação de gonadotrofina coriônica (HCG)	3002.12.29

25	Reagente para determinação de anticorpo anti-peroxidase (TPO)	3002.12.29
26	Reagente para determinação de anticorpo anti-tireglobulina (antiTG)	3002.12.29
27	Reagente para determinação de progesterona	3002.12.29
28	Reagente para determinação de hepatites virais	3002.12.29
29	Reagente para determinação de galactose neonatal	3002.12.29
30	Reagente para determinação de biotinidase	3002.12.29
31	Reagente para determinação de glicose 6 fosfatodesidrognease (G6PD)	3002.12.29
32	Reagente para determinação de testosterona	3002.12.29
33	Reagente para determinação de T4 neonatal tiroxina	3002.12.29
34	Reagente para detecção da hemoglobina A 1c	3002.12.29
35	Acessórios para sistema de análise de suor	9018.19.90
36	Reagente para determinação de T4 livre tiroxina livre	3002.12.29

37	Reagente para determinação de PSA free/total antígeno prostático específico	3002.12.29
38	Reagente para determinação de ferritina	3002.12.29
39	Reagente para determinação de folato	3002.12.29
40	Reagente para determinação de T3 triiodothyronine	3002.12.29
41	Reagente para determinação FT3 (free triiodothyronine)	3002.12.29
42	Reagente para determinação de insulina	3002.12.29
43	Reagente para determinação de peptídio C	3002.12.29
44	Reagente para determinação de cortisol	3002.12.29
45	Reagente controle kit fasc controle de hemoglobinas	3002.12.29
46	Reagente para determinação de alfafetoproteína	3002.12.29

TABELA 3

MEDICAMENTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR DIRETAMENTE POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, BEM COMO FUNDAÇÕES OU ENTIDADES BENEFICENTES OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CERTIFICADAS NOS TERMOS DA LEI N. 12.101/09

ITEM 09 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_9)

(Convênio ICMS 104/89

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1989/cv104_89))

NOMES GENÉRICOS DOS MEDICAMENTOS	
Aldesleukina	Interferon Alfa 2ª
Domatostatina cíclica sintética	Tamoxifeno
Teixoplanin	Paclitaxel
Imipenem	Tramadol
Iodamida Meglumínica	Vancomicina
Vimblastina	Etoposide
Teniposide	Idarrubicina
Ondansetron	Doxorrubicina
Albumina	Citarabina
Acetato de Ciproterona	Ramitidina
Pamidronato Dissódico	Bleomicina
Clindamicina	Propofol
Cloridrato de Dobutamina	Midazolam

Dacarbazina	Enflurano
Fludarabina	5 Fluoro Uracil
Isoflurano	Ceftazidima
Ciclofosfamida	Filgrastima
Isosfamida	Lopamidol
Cefalotina	Granisetrona
Molgramostima	Ácido Folínico
Cladribina	Cefoxitina
Acetato de Megestrol	Methotrexate
Mesna (2 Mercaptoetano - Sulfonato Sódico)	Mitomicina
Vinorelbine	Amicacina
Vincristina	Carboplatina
Cisplatina	

TABELA 4

**PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO EM
IMUNOHEMATOLOGIA, SOROLOGIA E COAGULAÇÃO**

ITEM 16 DA PARTE 3 ([textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_16](http://texto.Legislacao.jsp?texto=181#AI_P3_16)).

(Convênio ICMS 84/97

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV084_97))

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM/SH
01	Da linha de imunohematologia: a) Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste.	3006.20.00
02	Da linha de sorologia: a) Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA; b) Reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte.	3822.00.90 3822.00.90
03	Da linha de coagulação: a) Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	3006.20.00

04	Equipamentos: a) centrífugas para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA; b) incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA; c) readers (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA; d) samplers (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	8421.19.10 8419.89.99 8471.90.12 8479.89.12
----	--	---

TABELA 5

INSUMOS AGROPECUÁRIOS

ITEM 18 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_18)

(Convênio ICMS 100/97

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100_97))

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa

02 Ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

03 Rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

04 Calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

05	Semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei n. 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto n. 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal e do Estado de Rondônia que mantiverem convênio com aquele Ministério;
06	Alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal
07	Esterco animal;
08	Mudas de plantas

09	Embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos
10	Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NCM/SH
11	Farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal
12	Milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado
13	Amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa
14	Gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou na fabricação de sal mineralizado
15	Casca de coco triturada para uso na agricultura
16	Vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo

17	Aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal
18	Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária
19	Óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss)
20	Condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal
21	Torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino auto clavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura

TABELA 6

EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ITEM 19 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_19).

(Convênio ICMS 01/99

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1999/CV001_99))

ITEM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS	NCM/SH
01	Fio de nylon 8.0	3006.10.90
02	Fio de nylon 10.0	3006.10.90

03	Fio de nylon 9.0	3006.10.90
04	Conjuntos de troca e concentrados polieletrólíticos para diálise	3004.90.99
05	Hemostático (base celulose ou colágeno)	3006.10.90
06	Tela inorgânica pequena (até 100 cm ²)	3006.10.90
07	Tela inorgânica média (101 a 400 cm ²)	3006.10.90
08	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm ²)	3006.10.90
09	Cimento ortopédico (dose 40 g)	3006.40.20
10	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face	3701.10.10
11	Outras chapas e filmes para raios-X	3701.10.29
12	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face	3702.10.10
13	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces	3702.10.20
14	Conector completo com tampa	3917.40.10
15	Hemodialisador capilar	8421.29.11
16	Sonda para nutrição enteral	9018.39.21

17	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa	9018.39.22
18	Cateter ureteral duplo "rabo de porco"	9018.39.29
19	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise	9018.39.29
20	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen	9018.39.29
21	Dilatador para implante de cateter duplo lumen	9018.39.29
22	Cateter balão para septostomia	9018.39.29
23	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente., Berrmann	9018.39.29
24	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta	9018.39.29
25	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta	9018.39.29
26	Cateter balão para valvoplastia	9018.39.29
27	Guia de troca para angioplastia	9018.39.29
28	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)	9018.39.29

29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)	9018.39.29
30	Cateter atrial/peritoneal	9018.39.29
31	Cateter ventricular com reservatório	9018.39.29
32	Conjunto de cateter de drenagem externa	9018.39.29
33	Cateter ventricular isolado	9018.39.29
34	Cateter total implantável para infusão quimioterápica	9018.39.29
35	Introdutor para cateter com e sem válvula	9018.39.29
36	Cateter de termodiluição	9018.39.29
37	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal	9018.39.29
38	Kit cânula	9018.39.29
39	Conjunto para autotransfusão	9018.39.29
40	Dreno para sucção	9018.39.29
41	Cânula para traqueostomia sem balão	9018.39.29
42	Sistema de drenagem mediastinal	9018.39.29

43	Rins artificiais	9018.90.40
44	Clips para aneurisma	9018.90.95
45	Kit grampeador intraluminal Sap	9018.90.95
46	Kit grampeador linear cortante	9018.90.95
47	Kit grampeador linear cortante + uma carga	9018.90.95
48	Kit grampeador linear cortante + duas cargas	9018.90.95
49	Grampos de Blount	9018.90.95
50	Grampos de Coventry	9018.90.95
51	Clipe venoso de prata ou titânio	9018.90.95
52	Bolsa para drenagem	9018.90.99
53	Linhas arteriais	9018.90.99
54	Conjunto descartável de circulação assistida	9018.90.99
55	Conjunto descartável de balão intra-aórtico	9018.90.99
56	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea	9018.90.10

57	Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea	9018.90.10
58	Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea	9018.90.10
59	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro	9018.90.10
60	Endoprótese total biarticulada	9021.31.10
61	Componente femural não cimentado	9021.31.10
62	Componente femural não cimentado para revisão	9021.31.10
63	Cabeça intercambiável	9021.31.10
64	Componente femural	9021.31.10
65	Prótese de quadril thompson normal	9021.31.10
66	Componente total femural cimentado	9021.31.10
67	Componente femural parcial sem cabeça	9021.31.10
68	Componente femural total cimentado sem cabeça	9021.31.10
69	Endoprótese femural distal com articulação	9021.31.10

70	Endoprótese femural proximal	9021.31.10
71	Endoprótese femural diafisária	9021.31.10
72	Espaçador de tendão	9021.31.90
73	Prótese de silicone	9021.31.90
74	Componente acetabular metálico + polietileno	9021.31.90
75	Componente acetabular metálico + polietileno para revisão	9021.31.90
76	Componente patelar	9021.31.90
77	Componente base tibial	9021.31.90
78	Componente patelar não cimentado	9021.31.90
79	Componente plateau tibial	9021.31.90
80	Componente acetabular convencional	9021.31.90
81	Tela de reforço de fundo acetabular	9021.31.90
82	Restritor de cimento acetabular	9021.31.90
83	Restritor de cimento femural	9021.31.90

84	Anel de reforço acetabular	9021.31.90
85	Componente acetabular polietileno para revisão	9021.31.90
86	Componente umeral	9021.31.90
87	Prótese total de cotovelo	9021.31.90
88	Prótese ligamentar qualquer segmento	9021.31.90
89	Componente glenoidal	9021.31.90
90	Endoprótese umeral distal com articulação	9021.31.90
91	Endoprótese umeral proximal	9021.31.90
92	Endoprótese umeral total	9021.31.90
93	Endoprótese umeral diafisária	9021.31.90
94	Endoprótese proximal com articulação	9021.31.90
95	Endoprótese diafisária	9021.31.90
96	Parafuso para componente acetabular	9021.10.20
97	Placa com finalidade específica L/T/Y	9021.10.20

98	Placa auto compressão largura ate 15 mm comprimento até 150 mm	9021.10.20
99	Placa auto compressão largura até 15 mm complemento acima 150 mm	9021.10.20
100	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm	9021.10.20
101	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm	9021.10.20
102	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm	9021.10.20
103	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)	9021.10.20
104	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm	9021.10.20
105	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm	9021.10.20
106	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm	9021.10.20
107	Placa angulada perfil "U" osteotomia	9021.10.20
108	Placa angulada perfil "U" autocompressão	9021.10.20
109	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso)	9021.10.20

110	Placa Jewett comprimento até 150 mm	9021.10.20
111	Placa Jewett comprimento acima 150 mm	9021.10.20
112	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)	9021.10.20
113	Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm	9021.10.20
114	Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm	9021.10.20
115	Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm	9021.10.20
116	Haste intramedular de ender	9021.10.20
117	Haste de compressão	9021.10.20
118	Haste de distração	9021.10.20
119	Haste de luque lisa	9021.10.20
120	Haste de luque em "L"	9021.10.20
121	Haste intramedular de rush	9021.10.20
122	Retângulo tipo hartshill ou similar	9021.10.20

123	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada	9021.10.20
124	Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada	9021.10.20
125	Arruela para parafuso	9021.10.20
126	Arruela em "C"	9021.10.20
127	Gancho superior de distração (todos)	9021.10.20
128	Gancho inferior de distração (todos)	9021.10.20
129	Ganchos de compressão (todos)	9021.10.20
130	Arruela dentada para ligamento	9021.10.20
131	Pino de Kknowles	9021.10.20
132	Pino tipo Barr e Tibiais	9021.10.20
133	Pino de Gouffon	9021.10.20
134	Prego "OPS"	9021.10.20
135	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm	9021.10.20
136	Parafuso cortical diâmetro $\geq$ a 4,5 mm	9021.10.20

137	Parafuso maleolar (todos)	9021.10.20
138	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm	9021.10.20
139	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm	9021.10.20
140	Porca para haste de compressão	9021.10.20
141	Fio liso de Kirschner	9021.10.20
142	Fio liso de Steinmann	9021.10.20
143	Prego intramedular "rush"	9021.10.20
144	Fio rosqueado de Kirschner	9021.10.20
145	Fio rosqueado de Steinmann	9021.10.20
146	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)	9021.10.20
147	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro $\geq$ 1,00 mm por metro)	9021.10.20
148	Fio maleável tipo luque diâmetro $\geq$ 1,00 mm	9021.10.20
149	Fixador dinâmico para mão ou pé	9021.10.20
150	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial	9021.10.20

151	Fixador dinâmico para radio ulna ou úmero	9021.10.20
152	Fixador dinâmico para pelve	9021.10.20
153	Fixador dinâmico para tíbia	9021.10.20
154	Fixador dinâmico para fêmur	9021.10.20
155	Prótese valvular mecânica de bola	9021.39.11
156	Anel para aneloplastia valvular	9021.39.11
157	Prótese valvular mecânica de duplo folheto	9021.39.11
158	Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)	9021.39.11
159	Prótese valvular biológica	9021.39.19
160	Enxerto arterial tubular inorgânico	9021.39.30
161	Enxerto arterial tubular orgânico	9021.39.30
162	Enxerto arterial tubular valvado orgânico	9021.39.30
163	Prótese para esôfago	9021.39.80
164	Tubo de ventilação de teflon ou silicone	9021.39.80
165	Prótese de aço-teflon	9021.39.80

166	Patch inorgânico (por cm2)	9021.39.80
167	Patch orgânico (por cm2)	9021.39.80
168	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria	9021.50.00
169	Marcapasso cardíaco câmara dupla	9021.50.00
170	Filtro de linha arterial	9021.90.19
171	Reservatório de cardiectomia	9021.90.19
172	Filtro de sangue arterial para recirculação	9021.90.19
173	Filtro para cardioplegia	9021.90.19
174	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil	9021.90.89
175	Coletor para unidade de drenagem externa	9021.90.89
176	Shunt lombo-peritonal	9021.90.89
177	Conector em "Y"	9021.90.89
178	Conjunto para hidrocefalia standard	9021.90.89
179	Válvula para hidrocefalia	9021.90.89
180	Válvula para tratamento de ascite	9021.90.89

181	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico	9021.90.91
182	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico	9021.90.91
183	Eletrodo endocárdico definitivo	9021.90.91
184	Eletrodo epicárdico definitivo	9021.90.91
185	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico	9021.90.91
186	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm2)	9021.90.99
187	Enxerto tubular de ptfe (por cm2)	9021.90.99
188	Enxerto arterial tubular inorgânico	9021.90.99
189	Botão para crânio	9021.90.99
190	Fonte de irídio - 192	2844.40.90
191	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents"	9021.90.81
192	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise	8479.89.99
193	Grampos para kit grampeador linear cortante	9018.90.95

194	Implantes osseointegráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias.	9021.29.00 9021.10.10 9021.10.20
195	Linhas venosas	9018.90.99
196	Cardio-Desfibrilador Implantável	9021.90.11
197	Espiraís de platina, para dilatar artérias “coils”	9021.90.81

TABELA 7

EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA O APROVEITAMENTO DAS ENERGIAS SOLAR E EÓLICA

ITEM 20 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_20).

(Convênio ICMS 101/97

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV101_97))

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM/SH
01	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00

02	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
03	Aquecedores solares de água	8419.19.10
04	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
05	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75Kw	8501.32.20
06	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	8501.33.20
07	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	8501.34.20
08	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
09	Células solares não montadas	8541.40.16
10	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
11	Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00 e 9406.90.90
12	Pá de motor ou turbina eólica.	8503.00.90

13	Partes e peças utilizadas: a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90; b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas nos códigos 7308.20.00 - 7308.90.90	8503.00.90
14	Chapas de Aço	7308.90.10
15	Cabos de Controle	8544.49.00
16	Cabos de Potência	8544.49.00
17	Aneis de Modelagem	8479.89.99
18	Conversor de frequência de 1600 kVA e 620V	8504.40.50
19	Fio retangular de cobre esmaltado 10 x3,55mm	8544.11.00
20	Barra de cobre 9,4 x 3,5mm	8544.11.00

TABELA 8

IMPORTAÇÕES REALIZADAS PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OU QUALQUER DE SUAS UNIDADES, DESTINADOS ÀS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO

ITEM 26 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_26).

([Convênio ICMS 95/98](#)

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1998/cv095_98))

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM/SH
I - VACINAS		
01	Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
02	Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
03	Vacina contra Sarampo	3002.20.24
04	Vacina c/ Haemóphilus Influenza "B"	3002.20.29
05	Vacina contra Hepatite "B"	3002.20.23
06	Vacina Inativa contra Pólio	3002.20.29
07	Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
08	Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
09	Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
10	Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
11	Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25

12	Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29
13	Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
14	Vacina contra Meningite B	3002.20.25
15	Vacina contra Rubéola	3002.20.29
16	Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
17	Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
18	Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
19	Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
20	Vacina contra Varicela	3002.20.29
21	Vacina contra Influenza	3002.20.29
22	Vacina contra Rotavirus	3002.20.29
23	Vacina Pentavalente	3002.20.29
24	Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
II - IMUNOGLOBULINAS		
01	Anti-Hepatite "B"	3002.10.39

02	Anti Varicella Zóster	3002.10.39
03	Anti-Tetânica	3002.10.39
04	Anti-rábica	3002.10.39
05	Outras imunoglobulinas	3002.10.39
06	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento	3002.10.29
III - SOROS		
01	Anti Rábico	3002.10.19
02	Toxóide Tetânico	3002.10.19
03	Anti-tetânico	3002.10.12
04	Outros anti-soros	3002.10.19
05	Soro Anti - Botulínico	3002.10.19
06	Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.10.19
IV - MEDICAMENTOS		
01	Antimonial Pentavalente	3003.90.39

02	Clindamicina 300 mg	3004.20.99
03	Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
04	Mefloquina	3004.90.99
05	Cloroquina	3004.90.99
06	Praziquantel	3004.90.63
07	Mectizam	3004.90.59
08	Primaquina	3004.90.99
09	Oximiniquina	3004.90.69
10	Cypemetrina	3003.90.56
11	Artemeter	3003.90.99
12	Artezunato	3003.90.99
13	Benzonidazol	3003.90.99
14	Clindamicina	3003.20.99
15	Mansil	3003.20.99
16	Quinina	2939.21.00

17	Rifampicina	3003.20.32
18	Sulfadiazina	3003.90.82
19	Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
20	Tetraciclina	2941.30.99
21	Interferon Gama	3004.20.99
22	Terizidona	3004.90.99
23	Acetato de Medrox Progesterona	3004.39.39
24	Anfotericina B	3002.10.39
25	Anfotericina B Lipossomal	3002.10.39
26	Ciclocerina	3004.90.99
27	Clofazimina	3004.90.99
28	Dietilcarbamazina	3004.90.99
29	Dicloridreto de Quinina	3004.90.99
30	Isotionato de Pentamidina	3004.90.19
31	Outros medicamentos não especificados	3004.90.99

32	Sulfato de Quinina	3004.90.99
33	Zidovudina	3004.90.99
34	Zidovudina (AZT)	2934.99.22
35	Zidovudina (AZT)	3004.90.79
36	Dicloridrato de Quinina	3004.90.99
37	Dicloridrato de Quinina	2939.21.00
38	Artequin	3004.90.99
39	Isotionato de Pentamidina	3004.90.47
40	Tetrahydrobiopterin (BH4)	3004.90.99
41	Miltefosina	3004.90.95
42	Doxiciclina	3004.20.99
43	Pentamidina	3004.90.47
44	Artesunato	3004.90.59
V - INSETICIDAS		
01	Piretróide Deltrametrina	3808.10.29

02	Fenitrothion	3808.10.29
03	Cythion	3808.10.29
04	Etofenprox	3808.10.29
05	Bendiocarb	3808.10.29
06	Temefós Granulado 1%	3808.10.29
07	Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
08	Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
09	Carbamato	3808.90.29
10	Malathion	3808.90.29
11	Moluscocida	3808.90.29
12	Piretróides	2926.90.29
13	Rodenticida	3808.90.29
14	S-metoprene	3808.90.29
15	Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.90.20
16	DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29

17	MALATHION 0,8% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
18	CIPERMETRINA 0.1% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.22
19	Piriproxifen	3808.10.29
20	Diflerbenzuron	3808.10.29
21	A base de Cipermetrina	3808.10.23
22	A base de Cipermetrina	3808.10.29
23	A base de óleo mineral	3808.10.27
24	Alphacipermetrina	3808.10.29
25	Niclosamida	3808.10.29
26	Organofosforado	3808.10.29
27	Piretróides sintéticos	3808.10.29
28	Pirimifos	3808.10.29
29	Outros inseticidas	3808.90.29
30	Outros inseticidas apresentados de outro modo	3808.10.29

31	Desinfetante	3808.99.99
VI - OUTROS		
01	Artesunato	3004.90.99
02	Vitamina "A"	3004.50.40
03	Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
04	Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
05	Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29
06	Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29
07	Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus e írus Respiratório Sincial	3006.30.29
08	Kits para diagnóstico de írus Respiratórios	3006.30.29
09	Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29
10	Papel para controle de piretróide (silicone)	4811.90.90
11	Papel para controle de organofosforado (óleo)	4811.90.90

12	Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)	3917.29.00
13	Armadilhas luminosas tipo CDC	3919.33.00
14	Kits para diagnóstico (diversos)	3006.30.29
15	Kits Rotavirus	3006.30.29
16	Reagentes de origem microbiana	3002.90.10
17	Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)	3917.33.00
18	Dispositivo Intra Uterino (DIU)	3926.90.90
19	Outras frações de sangue (medicamento)	3002.10.39
20	Outras frações de sangue (exceto medicamento) - Kits	3002.10.29
21	Tuberculina	3002.90.30
22	Qiaamp Viral RNA Mini Kit	3822.00.90
23	Qiaquick Gel Extraction Kit	3822.00.90
24	Platinum TAQ DNA Polymerase	3507.90.29
25	100mM dNTP set	3822.00.90

26	Random Primers	2934.99.34
27	RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor	3504.00.11
28	UltraPure Agarose	3913.90.90
29	M-MLV Reverse Transcriptase	3507.90.49
30	SuperScript III One-Step RT-PCR System with Platinum Taq	3822.00.90
31	Armadilhas Luminosas	3926.90.40
32	Novaluron	3808.91.99

TABELA 9

MEDICAMENTOS

ITEM 27 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_27)

(Convênio ICMS 140/01

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2001/CV140_01))

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
01	À base de mesilato de imatinib	3003.90.78 e 3004.90.68
02	Interferon alfa-2A	3002.10.39

03	Interferon alfa-2B	3002.10.39
04	Peg interferon alfa-2A	3004.90.95
05	Peg intergeron alfa -2B	3004.90.99
06	À base de cloridrato de erlotinibe	3004.90.69
07	Malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg	3004.90.69
08	Telbivudina 600 mg	3003.90.89 e 3004.90.79
09	Ácido zoledrônico	3003.90.79 e 3004.90.69
10	Letrozol	3003.90.78 e 3004.90.68
11	Nilotinibe 200 mg	3003.90.79 e 3004.90.69
12	Sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos	3003.90.89 e 3004.90.79

13	Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC)	3002.10.39
14	Rituximabe	3002.10.38
15	Alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg	3004.90.99
16	Tenecteplase, nas concentrações de 40 mg e 50 mg	3004.90.99

TABELA 10

**FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL**

ITEM 28 DA PARTE 3

(Convênio ICMS 87/02

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087_02))

ITEM	FÁRMACOS	NCM/SH	MEDIC
	DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO
01	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato Glatirâmer - 2 injetável - por fi ampola ou si preenchida
02	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 por cápsula Acitretina 25 por cápsula

03	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe injetável - seringa preenc
04	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato sódio 70 mg comprimido Alendronato sódio 10 mg comprimido
05	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol mcg - cápsula Alfacalcidol 1,(- cápsula
06	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,(por ampola
			Alfaepoetina - U - por injetável frasco-ampola
			Alfaepoetina - U - Injetável frasco-ampola
07	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - U - injetável frasco-ampola Alfaepoetina - U - injetável frasco-ampola Alfaepoetina 10.000U - injet por frasco-amp

			Alfainterferona 10.000.000 U injetável por ampola
08	Alfainterferona 2b	2942.00.00	Alfainterferona 5.000.000 U injetável por ampola
			Alfainterferona 3.000.000 U injetável por ampola
	Alfapeginterferona 2a		Alfapeginterferona 2a 180 mcg seringa preenc
09			Alfapeginterferona 2b 80 mcg frasco ampola
	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 100 mcg frasco ampola
			Alfapeginterferona 2b 120 mcg frasco ampola
	Amantadina		Amantadina 100 mg - por comprimido
10	Cloridrato de Amantadina	2921.30.90	Cloridrato Amantadina 100 mg - por comprimido
11	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido

			Atorvastatina 20 mg - por comprimido
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina Lactona 10 mg comprimido
			Atorvastatina Lactona 20 mg comprimido
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina 10 mg - comprimido
			Atorvastatina 20 mg - comprimido
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 10 mg comprimido
			Atorvastatina Cálcica 20 mg comprimido
	Azatioprina		Azatioprina 50 por comprimido
12	Azatioprina Sódica	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - comprimido
13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 250 mcg - por cápsula inalante
			Beclometasona 500 mcg - pó inalante por frasco de doses

Dipropionato de Beclometasona

Beclometasona
mcg - spray
frasco de 200 c

Beclometasona
mcg - por cá
inalante

Beclometasona
mcg - pó in:
por frasco de
doses

Dipropionato
Beclometasona
mcg - pó in:
por frasco de
doses

Dipropionato
Beclometasona
mcg - spray
frasco de 200 c

Dipropionato
Beclometasona
mcg - pó in:
por frasco de
doses

Dipropionato
Beclometasona
mcg - por cá
inalante

Dipropionato
Beclometasona
mcg - por cá
inalante

	3504.00.90	Betainterferona
	6.000.000	UI
	mcg) -	Injetá
	(por	si
		preenchida)
		Betainterferona
	12.000.000	U
	mcg) -	Injetá
	(por	si
		preenchida)
Betainterferona		Betainterferona
	6.000.000	UI
	mcg)-	injetáv
	seringa	preer
	ou frasco	ampc
		Betainterferona
	9.600.000	L
	Injetável	-
		frasco/ampola)
Betainterferona 1a		Betainterferona
	6.000.000	UI
	mcg) -	Injetá
	(por	si
		preenchida)
		Betainterferona
	12.000.000	U
	mcg) -	Injetá
	(por	si
		preenchida)

			Betainterferona 6.000.000 UI mcg)- injetáv seringa preer ou frasco ampc
	Betainterferona 1b		Betainterferona 9.600.000 L Injetável - frasco/ampola)
			Bezafibrato 20(por comprimdc
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 40(por comprimic desintegração l
16		2933.39.39/	Biperideno 4
	Biperideno	2933.39.32	por comprimic desintegração retardada
			Biperideno 2 por comprimdc
			Lactato Biperideno 4 por comprimic desintegração retardada
	Lactato de Biperideno		Lactato Biperideno 2 por comprimdc

	Cloridrato Biperideno 4 por comprimido desintegração retardada
Cloridrato de Biperideno	Cloridrato Biperideno 2 por comprimido
Bromocriptina	Bromocriptina mg - por comprimido ou cápsula liberação prolongada
17	2939.69.90 Mesilato
Mesilato de Bromocriptina	Bromocriptina mg - por comprimido ou cápsula liberação prolongada
	Budesonida mcg - por cápsula inalante
18 Budesonida	2937.29.90 Budesonida mcg - aerosol b com 5 ml - doses
	Budesonida mcg - pó inalante 100 doses
19 Cabergolina	2939.69.90 Cabergolina 0,1 por comprimido
20 Calcitonina	2937.90.90 Calcitonina 100 injetável - ampola)

			Calcitonina - 2 - spray nasal frasco)
			Calcitonina Sir Humana 100 injetável - ampola)
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sir Humana - 200 spray nasal - frasco)
			Calcitonina Sir de Salmão - 200 spray nasal - frasco)
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sir de Salmão 100 injetável - ampola)
			Calcitriol 0,25 por cápsula
21	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 1,0 injetável - ampola
	Ciclofosfamida		Ciclofosfamida mg - por drágea
22	Ciclofosfamida Monoidratada	2942.00.00	Ciclofosfamida Monoidratada 1 - por drágea

			Ciclosporina 100 - Solução oral 250 mg/ml - por ampola de 50 ml
23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 250 por cápsula Ciclosporina 500 por cápsula Ciclosporina 100 - por cápsula Ciclosporina 100 por cápsula
24	Ciprofloxacino	2933.59.19	Ciprofloxacino 500 mg - por compr Ciprofloxacino 250 mg - por compr Cloridrato Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por compr Cloridrato Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por compr Lactato Ciprofloxacino 500 mg - por compr Lactato Ciprofloxacino 250 mg - por compr
	Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado		
	Lactato de Ciprofloxacino		

			Cloridrato Ciprofloxacino mg - por compr
	Cloridrato de Ciprofloxacino		Cloridrato Ciprofloxacino mg - por compr
	Ciproterona		Ciproterona 50 por comprimido
25		2937.29.31	Acetato Ciproterona 50 por comprimido
	Acetato de Ciproterona		
	Cloroquina		Cloroquina 150 por comprimido
	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato Cloroquina 150 por comprimido
26		2933.49.90	Difosfato Cloroquina 150 por comprimido
	Difosfato de Cloroquina		
	Sulfato de Cloroquina		Sulfato Cloroquina 150 por comprimido
27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 por comprimido Clozapina 25 por comprimido
28	Codeína	2939.11.22	Codeína 30 mg por ampola cor Codeína 30 mg comprimido

Acetato de Codeína

Codeína 60 mg
comprimido

Codeína 3 mg
solução oral
frasco com 120

Acetato de Cc
30 mg/ml -
ampola com 2 l

Acetato de Cc
30 mg -
comprimido

Acetato de Cc
60 mg -
comprimido

Acetato de Cc
3 mg/ml - sc
oral - por frasco
120 ml

Bromidrato
Codeína 30 m
por ampola cor

Bromidrato
Codeína 30 mg
comprimido

Bromidrato de Codeína

Bromidrato
Codeína 60 mg
comprimido

Bromidrato
Codeína 3 mg
solução oral
frasco com 120

Canfossulfonato de Codeína	Canfossulfonat Codeína 30 mg por ampola cor
	Canfossulfonat Codeína 30 mg comprimido
	Canfossulfonat Codeína 60 mg comprimido
Citrato de Codeína	Canfossulfonat Codeína 3 mg solução oral frasco com 120
	Citrato de Codeína 30 mg/ml - ampola com 2 ml
	Citrato de Codeína 30 mg - comprimido
Cloridrato de Codeína	Citrato de Codeína 60 mg - comprimido
	Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução - por frasco com 120 ml
	Cloridrato Codeína 30 mg por ampola com 2 ml
	Cloridrato Codeína 30 mg comprimido

	Cloridrato Codeína 60 mg comprimido
	Cloridrato Codeína 3 mg solução oral frasco com 120
	Metilbrometo Codeína 30 mg por ampola com
	Metilbrometo Codeína 30 mg comprimido
Metilbrometo de Codeína	Metilbrometo Codeína 60 mg comprimido
	Metilbrometo Codeína 3 mg solução oral frasco com 120
	Óxido de Codeína mg/ml - por ampola com 2 ml
	Óxido de Codeína mg - por comprimido
Óxido de Codeína	Óxido de Codeína mg - por comprimido
	Óxido de Codeína mg/ml - solução - por frasco com ml

Salicilato de Codeína	Salicilato de Codeína	30 mg/ml - ampola com 2 r
	Salicilato de Codeína	30 mg - comprimido
	Salicilato de Codeína	60 mg - comprimido
Sulfato de Codeína	Sulfato de Codeína	3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
	Sulfato de Codeína	30 mg/ml - ampola com 2 r
	Sulfato de Codeína	30 mg - comprimido
Fosfato de Codeína	Sulfato de Codeína	60 mg - comprimido
	Sulfato de Codeína	mg/ml - solução - por frasco com 120 ml
	Fosfato de Codeína	30 mg/ml - ampola com 2 r
	Fosfato de Codeína	30 mg - comprimido

			Fosfato de Cc 60 mg - comprimido
			Fosfato de Cc 3 mg/ml - sc oral - por frasco 120 ml
29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 por cápsula
			Deferasirox 125 por comprimido
30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 250 por comprimido
			Deferasirox 500 por comprimido
31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 por comprimido
	Desferroxamina		Desferroxamina mg - injetável frasco-ampola
32	Cloridrato de Desferroxamina	2942.00.00	Cloridrato Desferroxamina mg - injetável frasco-ampola
	Mesilato de Desferroxamina		Mesilato Desferroxamina mg - injetável frasco-ampola

	Desmopressina		Desmopressina mg/ml -apli nasal - por frasc ml
33	Acetato de Desmopressina	2937.90.90	Acetato Desmopressina mg/ml -apli nasal - por frasc ml
	Donepezila		Donepezila - 5 por comprimido Donepezila - 10 por comprimido
34	Cloridrato de Donepezila	2933.39.99	Cloridrato Donepezila - 5 por comprimido Cloridrato Donepezila - 10 por comprimido
35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 20 - por comprimido
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 injetável por fr ampola Etanercepte 50 injetável por fr ampola
37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 por cápsula
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg comprimido

			Everolimo 0,5 por comprimido
			Everolimo 0,75 por comprimido
			Fenofibrato 200 por cápsula
39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 250 liberação reta por cápsula
	Fenoterol		Fenoterol 200 dose - aerosol doses - 15 mg adaptador
40	Cloridrato de Fenoterol	2922.50.99	Cloridrato Fenoterol 200 dose - aerosol doses - 15 mg adaptador
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato Fenoterol 200 dose - aerosol doses - 15 mg adaptador
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 injetável - por via ou subcutânea preenchida
	Fludrocortisona		Fludrocortisona mg - por comprimido
42	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato Fludrocortisona mg - por comprimido

			Fluvastatina 20 por cápsula
	Fluvastatina		Fluvastatina 40 por cápsula
43		2933.99.19	Fluvastatina 5 20 mg - por cápsula
	Fluvastatina Sódica		Fluvastatina 5 40 mg - por cápsula
			Formoterol 12 pó inalante doses
	Formoterol		Formoterol 12 por cápsula inactiva
			Fumarato Formoterol Diidratado 12 pó inalante doses
	Fumarato de Formoterol Diidratado		Fumarato Formoterol Diidratado 12 por cápsula inactiva
44		2924.29.99	Fumarato Formoterol 12 pó inalante doses
	Fumarato de Formoterol		Fumarato Formoterol 12 por cápsula inactiva

Formoterol + Budesonida

Fumarato de Formoterol + Budesonida

2924.29.99/Formoterol 6 r

2937.29.90 Budesonida 200
- pó

inalante - por
de 60 doses

Formoterol 6 r
Budesonida 200
- por cá
inalante

Formoterol 12 r
Budesonida 400
- pó

inalante - por
de 60 doses

Formoterol 12 r
Budesonida 400
- por cá
inalante

Fumarato
Formoterol 6 r
Budesonida 200
- pó inalatorio
doses

Fumarato
Formoterol 6 r
Budesonida 200
- pó inalante
frasco de 60 do

	Fumarato
	Formoterol 12 µg
	Budesonida 40 µg
	- pó inalante
	frasco de 60 dosis
	Fumarato
	Formoterol 12 µg
	Budesonida 40 µg
	- por cápsula
	inalante
	Fumarato
	Formoterol
	Diidratado 6 mg
	Budesonida 20 µg
	- pó inalante
	frasco de 60 dosis
	Fumarato
	Formoterol
	Diidratado 6 mg
	Budesonida 20 µg
	- por cápsula
	inalante
Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida	
	Fumarato
	Formoterol
	Diidratado 12 mg
	Budesonida 40 µg
	- por cápsula
	inalante
	Fumarato
	Formoterol
	Diidratado 12 mg
	Budesonida 40 µg
	- pó inalante
	frasco de 60 dosis

46	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 - por cápsula
			Gabapentina 400 - por cápsula
	Galantamina		Galantamina 8 por cápsula
			Galantamina 16 por cápsula
			Galantamina 24 por cápsula
			Bromidrato Galantamina 8 por cápsula
47	Bromidrato de Galantamina	2939.99.90	Bromidrato Galantamina 16 por cápsula
			Bromidrato Galantamina 24 por cápsula
			Hidrobrometo Galantamina 8 por cápsula
			Hidrobrometo Galantamina 16 por cápsula
	Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo Galantamina 24 por cápsula
48	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 - por comprimido

			Genfibrozila 900 mg - por comprimido
	Gosserrelina		Gosserrelina 100 mg - injetável - seringa preenchida
			Gosserrelina 100 mg - injetável - seringa preenchida
49		2937.90.90	Acetato de Gosserrelina 100 mg - injetável - frasco-ampola
	Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 100 mg - injetável - seringa preenchida
	Hidroxyclorequina		Hidroxyclorequina 400 mg - comprimido
50		2933.49.90	Sulfato de Hidroxyclorequina 400 mg - comprimido
	Sulfato de Hidroxyclorequina		
51	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula
52	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 200 U - injetável - por frasco-ampola
53	Imunoglobulina Anti-Hepatite B		Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola

			Imunoglobulina Hepatite B 500 injetável - por ou ampola
			Imunoglobulina Humana 0,5 injetável - frasco)
			Imunoglobulina Humana 2,5 injetável - frasco)
			Imunoglobulina Humana 5,0 injetável - frasco)
54	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 1,0 injetável - frasco)
			Imunoglobulina Humana 3,0 Injetável - frasco)
			Imunoglobulina Humana 6,0 Injetável - frasco)
55	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 - injetável - ampola de 10 n

56	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 por cápsula Isotretinoína 10 por cápsula
57	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina mg/ml solução (frasco de 240 ml)
58	Lamotrigina	2933.69.19	Lamivudina 150 por comprimido Lamotrigina 25 por comprimido Lamotrigina 100 (por comprimido)
59	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 por comprimido
	Leuprorrelina		Leuprorrelina mg - injetável frasco Leuprorrelina mg - injetável seringa preenchida
60	Acetato de Leuprorrelina	2937.90.90	Acetato Leuprorrelina mg - injetável frasco Acetato Leuprorrelina mg - injetável seringa preenchida

		Levodopa 200 Benserazida 50 por comprimido
	Levodopa + Benserazida	Levodopa 100 Benserazida 25 por cápsula comprimido
61		2937.39.11/ Levodopa 200 2928.00.90 Cloridrato Benserazida 50 por comprimido
	Levodopa + Cloridrato de Benserazida	Levodopa 100 Cloridrato Benserazida 25 por cápsula comprimido
		Levodopa 200 Carbidopa 50 por cápsula comprimido
62	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20 Levodopa 250 Carbidopa 25 por comprimido
63	Levotiroxina	2937.40.10 Levotiroxina mcg - comprimido Levotiroxina 25 - por comprimido Levotiroxina 50 - por comprimido

Levotiroxina Sódica Monoidratada

Levotiroxina Sódica Pentaidratada

Levotiroxina
mcg -
comprimido

Levotiroxina §
Monoidratada
mcg -
comprimido

Levotiroxina §
Monoidratada
mcg -
comprimido

Levotiroxina §
Monoidratada
mcg -
comprimido

Levotiroxina §
Monoidratada
mcg -
comprimido

Levotiroxina §
Pentaidratada
mcg -
comprimido

Levotiroxina §
Pentaidratada
mcg -
comprimido

Levotiroxina §
Pentaidratada
mcg -
comprimido

			Levotiroxina 50 Pentaidratada mcg - comprimido
			Levotiroxina 50 150 mcg - comprimido
			Levotiroxina 50 25 mcg - comprimido
			Levotiroxina 50 50 mcg - comprimido
			Levotiroxina 50 100 mcg - comprimido
			Lovastatina 10 por comprimido
64	Lovastatina	2902.90.90	Lovastatina 20 por comprimido
			Lovastatina 40 por comprimido
65	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 100 - por supositório
			Mesalazina 400 por comprimido
			Mesalazina 500 por comprimido
			Mesalazina 3 diluyente 100 (enema)-por do

66

Metadona

Bromidato de Metadona

Cloridrato de Metadona

Mesalazina 250
por supositório

Mesalazina 500
por supositório

Mesalazina 800
por comprimido

Mesalazina 1
diluyente 100
(enema)-por do

2922.31.20 Metadona 5 mg
comprimido

Metadona 10
por comprimido

Metadona 10 mg
injetável -
ampola com 1 ml

Bromidato
Metadona 5 mg
comprimido

Bromidato
Metadona 10
por comprimido

Bromidato
Metadona 10 mg
injetável -
ampola com 1 ml

Cloridrato
Metadona 5 mg
comprimido

		Cloridrato Metadona 10 por comprimido
		Cloridrato Metadona 10 m injetável - ampola com 1 r
Metilprednisolona		Metilprednisolo 500 mg - injet por ampola
Aceponato de Metilprednisolona		Aceponato Metilprednisolo 500 mg - injet por ampola
Acetato de Metilprednisolona		Acetato Metilprednisolo 500 mg - injet por ampola
67	2937.90.90	Fosfato Sódic Metilprednisolo 500 mg - injet por ampola
Fosfato Sódico de Metilprednisolona		Suleptanato Metilprednisolo 500 mg - injet por ampola
Suleptanato de Metilprednisolona		Succinato Sódic Metilprednisolo 500 mg - injet por ampola
Succinato Sódico de Metilprednisolona		

			Metotrexato mg/ml - injetável por ampola de :
	Metotrexato		Metotrexato mg/ml - injetável por ampola de :
68		2933.59.99	Metotrexato Sódio 25 mg injetável - ampola de 2 ml
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato Sódio 25 mg injetável - ampola de 20 ml
69	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato M 500 mg - comprimido
			Micofenolato Sódio 180 mg comprimido
70	Micofenolato de Sódio	2932.29.90	Micofenolato Sódio 360 mg comprimido
			Molgramostim
71	Molgramostim	3002.10.39	mcg - injetável frasco
72	Morfina	2939.11.61	Morfina 10 mg solução oral frasco de 60 ml
			Morfina 10 mg por ampola de

Morfina 10 mg
comprimido

Morfina 30 mg
comprimido

Morfina LC 30
por cápsula

Morfina LC 60
por cápsula

Morfina LC 100
por cápsula

Acetato de Morfina

2939.11.69 Acetato de M
10 mg/ml - sc
oral - por fras
60 ml

Acetato de M
10 mg/ml -
ampola de 1 ml

Acetato de M
10 mg -
comprimido

Acetato de M
30 mg -
comprimido

Acetato de M
LC 30 mg ·
cápsula

Acetato de M
LC 60 mg ·
cápsula

		Acetato de M LC 100 mg cápsula
		Bromidrato Morfina 10 mg solução oral frasco de 60 ml
		Bromidrato Morfina 10 mg por ampola de
		Bromidrato Morfina 10 mg comprimido
Bromidrato de Morfina		Bromidrato Morfina 30 mg comprimido
		Bromidrato Morfina LC 30 por cápsula
		Bromidrato Morfina LC 60 por cápsula
		Bromidrato Morfina LC 100 por cápsula
Cloridrato de Morfina	2939.11.62	Cloridrato de M 10 mg/ml - sc oral - por fras 60 ml
		Cloridrato de M 10 mg/ml - ampola de 1 ml

		Cloridrato de M 10 mg - comprimido
		Cloridrato de M 30 mg - comprimido
		Cloridrato de M LC 30 mg . cápsula
		Cloridrato de M LC 60 mg . cápsula
		Cloridrato de M LC 100 mg cápsula
Metilbrometo de Morfina	2939.11.69	Metilbrometo Morfina 10 mg solução oral frasco de 60 ml
		Metilbrometo Morfina 10 mg por ampola de
		Metilbrometo Morfina 10 mg comprimido
		Metilbrometo Morfina 30 mg comprimido
		Metilbrometo Morfina LC 30 por cápsula

	Metilbrometo
	Morfina LC 60 por cápsula
	Metilbrometo
	Morfina LC 100 por cápsula
	Mucato de M
	10 mg/ml - sc
	oral - por fras
	60 ml
	Mucato de M
	10 mg/ml -
	ampola de 1 ml
	Mucato de M
	10 mg -
	comprimido
Mucato de Morfina	Mucato de M
	30 mg -
	comprimido
	Mucato de M
	LC 30 mg ·
	cápsula
	Mucato de M
	LC 60 mg ·
	cápsula
	Mucato de M
	LC 100 mg
	cápsula
Óxido de Morfina	Óxido de Morfi
	mg/ml - soluçã
	- por frasco de l

Óxido de Morfi
mg/ml - por a
de 1 ml

Óxido de Morfi
mg - por compr

Óxido de Morfi
mg - por compr

Óxido de Morfi
30 mg - por cáps

Óxido de Morfi
60 mg - por cáps

Óxido de Morfi
100 mg - por cé

Sulfato de Morfina Pentaidratada

2939.11.62 Sulfato de M
Pentaidratada
mg/ml - soluçã
- por frasco de l

Sulfato de M
Pentaidratada
mg/ml - por a
de 1 ml

Sulfato de M
Pentaidratada
- por comprimido

Sulfato de M
Pentaidratada
- por comprimido

Sulfato de M
Pentaidratada l
mg - por cápsul

		Sulfato de M Pentaidratada I mg - por cápsul
		Sulfato de M Pentaidratada 100 mg - por cá
		Tartarato de M 10 mg/ml - sc oral - por fras 60 ml
		Tartarato de M 10 mg/ml - ampola de 1 ml
		Tartarato de M 10 mg - comprimido
Tartarato de Morfina	2939.11.69	Tartarato de M 30 mg - comprimido
		Tartarato de M LC 30 mg - cápsula
		Tartarato de M LC 60 mg - cápsula
		Tartarato de M LC 100 mg cápsula
Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de M 10 mg/ml - sc oral - por fras 60 ml

73

Octreotida

Sulfato de M
10 mg/ml -
ampola de 1 ml

Sulfato de M
10 mg -
comprimido

Sulfato de M
30 mg -
comprimido

Sulfato de M
LC 30 mg ·
cápsula

Sulfato de M
LC 60 mg ·
cápsula

Sulfato de M
LC 100 mg
cápsula

2937.19.90 Octreotida
mg/ml, injetável
frasco-ampola)

Octreotida LA
mg, injetável
frasco/ampola)

Octreotida LA
mg, injetável
frasco/ampola)

Octreotida LA
mg, injetável
frasco/ampola)

			Acetato Octreotida mg/ml, injetável frasco-ampola)
			Acetato Octreotida LA mg, injetável frasco/ampola)
			Acetato Octreotida LA mg, injetável frasco/ampola)
			Acetato Octreotida LA mg, injetável frasco/ampola)
74	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 por comprimido Olanzapina 10 por comprimido
			Pamidronato Dissódico 30 injetável - por ampola
75	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 60 injetável - por ampola
			Pamidronato Dissódico 90 injetável - por ampola

			Pancreatina 10.000UI - cápsula
76	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 25.000UI - cápsula
	Penicilamina		Penicilamina 250 - por cápsula
77	Cloridrato de Penicilamina	2930.90.19	Cloridrato Penicilamina 250 - por cápsula
	Pramipexol		Pramipexol 1 por comprimido
			Pramipexol 0,125 - por comprimido
			Pramipexol 0,25 - por comprimido
78		2921.59.90	Dicloridrato Pramipexol 1 por comprimido
	Dicloridrato de Pramipexol		Dicloridrato Pramipexol 0,125 - por comprimido
			Dicloridrato Pramipexol 0,25 - por comprimido
79	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 por comprimido
			Pravastatina 10 por comprimido

			Pravastatina 20 por comprimido
			Pravastatina 40 mg - comprimido
	Pravastatina Sódica		Pravastatina 10 mg - comprimido
			Pravastatina 20 mg - comprimido
	Quetiapina		Quetiapina 200 por comprimido
			Quetiapina 25 por comprimido
			Quetiapina 100 por comprimido
80		2934.99.69	Fumarato Quetiapina 200 por comprimido
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato Quetiapina 25 por comprimido
			Fumarato Quetiapina 100 por comprimido
	Raloxifeno		Raloxifeno 60 por comprimido
81		2934.99.99	Cloridrato
	Cloridrato de Raloxifeno		Raloxifeno 60 por comprimido

82	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 por cápsula
83	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg comprimido
84	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato 5 35 mg - comprimido Risedronato 5 5 mg - comprimido
85	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 por comprimido Risperidona 2 por comprimido
86		2933.49.90	Rivastigmina Solução oral cc mg/ml - por 120 ml
	Rivastigmina		Rivastigmina 1 - por cápsula Rivastigmina 3 por cápsula Rivastigmina 4 - por cápsula Rivastigmina 6 por cápsula
	Hemitartarato de Rivastigmina		Hemitartarato Rivastigmina Solução oral cc mg/ml - por 120 ml

Rivastigmina 1
- por cápsula

Hemitartarato
Rivastigmina 3
por cápsula

Hemitartarato
Rivastigmina 4
- por cápsula

Hemitartarato
Rivastigmina 6
por cápsula

Hidrogenotartarato de Rivastigmina
Solução oral com 3 mg/ml - por via oral
120 ml

Hidrogenotartar
de Rivastigmin
mg - por cápsul

2933.49.90/

Hidrogenotartarato de Rivastigmina

2937.19.90 Hidrogenotartarato de Rivastigmina 15 mg - por cápsul

Hidrogenotartarato de Rivastigmin
mg - por cápsul

Hidrogenotartarato de Rivastigmina
mg - por cápsula

87	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato hidróxido férrico mg - injetável frasco de 5 ml
	Salbutamol		Salbutamol 100 - aerosol - 200 µg
88	Sulfato de Salbutamol	2922.50.99	Sulfato Salbutamol 100 - aerosol - 200 µg
	Salmeterol		Salmeterol 50 pó inalante aerossol buca doses
89	Xinafoato de Salmeterol	2922.50.99	Xinafoato Salmeterol 50 pó inalante aerossol buca doses
	Selegilina		Selegilina 10 por comprimido Selegilina 5 mg comprimido
90	Cloridrato de Selegilina	2921.59.90	Cloridrato Selegilina 10 por comprimido Cloridrato Selegilina 5 mg comprimido
91	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 por comprimido

		Cloridrato
		Sevelâmer 800 por comprimido
		Sinvastatina 80 por comprimido
		Sinvastatina 5 por comprimido
92	Sinvastatina	2932.29.90 Sinvastatina 10 por comprimido
		Sinvastatina 20 por comprimido
		Sinvastatina 40 por comprimido
		Sirolimo 1mg - drágea
93	Sirolimo	2933.39.99 Sirolimo 2mg - drágea
		Sirolimo 1mg/ml solução oral - p frasco de 60 ml
94	Somatropina	2937.11.00 Somatropina - injetável - por fr ampola
		Somatropina - - Injetável - frasco-ampola
95	Sulfassalazina	2935.00.19 Sulfassalazina mg - comprimido)
96	Tacrolimo	2934.99.99 Tacrolimo 1 mg cápsula

			Tacrolimo 5 mg cápsula
97	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 por comprimido
			Topiramato 100 por comprimido
98	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 25 por comprimido
			Topiramato 50 por comprimido
99	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica A - 100 UI - inj (por frasco/ampola)
			Toxina Botulínica A - 500 UI - inj - (por frasco/ampola)
	Triexifenidil		Triexifenidil 5 por comprimido
100	Cloridrato de Triexifenidil	2933.39.99	Cloridrato Triexifenidil 5 por comprimido
101	Triptorrelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg injetável - por ampola
	Acetato de Triptorrelina		Acetato Triptorelina 3,75 mg injetável - por ampola

		Embonato
		Triptorelina 3,75
		injetável - por
		ampola
102	Vigabatrina	2922.49.90 Vigabatrina 500
		por comprimido
		Ziprasidona 80
		por comprimido
	Ziprasidona	Ziprasidona 40
		por comprimido
		Cloridrato
		Ziprasidona
		Monoidratada 60
		- por comprimido
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada	Cloridrato
		Ziprasidona
		Monoidratada 40
		- por comprimido
103		2933.59.19 Mesilato
		Ziprasidona 80
		por comprimido
	Mesilato de Ziprasidona	Mesilato
		Ziprasidona 40
		por comprimido
		Cloridrato
		Ziprasidona 80
		por comprimido
	Cloridrato de Ziprasidona	Cloridrato
		Ziprasidona 40
		por comprimido
104	Soro - Outros soros	3002.10.19 Soro - Outros s

105 Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19 Soro Anti-Aracr
106 Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19 Soro Bot/Crotálico
107 Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19 Soro Bot/Laquético
108 Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19 Soro Anti-Boitró
109 Soro Anti-Botulínico	3002.10.19 Soro Anti-Botul
110 Soro Anti-Crotálico	3002.10.19 Soro Anti-Crotá
111 Soro Anti-Diftérico	3002.10.15 Soro Anti-Diftér
112 Soro Anti-Elapídico	3002.10.19 Soro Anti-Elapí
113 Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19 Soro Escorpiônico
114 Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19 Soro Lactrodectus
115 Soro Anti-Lonômia	3002.10.19 Soro Anti-Lonô
116 Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19 Soro Loxoscélico
117 Soro Anti-Rábico	3002.10.19 Soro Anti-Rábic
118 Soro Anti-Tetânico	3002.10.12 Soro Anti-Tetân
119 Vacina BCG	3002.20.29 Vacina BCG
120 Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29 Vacina contra Amarela
121 Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29 Vacina Haemóphilus
122 Vacina contra Hepatite B	3002.20.23 Vacina Hepatite B
123 Vacina contra Influenza	3002.20.29 Vacina Influenza

124 Vacina contra Poliomielite	3002.20.22 Vacina Poliomielite
125 Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29 Vacina contra Canina
126 Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29 Vacina contra Vero
127 Vacina Dupla Adulto	3002.20.29 Vacina Dupla A
128 Vacina Dupla Infantil	3002.20.29 Vacina Dupla Ir
129 Vacina Tetravalente	3002.20.29 Vacina Tetraaval
130 Vacina Tríplice DPT	3002.20.27 Vacina Tríplice
131 Vacina Tríplice Viral	3002.20.26 Vacina Tríplice
	Vacinas - Outra
132 Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29 vacinas para medicina huma
	Oseltamivir 30 i por comprimido
133 Fosfato de Oseltamivir	2933.59.49 Oseltamivir 45 i por comprimido
	Oseltamivir 75 i por comprimido
134 Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.20.15 Vacina contra meningite C
	Baraclude 1mg comprimido
135 Entecavir	29335949 Baraclude 0.5m por comprimido
136 Adefovir	2933.59.49 Adefovir 10 mg comprimido

			Adefovir dipivo
			Adefovir dipivo
			mg - por compr
			Atorvastatina 40
			- por comprimido
			Atorvastatina 80
			- por comprimido
			Atorvastatina
			Lactona 40 mg
			comprimido
			Atorvastatina
			Lactona 80 mg
			comprimido
137	2933.99.49		Atorvastatina S
			40 mg - por
			comprimido
			Atorvastatina S
			80 mg - por
			comprimido
			Atorvastatina C
			40 mg - por
			comprimido
			Atorvastatina C
			80 mg - por
			comprimido
138	2939.69.90	Bromocriptina	Mesilato de
			Bromocriptina
139	2937.29.90	Budesonida 400	Budesonida 400
			- por cápsula
			inalante

		Budesonida 200 µg/ml - aerosol bucal doses
		Budesonida 200 µg/ml - pó inalante - 2 doses
	Calcitonina	Calcitonina 50 U/ml injetável - (por ampola)
140	Calcitonina Sintética Humana	2937.90.90 Calcitonina Sintética Humana
	Calcitonina Sintética de Salmão	Calcitonina Sintética de Salmão 50 U/ml injetável - (por ampola)
141	Ciprofibrato	2918.99.99 Ciprofibrato 100 mg por comprimido
142	Clobazam	2933.72.10 Clobazam 10 mg por comprimido Clobazam 20 mg por comprimido
143	Danazol	2937.19.90 Danazol 50 mg cápsula Danazol 200 mg por cápsula
144	Entecavir	2933.59.49 Entecavir 0,5 mg por comprimido
145	Etossuximida	2925.19.90 Etossuximida 5 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)

	Fenoterol		Fenoterol 100 r dose - aerosol : doses - 10 ml - adaptador
146	Cloridrato de Fenoterol	2922.50.99	Cloridrato de Fenoterol 100 r dose - aerosol : doses - 10 ml - adaptador
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 r dose - aerosol : doses - 10 ml - adaptador
			Iloprosta 10 r solução nebulização (a de 1 ml)
147	Iloprosta (NR dada pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) Redação Original: Iloprosta	2918.19.90/ 2937.50.00 2918.19.90	Iloprosta 10 r solução nebulização (a de 2 ml)
			Iloprosta 10 mc solução para nebulização (ar de 2 ml)
148	Imunoglobulina Anti- Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Hepatite B 600 injetável - por fr ou ampola
149	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 por comprimido

	Metotrexato		Metotrexato 2,5 por comprimido
150	Metotrexato de Sódio	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 2,5 mg - comprimido
151	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 r por comprimido
	Octreotida		Octreotida 0,5 mg/ml, injetáve frascoampola
152	Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetáve frasco-ampola
153	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 por comprimido Primidona 250 por comprimido
	Quetiapina		Quetiapina 300 por comprimido
154	Fumarato de Quetiapina	2934.99.69	Fumarato de Quetiapina 300 por comprimido
155	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 r por comprimido
	Sildenafil		Sildenafil 20 r por comprimido
156	Citrato de Sildenafil	2935.00.19	Citrato de Silde 20 mg - por comprimido

	Tenofovir		Tenofovir 300 mg por comprimido
157	Fumarato de Tenofovir	2933.59.49	Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg - por comprimido
	Triptorelina		Triptorelina 11,2 mg - injetável - por frasco ampola
158	Acetato de Triptorelina	2937.90.90	Acetato de Triptorelina 11,2 mg - injetável - por frasco ampola
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 11,2 mg - injetável - por frasco ampola
159	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)
160	Natalizumabe	3002.10.99	Natalizumabe 3 mg (por frasco- ampola)
			100 ui/ml sus in frasco ampola \ x 10 ml
161	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 ui/ml sol inj refil/carpule vd 3 ml
			100 ui/ml sus in frasco ampola \ x 5 ml

		100 ui/ml sol inj frasco ampola \ x 10 ml
162 Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 ui/ml sol inj refil/carpule vd 3 ml
		100 ui/ml sol inj frasco ampola \ x 5 ml
163 Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelagliceras 200 U.I. - injetá por frasco-amp Alfavelagliceras 400 U.I. - injetá por frasco-amp
164 Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 por cápsula
165 Acetato de medroxiprogesterona	2937.23.10	Acetato de medroxiprogest 150 mg/ml
166 Atenolol	2924.29.43	Atenolol 25 mg
167 Brometo de ipratrópio	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 l Brometo de ipratrópio 0,25 l
168 Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 Budesonida 50
169 Captopril	2933.99.49	Captopril 25 mg

170	Cloridrato de metformina	2925.29.90	Cloridrato de metformina - aç prolongada 500
171	Cloridrato de propranolol	2922.50.50	Cloridrato de metformina 850 Cloridrato de propranolol 40 mg
172	Dipropionato de beclometasona (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.06.19 – Conv. ICMS 02/19) Redação Original: Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona mcg Dipropionato de beclometasona mcg
173	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0 mg + Levonorgestrel 0,03 mg
174	Glibenclamida	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg
175	Hidroclorotiazida	2935.00.29	Hidroclorotiazida 50 mg
176	Losartana Potássica	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg
177	Maleato de enalapril	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg
178	Maleato de timolol	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg Maleato de timolol 5 mg
179	Noretisterona	2937.23.99	Noretisterona 0,5 mg

180	Sulfato de salbutamol	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 m ml
181	Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona	2937.23.99	Valerato de esti 50 mg/ml + + Enantato de noretisterona 5 mg/ml
182	Telaprevir	2933.59.99	Telaprevir 375 r comprimido revestido
	Palivizumabe		Palivizumabe 1 mg pó liof cx fa inc
	(NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.06.19 – Conv. ICMS 02/19)	3002.15.90	Palivizumabe 1 mg pó liof inj ct inc + amp dil x ou solução líqu injetável em fra ampola
183			Palivizumabe 1 mg pó liof cx fa inc
	Redação Original:	3002.10.29	Palivizumabe 1 mg pó liof inj ct inc + amp dil x
	Palivizumabe		
184	Certolizumabe pegol	3002.10.29	Certolizumabe 200 mg/ml sol i ser vd inc preer ml + 2 lenços umedecidos

		Certolizumabe 200 mg/ml sol i ser vd inc preer ml + 6 lenços umedecidos
185	Abatacepte (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.06.19 – Conv. ICMS 02/19)	3002.10.29 Abatacepte 250 po liof inj ct fa + desc Abatacepte SC 125 mg 4 ser pi disp + ext
	Redação Original: Abatacepte	3002.10.29 Abatacepte 250 po liof inj ct fa + desc
186	Golimumabe	3002.10.29 Golimumabe 50 sol inj ct 1 ser p x 0,5 ml Golimumabe 50 sol inj ct 1 ser p x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora
187	Boceprevir	2934.99.99 Boceprevir 200 cápsula dura ct b plas inc
188	Trastuzumabe	3002.10.29 Trastuzumabe 40 mg po liof sol in vd inc
189	Tocilizumabe	3002.10.29 Tocilizumabe 80
190	Tenecteplase	3002.10.39 Tenecteplase 40 po liof inj ct fa + inj dil x 8 ml

		Tenecteplase 50 mg - pó - liofilizado injetável - 10 mg/ampola
		po liof inj ct fa + inj dil x 10 ml
191 Bosentana	2935.00.19	Bosentana - concentrações 62,5mg e 125mg - caixa com 60 comprimidos
192 Ambrisentana	2933.59.49	Ambrisentana - concentrações 5 e 10mg, caixa com 30 comprimidos
Palivizumabe		Palivizumabe 5 - pó - liofilizado injetável - 50 mg/ampola
(NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.06.19 – Conv. ICMS 02/19)	3002.15.90	ampola vial com 100 mg/ampola diluente 10 mL; ou solução líquida injetável - frasco ampola
193		Palivizumabe 5 - pó - liofilizado injetável - 50 mg/ampola
Palivizumabe	3002.10.29	ampola vial com 100 mg/ampola diluente 10 mL
194 Rivastigmina (Exelon Patch)	2933.49.90	9 mg adesivo transdérmico (4 / 24 H)
		18 mg adesivo transdérmico (9 / 24 H)

27 mg adesivo
transdérmico (1
mg / 24 H)

195 Insulina Asparte (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – 2937.19.90 efeitos a partir de 1º.06.19 – Conv. ICMS 02/19)

100 u/ml sol ir
carp vd inc x
(pen fill)

100 u/ml sol ir
carp vd inc x 3
aplic plas

100 u/ml sol ir
carp vd inc x 3
sist aplic
(flexpen)

100 u/ml sol
carp vd inc x
(penfill)

100 u/ml sol inj
carp vd inc x 3
10 sist apl
(flexpen)

100 u/ml sol inj
carp vd inc x 3
10 sist aplic
(flexpen)

100 u/ml sol ir
carp vd inc x 3
sist aplic
(flexpen)

100 u/ml sol ir
carp vd inc x 3
sist aplic
(flextouch)

			100 u/ml sol ir carp vd inc x 3 sist aplic (flectouch)
196	Abatacepte (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml seringa preenchida
197	Acetazolamida (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (compr
198	Alfataliglicerase (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	3507.90.39	Alfataliglicerase 200U injetável frasco-ampola)
199	Bevacizumabe (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	3002.10.38	Bevacizumabe mg/ml sc injetável (‘ ampola de 4ml)
200	Bimatoprost (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2924.29.99	Bimatoprost mg/ml sc oftálmica (‘ 3ml)
201	Brimonidina (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2933.29.99	Brimonidina mg/ml sc oftálmica (‘ 5ml)
202	Brinzolamida (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2935.00.99	Brinzolamida mg/ml sc oftálmica (‘ 5ml)
203	Calcipotriol (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2906.19.90	Calcipotriol 50 pomada (bi 30g)

204	Clobetasol (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2937.22.90	Clobetasol 0,1% solução (frasco 50g)
205	Clopidogrel (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2934.99.99	Clopidogrel (comprimido)
206	Daclatasvir (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2924.29.39	Daclatasvir (por comp revestido) Daclatasvir (por comp revestido)
207	Dorzolamida (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2935.00.99	Dorzolamida 50mg/ml sc oftálmica (5ml)
208	Fingolimode (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2934.99.99	Fingolimode (por cápsula)
209	Lanreotida (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2937.19.90	Lanreotida injetável (s preenchida)
210	Latanoprost (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2918.19.90	Latanoprost 0,05mg/ml sc oftálmica (2,5ml)
211	Naproxeno (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2918.99.40	Naproxeno 2 (comprimido) Naproxeno 5 (comprimido)
212	Pilocarpina (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2939.99.31	Pilocarpina 20 (frasco 10ml)

213	Simeprevir (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2924.29.99	Simeprevir 1 (por cápsula)
214	Sofosbuvir (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2933.39.99	Sofosbuvir 4 (por comp revestido)
215	Travoprostá (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2934.99.99	Travoprostá mg/ml sc oftálmica (2,5ml)
216	Insulina Humana (ação rápida) (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2937.12.00	Caneta Injetável UI/ML x 3 ML
217	Insulina Humana (ação rápida) (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)	2937.12.00	Caneta Injetável UI/ML x 3 ML x
218	Eritropoietina Humana Recombinante Nota: Acrescentado pelo Dec. <u>24667</u> (textoLegislacao.jsp?texto=1034)/20 - efeitos a partir de 01/12/19 - Conv. ICMS <u>158</u> (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/convenio-icms-158-19)/19	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante 1.000 U – injetável – frasco/ampola) Eritropoietina Humana Recombinante 2.000 U – injetável – frasco/ampola)

Eritropoetina
Humana
Recombinante
3.000 U –
injetável –
frasco/ampola)

Eritropoetina
Humana
Recombinante
4.000 U –
injetável –
frasco/ampola)

Eritropoetina
Humana
Recombinante
10.000 U –
injetável –
frasco/ampola)

100 u/ml sol ir
carp vd inc x 3

100 u/ml sol ir
carp vd inc x 3

Insulina

Glulisilina

219

Nota: Acrescentado pelo Dec. 24970 (textoLegislacao.jsp?texto=1107), de
22.04.20 – efeitos a partir de 1º.03.2020 – Conv. ICMS 211/19
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV211_19).

2937.19.90 100 u/ml sol ir
carp vd inc x 3
sist aplic plas

100 u/ml sol ir
carp vd inc x 5

100 u/ml sol ir
carp vd inc x 3
sist aplic plas

Caneta Injetável
UI/ML x 3 ML x

03/06

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/CV003_06) e
97/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/CV097_06))

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
01	Trilhos	7302.10.10
		7302.10.90
02	Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00
		8423.89.00
03	Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes	8425.11.00
		8425.19.90
		8425.31.10
		8425.31.90
		8425.39.10
		8425.39.90

04	Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	8426.11.00
		8426.12.00
		8426.19.00
		8426.20.00
		8426.30.00
		8426.41.10
		8426.41.90
		8426.49.00
		8426.91.00
		8426.99.00
05	Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427.10.11
		8427.10.19
		8427.20.10
		8427.20.90
		8427.90.00

06	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00
		8428.20.10
		8428.20.90
		8428.32.00
		8428.33.00
		8428.39.10
		8428.39.20
		8428.39.90
		8428.90.20
		8428.90.90
07	Locomotivas e locotratores; Tênderes	8601.10.00
		8601.20.00
		8602.10.00
		8602.90.00
08	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00
		8606.20.00
		8606.30.00
		8606.91.00
		8606.92.00
		8606.99.00
09	Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00

10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10
		8704.22.90
		8704.23.10
		8704.23.90
		8704.90.00
11	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00
		8709.19.00
12	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados	8716.39.00
		8716.40.00
		8716.80.00
13	Aparelhos de raios X	9022.19.10
		9022.19.90
14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

TABELA 12

IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DESTINADOS AO SENAI, SENAC E SENAR

ITEM 33 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_33)

(Convênio ICMS 133/06

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/CV133_06))

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH

01	Virador automático de pilhas de papel	8428.90.90
02	Máquinas e aparelhos de costurar cadernos com alimentação automática	8440.10.11
03	Outras máquinas e aparelhos de costurar cadernos	8440.10.19
04	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	8440.10.90
05	Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos	8440.90.00
06	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min	8441.10.10
07	Outras cortadeiras da pasta de papel, papel ou cartão	8441.10.90
08	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
09	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas	8441.30.10
10	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.90

11	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
12	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	8441.80.00
13	Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	8441.90.00
14	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.10.00
15	Máquinas para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	8442.20.00
16	Outras máquinas e aparelhos processadores de filme e de chapas.	8442.30.00
17	Partes de máquinas de compor por processo fotográfico e caracteres tipográficos	8442.40.10

18	Partes de outras máquinas, aparelhos e material para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão.	8442.40.30
19	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobina	8443.11.90
20	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	8443.12.00
21	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	8443.19.10
22	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 x 51cm	8443.19.29
23	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	8443.19.90
24	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos, alimentados por bobinas	8443.21.00

25	Outras máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos	8443.29.00
26	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.30.00
27	Máquinas e aparelhos de impressão rotativas para heliogravura	8443.40.10
28	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.40.90
29	Máquinas de impressão de jato de tinta	8443.51.00
30	Máquinas de impressão para serigrafia	8443.59.10
31	Outras máquinas de impressão	8443.59.90
32	Máquinas auxiliares de impressão (dobradoras)	8443.60.10
33	Máquinas auxiliares de impressão (numeradores automáticos)	8443.60.20
34	Outras máquinas auxiliares de impressão	8443.60.90
35	Partes de máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	8443.90.10

36	Partes de outras máquinas e aparelhos de impressão, inclusive de máquinas auxiliares	8443.90.90
37	Outras unidades de processamento digitais (estação de trabalho)	8471.50.90
38	Impressora de provas, com largura de impressão superior a 420mm	8471.60.26
39	Outras impressoras de provas	8471.60.29
40	Digitalizadores de imagens (scanners)	8471.90.14
41	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10.00
42	Densitômetros	9027.80.13

TABELA 13

MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS DESTINADOS A PESQUISA QUE ENVOLVAM SERES HUMANOS

ITEM 34 DA PARTE 3 (textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_34).

(Convênio ICMS 09/07

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV009_07))

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
01	CERA 1000 mcg	3002.10.39
02	CERA 400 mcg	3002.10.39

03	CERA 200 mcg	3002.10.39
04	CERA 100 mcg	3002.10.39
05	CERA 50 mcg	3002.10.39
06	Epoetina Beta 50.000 UI	3002.10.39
07	Epoetina Beta 100.000 UI	3002.10.39
08	Epoetina Beta 4.000 UI	3002.10.39
09	Anastrozole 1mg	3004.90.69
10	Trastuzumab 440 mg	3002.10.38
11	Trastuzumab 150 mg	3002.10.38
12	Bevacizumab 100 mg	3002.10.38
13	Erlotinib 25 mg	3004.90.69
14	Erlotinib 100 mg	3004.90.69
15	Docetaxel 20 mg	3004.90.59
16	Docetaxel 80 mg	3004.90.59
17	Capecitabine 150 mg	3004.90.79

18	Capecitabine 500 mg	3004.90.79
19	Oxaliplatina 50 mg	3004.90.99
20	Oxaliplatina 100 mg	3004.90.99
21	Cisplatina 50 mg	3004.90.99
22	Rituximab 100 mg	3002.10.38
23	Rituximab 500 mg	3002.10.38
24	Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml	3004.90.95
25	Ribavirina 200 mg	3004.90.79
26	T20-304 90 mg	3004.90.99
27	Kinase Inhibitor P-38	3004.90.99
28	Methylprednisolona 125 mg	3004.90.99
29	Prednisolona 30mg	3004.90.99
30	Tocilizumab 200 mg	3002.10.39
31	Bevacizumabe	3002.10.38
32	Ácido ibandrônico ou Ibandronato de sódio	3004.90.59

33	Isotretinoína	3004.50.90
34	Tacrolimo	3004.90.78
35	Acitretina	3004.90.29
36	Calcipotriol	3004.90.99
37	Micofenolato de mofetila	3004.20.99
38	Trastuzumabe	3002.10.38
39	Rituximabe	3002.10.38
40	Alfapeginterferona 2A	3004.90.95
41	Capecitabina	3004.90.79
42	Cloridrato de Erlotinibe	3004.90.69
43	Ribavirina	3004.90.79
44	Insulina Glargina 100 unidades/ml	3004.31.00
45	RO4998452 - 2,5 mg	3004.90.99
46	RO4998452 - 10 mg	3004.90.99
47	RO4998452 - 20 mg	3004.90.99

48	RO4998452 ou placebo	3004.90.99
49	RO4998452 inibidor SGLT2	3004.90.99
50	Taspoglutida - 10 mg	3004.90.39
51	Taspoglutida - 20 mg	3004.90.39
52	Taspoglutida ou placebo	3004.90.39
53	Aleglitazar	3004.90.79
54	RO5072759 - 50 mg	3004.90.79
55	Pioglitazona - 45 mg	3004.90.79
56	Pioglitazona - 30 mg	3004.90.79
57	Pioglitazona ou placebo	3004.90.79
58	Erlotinib ou placebo	3004.90.99
59	Erlotinib 150 mg	3004.90.99
60	Trastuzumab MCC DMI 160 mg liofilizado	3002.10.38
61	Lapatinib 250 mg	3004.90.79
62	Trastuzumab 120 mg + rHuPH20 2000 unidades	3002.10.38

63	Rituximab 1200 mg + rHuPH20 2000 unidades	3002.10.38
64	Fluorouracil	3004.90.69
65	Tocilizumab	3002.10.39
66	Pertuzumab	3002.10.39
67	Ocrelizumab	3002.10.39
68	DPP - IV inhibitor	3004.90.99
69	Insulina inalável	3004.90.99
70	CP-945,598	3004.90.99
71	CP-751,871	3004.90.99
72	Malato de sunitinibe	3004.90.99
73	PH-797,804	3004.90.99
74	Fesoterodina	3004.90.99
75	Ziprasidona	3004.90.99
76	Sildenafil	3004.90.99
77	Tartarato de vareniclina	3004.90.99

78	Maraviroque	3004.90.99
79	Linezolida	3004.90.99
80	Anidulafungina	3004.90.99
81	PF-00885706	3004.90.99
82	PF-045236655	3004.90.99
83	PF-3512676	3004.90.99
84	Tolterodine	3004.90.99
85	CE-224,535	3004.90.99
86	AG-013736	3004.90.99
87	Celecoxibe	3004.90.99
88	CP-690,550	3004.90.99
89	Emtricitabina	3004.90.78
90	Raltegravir	3004.90.49
91	TMC 125 Etravirina 25mg	3004.90.69
92	TMC 125 Etravirina 100mg	3004.90.69

93	TMC 114 (Darunavir) 75mg	3004.90.79
94	TMC 114 (Darunavir) 300mg	3004.90.79
95	TMC 114 (Darunavir) 600mg	3004.90.79
96	Rabeprazol sódico 1mg	3004.90.69
97	Rabeprazol sódico 5mg	3004.90.69
98	Palmitato de Paliperdona 100mg/ml	3004.90.69
99	Risperidona 1mg	3004.90.69
100	Risperidona 2mg	3004.90.69
101	Risperidona 4mg	3004.90.69
102	TMC 278 25mg	3004.90.99
103	Efavirenz 600mg	3004.90.78
104	Entricitabina 200 mg + Fumarato Tenofovir Disopropila (300mg)	3004.90.78
105	Doripenem 500mg	3004.20.99
106	Imipenem 500mg + Cilastatina sódica 500mg	3004.20.99
107	TMC 207 100mg	3004.90.69

108	CNTO328 20mg/ml	3002.10.35
109	Bortezomibe 3,5mg	3004.90.68
110	Dexametasona 8mg	3004.32.90
111	Ciclosfamida 1g	3004.90.79
112	Doxorrubicina 50mg	3004.20.69
113	Prednisona 5mg	3004.39.99
114	Prednisona 20mg	3004.39.99
115	Vincristina 1mg	3004.40.10
116	Ritonavir 100mg	3004.90.78
117	RWJ-3369 (Carisbamato) 50mg	3004.90.99
118	RWJ-3369 (Carisbamato) 100mg	3004.90.99
119	RWJ-3369 (Carisbamato) 200mg	3004.90.99
120	RWJ-3369 (Carisbamato) 400mg	3004.90.99
121	RebmAb 100 - hu3S193, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-Lewis Y	3002.10.39

122	RebmAb 200 - huMX35, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-NaPi2b	3002.10.39
123	Peptídeo antitumoral Rb09	3002.10.29

TABELA 14

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS, INSTRUMENTOS, DESTINADOS A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA

ITEM 35 DA PARTE 3 ([textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P3_35](#)).

(Convênio ICMS 10/07)

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2007/CV010_07)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
01	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4(H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital	9030.89.90
02	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM)	9030.89.90

03	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de radio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS)	9030.89.90
04	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e constituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, réguas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
05	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
06	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potencia superior a 50 Kw	8525.50.11

07	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital	8525.50.12
08	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
09	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
10	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos	8525.80.11

11	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
12	Gravador-reprodutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético, Óptico ou Óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.90.10
13	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.10.10
14	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	8543.70.99

15	Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo.Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded	8543.70.36
16	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded	8543.70.99
17	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99
18	Gravador-reprodutor sem Sintonizador em Videocassette. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded.	8521.10.10

19	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução	8528.49.21
20	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio.Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.70.33
21	Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital , com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
22	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital	8543.70.99

23	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas	8543.70.99
24	Gerador de sinais FM Estéreo para digital	8543.20.00
25	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
26	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	8543.70.50
27	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retempORIZADOR.Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99
28	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital	8540.89.10

TABELA 15

LISTA DE BENS A SEREM DOADOS

(Convênio ICMS 81/20

(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-81-20>)

Nota: Acrescentada pelo Dec. 25396/20 – efeitos a partir de 09.09.2020

ITEM	DESCRIÇÃO
------	-----------

01	Máscara de Proteção Respiratória de Uso Não Profissional descartável (em conformidade com as normas da ABNT PR 1002:2020) ou Máscara cirúrgica descartável (em conformidade com as normas da RDC 379) ou Outra Máscara de Proteção Respiratória de Uso Não Profissional.
02	Álcool Etílico em Gel 70% INPM, em conformidade com a Nota Técnica N° 3/2020/SEI/DIRE3/ ANVISA e a RDC N° 350/2020 em frascos de aproximadamente 200ml.
03	Álcool Etílico em Gel 70% INPM, em conformidade com a Nota Técnica No 3/2020/SEI/DIRE3/ ANVISA e a RDC N° 350/2020 em frascos de aproximadamente 500ml, bem como os produtos e materiais necessários para a fabricação, envase e embalagem do álcool.
04	Álcool Extra Neutro, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 2207.10.10
05	Álcool Hidratado, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 2207.10.10
06	Álcool Etílico Hidratado Desinfetante 70% INPM, em frascos de no mínimo 400ml, bem como os produtos e materiais necessários para a fabricação, envase e embalagem do álcool (incluindo álcool hidratado industrial, espessante etc).
07	Frasco Álcool Pet, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 3923.30.00
08	Frasco Álcool Líquido, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 3923.30.00
09	Tampa Fliptop, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 3923.50.00
10	Tampa 500ml, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 3923.50.00
11	Propilenoglicol, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 2905.32.00
12	Protetores Faciais (Face Shields ou Viseiras Plásticas), em conformidade com as normas da RDC n° 356/2020

13	Gatilho para borrifador para Álcool Etílico Hidratado Desinfetante 70% INPM.
14	Caneta esferográfica de tinta de cor azul (para assinatura do caderno de votação).
15	Fita adesiva para marcação de distanciamento social.
16	Posters impressos em tinta colorida em tamanho A3, com recomendações sanitárias.
17	Posters impressos em tinta colorida em tamanho mínimo de 54cm x 74cm, com recomendações sanitárias.

TABELA 16

MERCADORIAS UTILIZADAS NAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2)

ITEM 50 DA PARTE 3

(Convênio ICMS 63/20

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV063_20))

Nota: Acrescentada pelo Dec. 25542/20 – efeitos a partir de 19.08.2020 A 31.12.2020

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	2207.10.90	Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 80% (oitenta por cento) ou mais de álcool etílico
2	2207.20.19	Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% (setenta por cento), impróprios para consumo humano
3	2208.90.00	Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 75% (setenta e cinco por cento) de álcool etílico
4	2501.00.90	Cloreto de sódio puro
5	2804.40.00	Oxigênio medicinal
6	2811.21.00	Dióxido de carbono medicinal
7	2811.29.90	Óxido nitroso medicinal

8	2836.50.00	Carbonato de cálcio
9	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia
10	2853.90.90	Ar comprimido medicinal
11	2915.90.41	Ácido láurico
12	2933.49.90	Cloroquina
13		Difosfato de cloroquina
14		Dicloridrato de cloroquina
15		Sulfato de hidroxicloroquina
16	2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais
17	2941.90.59	Azitromicina
18	3002.12.29	Imunoglobulina C (IgC) e Imunoglobulina M (IgM)
19	3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução
20	3002.15.90	Kits de teste para covid-19, baseados em reações imunológicas
21	3003.20.29	Azitromicina
22	3003.60.00	Contendo Cloroquina
23	3003.90.79	Contendo Difosfato de cloroquina
24		Contendo Dicloridrato de cloroquina
25	3004.20.29	Azitromicina
26	3004.60.00	Contendo Cloroquina
27	3004.90.69	Contendo Difosfato de cloroquina
28		Contendo Dicloridrato de cloroquina
29		Contendo Sulfato de hidroxicloroquina

30	3004.90.99	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado para uso interno ou externo como medicamento, inclusive como antisséptico para a pele. Apenas coberto aqui se em doses ou embalagens para venda a retalho (inclusive diretamente a hospitais) para esse uso
31	3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico
32	3005.90.19	Curativos (pensos) reabsorvíveis para uso hospitalar
33	3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido
34	3005.90.90	Pastas, gazes, ligaduras, palitos de algodão e artigos semelhantes, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados em formas ou embalagens para venda a varejo para uso médico
35	3808.94.19	Desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
36	3808.94.29	Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70% (setenta por cento), contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos
37		Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado como soluções de limpeza para superfícies ou aparelhos
38	3822.00.90	Kits de teste para covid-19, baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR)
39	3906.90.19	Polímeros acrílicos em líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções
40	3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó
41	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico
42		Luvras de proteção, de plástico
43	3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
44	3926.90.90	Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário

45		Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual
46		Máscaras de proteção, de plástico
47		Almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo, lençóis de elevação, apertos de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos
48		Cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas
49		Decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de/ou para sacos, frascos ou recipientes de vidro estéreis
50		Recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia durante procedimentos cirúrgicos
51		Artigos de uso cirúrgico, de plástico
52	4001.10.00	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado
53	4015.11.00	Luvras, mitenes e semelhantes para cirurgia
54	4015.19.00	Luvras, mitenes e semelhantes para uso hospitalar
55	4818.90.90	Lençóis de papel
56	5601.22.99	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates) para uso hospitalar
57	5603.12.40	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25g/m ² , mas não superior a 70g/m ²
58	5603.13.40	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 70g/m ² , mas não superior a 150g/m ²

60	5603.14.30	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150g/m ²
61	6116.10.00	Luvas de malha de proteção, impregnadas ou cobertas com plástico ou borracha
62	6210.10.00	Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos
63	6210.20.00	Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
64	6210.30.00	Capas, casacos e artigos semelhante de proteção, de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
65	6210.40.00	Vestuário de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
66	6210.50.00	Vestuário de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
67	6216.00.00	Luvas de proteção têxteis, exceto de malha
68	6307.90.10	Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido
69	6307.90.90	Compressas frias que consistem em compressas frias de reação química endotérmica de uso único, instantâneas, combinadas com um revestimento externo de têxteis
70		Compressas oculares, cada uma consistindo de uma capa de tecido cheia de contas de sílica ou gel, com ou sem uma tira de velcro

71		Máscaras faciais de uso único, de tecidos
72		Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes
73		Embalagens a quente de material têxtil de uso único (reação química exotérmica)
74		Esponjas de laparotomia de algodão
75		Correias de segurança ou de proteção do paciente de materiais têxteis, com prendedores de gancho e laço ou trava de escada
76		Mangas de manguito de pressão única de material têxtil
77		Esponjas de gaze tecida de algodão em tamanhos quadrados ou retangulares
78	6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais
79	7311.00.00	Para gases medicinais
80	7326.20.00	Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual
81	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
82	8514.40.00	Aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas (Equipamento de RT-PCR)
83	9004.90.20	Óculos de segurança
84	9004.90.90	Viseiras de segurança
85	9018.19.80	Hemogasômetro, aplicação para análise automática de PH, PCO2 e PO2
86	9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2cm ³
87	9018.31.19	Seringas
88	9018.31.90	Seringas

89	9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ou superior a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue
90	9018.32.19	Agulhas tubulares de metal
91	9018.32.20	Agulhas para suturas
92	9018.39.10	Agulhas para medicina e cirurgia
93	9018.39.22	Cateteres de poli (cloreto de vinila), para embolectomia arterial
94	9018.39.23	Cateteres de poli (cloreto de vinila), para termodiluição
95	9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)
96	9018.39.29	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas
97	9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
98	9018.39.99	Tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada
99		Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes
100	9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
101	9018.90.99	Oxigenação por membrana extracorpórea (OMEC)
102		Kits de intubação
103	9019.20.10	Aparelhos de ozonoterapia
104	9019.20.30	Aparelhos respiratórios de reanimação
105	9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)
106	9019.20.90	Ventiladores médicos (aparelhos de respiração artificial)
107	9020.00.10	Máscaras contra gases

108	9020.00.90	Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível
109	9025.11.10	Termômetros clínicos
110	9025.19.90	Termômetros digitais ou termômetros infravermelhos
111	9027.80.99	Instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico in vitro

PARTE 6

UNIDADES DA FEDERAÇÃO DE CONVÊNIOS OU PROTOCOLOS

TABELA 1

AUTORIZADAS A CONCEDER ISENÇÃO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET POR BANDA LARGA PRESTADAS NO PROGRAMA INTERNET POPULAR

ITEM 85 DA PARTE 2 ([textoLegislacao.jsp?texto=181#AI_P2_85](#)).

(Convênio ICMS 38/09

(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/CV038_09))

N.	UNIDADE FEDERAÇÃO	DA	CONVÊNIO	VIGÊNCIA
01	Acre		11/10	23/04/2010
02	Amapá		139/10	01/12/2010
03	Bahia		112/12	01/12/2012
04	Ceará		139/10	01/12/2010
05	Espírito Santo		30/11	26/04/2011

06	Goiás	30/11	26/04/2011
07	Pará	38/09	27/04/2009
08	Paraná	11/10	23/04/2010
09	Paraíba	25/12	26/04/2012
10	Pernambuco	11/10	23/04/2010
11	Rio Grande do Sul	67/09	28/07/2009
12	Rio de Janeiro	44/11	01/06/2011
13	Rondônia	74/13	01/10/2013
14	Roraima	25/12	26/04/2012
15	Santa Catarina	68/10	01/10/2011
16	São Paulo	38/09	27/04/2009
17	Sergipe	11/10	23/04/2010
18	Distrito Federal	38/09	27/04/2009